

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0181 / 2014 DE 2014

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0181 / 2014 DE 15/04/2014

PROMOVENTE: VEREADOR EDUARDO TUMA

E M E N T A: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE VERIFICAÇÃO METROLÓGICA ANUAL DOS TAXÍMETROS, EMITIDO PELO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP, PARA A OBTENÇÃO E RENOVAÇÃO ANUAL DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 01 do proc
Nº 01-194-12-14
Adelina C. de A. Peres
RF 100 308

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00181/2014

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros, emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP, para a obtenção e renovação anual do Alvará de Estacionamento no município de São Paulo, e dá outras providências”.

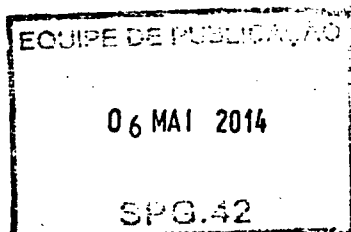
A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art.1º Torna-se obrigatória a apresentação do laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros instalados nos veículos para o transporte de passageiros do município de São Paulo, o qual deverá ser emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP.

Parágrafo único – A obrigatoriedade também se estende para a obtenção e para as renovações que ocorrem anualmente do Alvará de Estacionamento.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

CEP - SP - 22 - 15/04/2014 - 17:54 - 007062 - 1/2

Matéria PL 181/2014. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) e/ou cópia(s) sob nº

2 a 3 de informação

sob nº 4;71.514.....

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc
Nº 01-184-02-14
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RF 100 406

O presente projeto se justifica, tendo em vista que a missão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo é “zelar pela justiça e correção nas relações que envolvem metrologia legal e avaliação da conformidade, promovendo a educação e a orientação preventiva para o consumo como meio de fortalecer a cidadania”.

Referida verificação permite que a cobrança dos serviços de táxi aconteça de forma justa e honesta tanto para o cidadão quanto para o profissional do táxi, vez que o taxímetro considera quase todos os parâmetros que influem na corrida, como corrida, tempo gasto, preço especial em razão da função e horário e inclusão de cobrança pelo volume transportado.

O taxímetro, desde sua concepção, deve conservar suas características e funcionalidades a fim de atender, de maneira eficaz, à sua finalidade.

Todo o taxímetro deve ter seu modelo aprovado antes de ser fabricado ou comercializado. A aprovação do modelo é pré-requisito para as demais fases do controle legal e é executada diretamente pelo INMETRO, com validade em todo o território brasileiro. Essa validade foi estendida para os países componentes do MERCOSUL (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) a partir da edição do Regulamento Técnico de Metrologia.

Não raras vezes a prefeitura altera o valor da tarifa, de forma que os condutores de veículos particulares, autorizados para o transporte de passageiros, devem realizar a aferição dos taxímetros, função esta exercida, exclusivamente, pelo IPEM-SP. São dois, os tipos de ensaios realizados: um verifica se o taxímetro está acrescentando os valores corretos a cada quilômetro rodado, e o outro se esses valores estão sendo acrescentados nos intervalos de tempo certos.

Para isso o táxi deve trafegar por uma pista de comprimento previamente estabelecido pelo IPEM. O metrologista usa trenas e cronômetros nessa operação.

Após a aprovação, o taxímetro recebe um lacre amarelo e a marca de verificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO com o ano de validade. Esta marca é a garantia de que o taxímetro foi verificado e que não irá causar prejuízos ao cidadão consumidor, isto é, o cidadão poderá tranquilamente utilizar deste serviço pois pagará o preço certo pelo trecho percorrido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc fls 4
Nº 01-184-14
Adelina Cicero - M. Parlamentar
RF-103 408

Entretanto, muitos taxistas não realizam as aferições necessárias, como descumprem a obrigação de apresentar o laudo de verificação metrológica dos taxímetros. Ambas as verificações ocorrem anualmente e garantem maior segurança e confiabilidade aos consumidores que utilizam este tipo de transporte, garantindo que estes não paguem mais caro pela corrida, como obtenham a exatidão dos quilômetros rodados.

O disposto nos artigos do presente projeto atende a regras de proteção do consumidor que está em uma posição de vulnerabilidade e hipossuficiência no mercado de consumo, como também ao dever de cautela a ser exercido pela Administração Pública. Este último, pelo fato de salvaguardar os princípios da eficiência e da moralidade visando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a aprovação.

Assim esse projeto, se aprovado, contribuirá não só para a segurança e confiabilidade do cidadão, como também aos condutores de transportes de passageiros no município de São Paulo.

Sendo assim, conto, desde já, com o apoio de meus pares a presente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.

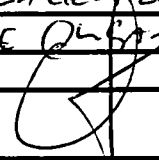


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-181 de 20 14, 7, 5, 14 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 MAI 2014 CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E PARTICIPAÇÃO; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTES, ATIV. ECONÔMICAS, TURISMO, LAZER E GOVERNO; FINANÇAS E ORÇAMENTO.
 PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/05/2014

 Jader Augusto Fimenta
 Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS		
EM	08/05/14	1800
POR		
SAÍDA:	23/05/14	AS: 18.15
ASS:		

[A large, faint, curved line, possibly a signature or a large mark, spans across the upper half of the page.]

05 a 62 23.05.14
Ar. 11.2.1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. nº 01.018.1/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0181/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Norma NIE-DIMEL nº 009/06 do INMETRO, que dispõe sobre a verificação e a inspeção de taxímetros;
- Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetros, e dá outras providências. Com as alterações das Leis Municipais nº 7.802/72, nº 8.353/75, nº 10.19/86, nº 10.280/87, nº 10.308/87, nº 11.296/92, nº 12.830/99, nº 13.115/01;
- Lei Municipal nº 13.515, de 17 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.676, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a vedação do transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para esse fim;
- Decreto nº 14.636, de 27 de julho de 1977, que institui o Livro de Transferência de Alvarás de Estacionamento de Táxis, e dá outras providências. Decreto nº 14.706, de 30 de setembro de 1977, complementa o Decreto nº 14.636/77;
- Decreto nº 27.650, de 15 de fevereiro de 1989, que fixa a competência para autorizar a expedição de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento de Táxis no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto nº 44.530, de 24 de março de 2004, que concede isenção, ao permissionário do sistema de transporte individual de passageiros por táxi, do pagamento de preço público para a expedição de novo alvará de estacionamento, na situação que especifica;
- Decreto nº 49.802, de 23 de julho de 2008, que autoriza a Secretaria Municipal de Transportes a realizar sorteio de alvarás de estacionamento da modalidade táxi, para atender exclusivamente as necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- Decreto nº 53.223, de 19 de junho de 2012, que autoriza a expedição de novos alvarás de estacionamento de táxi, na categoria comum, para pessoas jurídicas permissionárias do serviço de táxi, nas condições que especifica. Com alterações de Decretos posteriores;

Folha 06
Proc. nº 01.018.114
Isis Duarte/Rodrigues
RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Portaria da Secretaria Municipal de Transporte nº 67/10, que dispõe sobre o Alvará de Estacionamento;
- PL 0474/2013, que dispõe sobre alvarás de estacionamentos, e dá outras providências;
- PL 0001/2014, que institui o monitoramento dos veículos integrantes da frota de transporte individual de passageiros (táxi), e dá outras providências;
- PL 0153/2014, que dispõe sobre a autorização de circulação de táxis nas faixas e corredores de ônibus, e dá outras providências;
- PL 0205/2014, que estabelece normas para execução de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi) na subcategoria denominada 'táxi popular', e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Vale salientar que, apesar da existência de legislações sobre táxis, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa com exatos e mesmos termos do presente PL0181/14, que dispõe especificamente sobre o 'laudo de verificação metrológica anual de taxímetro como um dos requisitos para a obtenção do Alvará de Estacionamento'.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

	VERIFICAÇÃO E INSPEÇÃO DE TAXÍMETROS	NORMA Nº NIE-DIMEL-009	REV. Nº 02
		APROVADA EM JAN/2006	PÁGINA 01/17

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Campo de aplicação
- 3 Responsabilidades
- 4 Documentos complementares
- 5 Siglas
- 6 Definições
- 7 Verificação inicial
- 8 Verificação periódica
- 9 Verificação eventual
- 10 Inspeção metrológica
- Anexo A - Ensaio do modo horário - Cálculos
- Anexo B - Ensaio do modo quilométrico - Cálculos
- Anexo C - Modelo de planilha para verificação de taxímetros
- Anexo D - Planilha exemplo

1 OBJETIVO

Esta Norma fixa os procedimentos que devem ser observados quando da execução das verificações e inspeções metrológicas de taxímetros.

2 CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma se aplica a Dimel/Diset, Dimel/Disem e aos Órgãos Executores da RBMLQ.

3 RESPONSABILIDADES

A responsabilidade pela revisão desta Norma é da Dimel/Diset.

4 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Resolução CONMETRO Nº 11, de 12/10/1988 - Aprovação da Regulamentação Metrológica de Instrumentos
Portaria INMETRO Nº 201, de 21/10/2002 - Aprovação do Regulamento Técnico Metrológico que estabelece as condições técnicas e metrológicas essenciais a que devem atender os taxímetros.
Portaria INMETRO nº 84, de 01/06/1990 - Aprovação do Regulamento Técnico Metrológico que estabelece as condições a que devem satisfazer as firmas interessadas na exploração dos serviços de instalação, conserto e manutenção de taxímetros.

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 02/17
---	---------------	------------	-----------------

5 SIGLAS

Dimel	Diretoria de Metrologia Legal
Diset	Divisão de Instrumentos de Medição no âmbito da Segurança e do Trânsito
Disem	Divisão de Serviços Metrológicos
RBMLQ	Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do Inmetro
Conmetro	Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
RTM	Regulamento Técnico Metrológico

6 DEFINIÇÕES

6.1 Distância nominal

Valor dado ao comprimento da pista em múltiplo inteiro do quilômetro.

7 VERIFICAÇÃO INICIAL

7.1 Condições gerais

7.1.1 Materiais e equipamentos utilizados

- a) Padrão de bancada, simulador da informação fornecida pelo veículo-táxi, seja mecânica ou eletrônica, de velocidade ajustável ou programável, provido das interfaces necessárias para acoplamento do taxímetro. Fornecendo indicações de distância percorrida, desde zero até no mínimo 9,999 km com resolução de 0,001 km e velocidade instantânea com indicação máxima não inferior a 99,9 km/h e divisão de 0,1 km/h;
- b) Bateria, de tensão elétrica e capacidade de corrente compatível com os instrumentos a examinar ou alternativamente, fonte de alimentação, que substitua de forma apropriada a bateria.
- c) Cronômetro padrão, menor divisão 0,1s e totalização mínima de 15min;
- d) Alicates de corte diagonal;
- e) Alicates universal;
- f) Material metrológico apropriado(marcas de selagem e de verificação)
- g) Documentação apropriada.(certificados, laudos, guias de pagamento, etc...)

7.1.2 Abrangência e local

- a) A verificação inicial é executada em todas as unidades produzidas ou importadas; Alguns exames e ensaios, são aplicados a uma amostra, definida no item específico.
- b) O local da verificação será acordado entre o Órgão Metrológico e o interessado que deverá prover as condições necessárias para a execução do exame;

7.2 Conformidade ao modelo aprovado.

Observa-se se o instrumento conserva todas as características do modelo aprovado, através de exames visual e operacional, e ainda:

- a) A perfeita legibilidade e correção das legendas e simbologia do mostrador;
 - b) As inscrições obrigatórias estão corretas;
 - c) A nitidez, clareza e as dimensões dos caracteres das indicações;
 - d) O perfeito funcionamento dos dispositivos operacionais e suas funções;
- seqüência correta do dispositivo de comando associado as suas posições e funções;

Proc. nº 01.018.114
11/2007
Lis Duarte Rodrigues
Materia PL 14/2014. O arquivo em anexo do ECM não contém assinaturas.

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 03/17
---	---------------	------------	-----------------

- teste dos segmentos dos dígitos;
- correta operação de teclas e interruptores.

7.3 Exame metrológico

7.3.1 Programação do taxímetro

Para execução do exame metrológico faz-se necessário conhecer previamente a programação do instrumento. O quadro abaixo define os parâmetros de programação e dá um exemplo.

Nota: a programação dos instrumentos, na verificação inicial, pode ser definida pelo metrologista.

Parâmetros de programação	Exemplo
tarifa inicial (Bandeirada) B_a	$B_a = R\$ 3,00$
tarifa normal (Bandeira 1) (B_1)	$B_1 = R\$ 0,85/\text{km}$
tarifa especial (Bandeira 2) (B_2)	$B_2 = R\$ 1,06/\text{km}$
tarifa horária (T.H.)	T.H. = R\$ 5,00/h
valor da fração (f)	f = R\$ 0,10

7.3.2 Ensaio de verificação da velocidade de transição (V_t)

a) A velocidade de transição é a razão entre a tarifa horária (T.H.) e a tarifa quilométrica normal (B_1)

Exemplo:

$$V_t = \frac{T.H.}{B_1} = \frac{5,00}{0,85} = 5,9 \text{ km/h}$$

- b) Como para definição da velocidade de transição pelo taxímetro, admite-se uma faixa de incerteza de 2km/h, o ensaio é realizado na faixa de -3km/h até +3km/h.
- c) O taxímetro é colocado em funcionamento na velocidade três quilômetros abaixo da velocidade de transição (V_t-3). Verificar se o instrumento funciona exclusivamente no modo horário. Assim os erros quanto ao tempo decorrido devem estar dentro dos tolerados para o modo horário.
- d) Após, o taxímetro é colocado a uma velocidade de três quilômetros acima da velocidade de transição. Verificar se o instrumento funciona exclusivamente no modo quilométrico. Assim os erros apresentados devem estar dentro dos tolerados para o modo quilométrico.
- e) Para a execução do ensaio, temos o quadro abaixo, utilizando-se como base, para tempo e distância programados o equivalente a 5 frações.

Velocidade (km/h)	Parâmetro	Programado	Decorrido	Erro		A/R
				Apresentado	Permitido	
V_t-3	Tempo (s)					
V_t	Tempo (s)					
	Distância (m)					
V_t+3	Distância (m)					

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 04/17
---	---------------	------------	-----------------

7.3.3 Ensaio de determinação dos erros em função do tempo decorrido

- Para se proceder ao ensaio, o taxímetro é alimentado através da fonte de alimentação ou bateria.
- Este ensaio deve ser executado para um tempo equivalente a 5min, ou o tempo correspondente a cinco frações, o que for menor.
- Verificar se os erros de indicação do instrumento, quando em funcionamento exclusivamente no modo horário, não são superiores aos erros máximos permitidos.
- O Anexo A-1, fornece a sequência e os cálculos necessários para se proceder ao ensaio.

7.3.4 Ensaio de determinação dos erros em função da distância percorrida

- Para se proceder ao ensaio, utiliza-se um medidor padrão de bancada, com incerteza de medição não superior a 1/3 do erro máximo tolerado.
- O ensaio deve contemplar todas as tarifas que o taxímetro irá utilizar e será executado para as distâncias nominais de 2km e 5km.
- Verificar se os erros de indicação do taxímetro, quando em funcionamento exclusivamente no modo quilométrico, não são superiores aos erros máximos permitidos ($\pm 1\%$).
- A sequência do ensaio e os cálculos aplicáveis estão no Anexo B.

7.4 Decisão de aprovação/reprovação

- A aprovação do taxímetro ocorre quando satisfeitos todos os itens da verificação inicial.
- Todo taxímetro recusado será devolvido para correção;
- Reprovações sistemáticas ou repetitivas devem ser objeto de registro em "Termo de Ocorrência", e encaminhado a gerência técnica do órgão metrológico;
- Modificações no modelo aprovado, sem a devida apreciação e anuência do Inmetro, devem ser registradas em "Termo de Ocorrência", encaminhado ao Inmetro.

7.5 Marcação e certificação

- Todo taxímetro aprovado terá aposta a etiqueta de inventário do Inmetro.
- Todo taxímetro aprovado em verificação inicial deve receber as respectivas marcas de comprovação metrológica.

8 VERIFICAÇÃO PERIÓDICA

8.1 Condições Gerais

8.1.1 Materiais e equipamentos utilizados

- trena padrão de 50m, graduada em mm, e/ou
- medidor padrão de distância;
- crômetro padrão com totalização mínima 15 min e menor divisão 0,2 s;
- alicate universal;
- alicate de corte diagonal;
- arame e selos numerados;
- jogo de chaves fixas de 8 mm a 15 mm;
- lanterna de bolso;
- manômetro padrão para pneumáticos;
- 1 jogo de 4 chaves de fenda;
- 1 jogo de 4 chaves tipo Phillips;

Fora
Proc. nº 01.018.111/4
Isis Duarte Rorrigues
RF 11.207

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 05/17
---	---------------	------------	-----------------

- k) material metrológico (arame, marcas de selagem e verificação...);
l) documentação aplicável; (certificado; autos; guias...)
m) legislação aplicável (genérica; RTM específico, portarias de aprovação de modelo; normas de procedimento...)

8.1.2 Abrangência e responsabilidade

- a) As verificações periódicas dos taxímetros são efetuadas a cada exercício anual, de acordo com a programação do respectivo órgão metrológico;
b) É de competência do órgão metrológico, definir o local de execução da verificação periódica dos taxímetros, sob sua jurisdição elaborando a programação de trabalho, e convocando os taxistas;
c) É atribuição do taxista, apresentar o taxímetro para a verificação periódica de acordo com local e programação estabelecida pelo órgão metrológico de sua jurisdição.

8.1.3 Pista de exame metrológico

- a) Deve-se escolher local de trânsito moderado, preferencialmente ausente de circulação de ônibus, cruzamentos, obstruções e/ou perda da preferencial de forma a evitar modificações de curso ou influência do modo horário na medição; devem também serem considerados os aspectos de segurança e as boas condições operacionais para realização do serviço.
b) A medição do comprimento da pista pode ser efetuada com trena padrão de 50m, sobre a paralela afastada 3,0m do meio-fio, acompanhando sempre o deslocamento natural do veículo-táxi nas curvas, ou com o medidor padrão de distância;
c) Ao se utilizar o medidor padrão de distância, deve-se previamente ajustar a constante "k" do padrão (cronotacômetro), de acordo com o coeficiente "w" efetivo do veículo onde está instalado. Para tanto utiliza-se uma trena padrão de trabalho de 50m, estende-se a trena em local apropriado (local plano e reto) que definirá uma pista relâmpago. O veículo equipado com o padrão se desloca lentamente e paralelamente à trena desde o zero até o valor 50m.. Repete-se este procedimento pelo menos três vezes, para determinar o "w" efetivo do veículo. Uma vez tendo certeza do "w" efetivo, memoriza-se este no padrão (quando duas medições repetirem o mesmo valor ou divergirem no máximo em uma unidade). O veículo deve Ter os pneus previamente aquecidos e calibrados de acordo com manual do fabricante e estar nas mesmas condições de carga quando da execução da medição.
d) Curvas suaves na pista, podem ser toleradas, desde que atendidos "a" e "b".
e) Para identificação dos pontos de interesses (início e pontos de medição) além das demarcações na própria pista, recomenda-se a utilização de marcos de identificação (cones) em destaque, para facilitar o trabalho do metrologista;
f) Recomenda-se a utilização de cones sinalizadores, nos locais críticos da pista para efeito de segurança.

8.1.3.1 Simulador de pista:

- a) um simulador de pista, pode ser utilizado como alternativa à pista real. A utilização de equipamentos em substituição à pista real, deve considerar todos os fatores de correção aplicáveis, de maneira a assegurar-se que o resultado da medição seja o mesmo que se obterá nas condições de referência. As medições através do simulador devem apresentar incerteza não superior a 0,7% (1/3 do valor permitido para verificação periódica).

8.2 Exame da documentação

- a) verificar se a documentação do taxímetro está atualizada, está de acordo com o instrumento e com o veículo no qual está instalado.
b) identidade e CPF do proprietário ou CNPJ em caso de firma;
c) outros documentos que o órgão executor julgar necessário.

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 06/17
---	---------------	------------	-----------------

8.2.1 Verificar a exata correspondência dos dados da documentação, com o taxímetro, com o veículo, com o proprietário e entre si.

- a) Toda e qualquer divergência deve ser regularizada ou oficialmente justificada para se proceder à verificação;
b) Em caso de irregularidade julgada grave, deve ser emitido termo de ocorrência e comunicada a autoridade competente.

8.2.2 Inspeção geral

- a) verificar se o taxímetro está adequadamente posicionado no veículo;
b) verificar se as inscrições obrigatórias, legendas, símbolos, encontram-se em condições normais;
c) verificar se os dispositivos indicadores estão legíveis, permitindo leitura clara e não ambígua (*);
d) verificar se as marcas de verificação e selagem permanecem em condições normais;
e) verificar se as teclas, interruptores, chaves, estão operando normalmente;
f) verificar se o instrumento executa corretamente o teste de segmentos;
g) constatar a correta sequência do dispositivo de comando;
h) verificar se as demais funções e operações, estão de acordo com o modelo aprovado;
i) verificar as dimensões e estado de uso dos pneus que fornecem a informação ao taxímetro;
j) verificar as ligações elétricas e mecânicas do instrumento, incluindo o dispositivo adaptador, desacoplador ou transdutor.

(*) Verificar também o estado de conservação do mostrador (quebrado ou dificultando a visualização); ausência de iluminação;

Nota: há modelos de taxímetros que dispensam o uso do transdutor por utilizarem a informação elétrica do próprio veículo.

8.3 Exame metrológico

8.3.1 Programação do taxímetro

Para execução do exame metrológico faz-se necessário conhecer a programação do instrumento. O quadro abaixo define os parâmetros de programação e dá um exemplo:

Parâmetros de programação	Exemplo
Tarifa Inicial (Bandeirada - Ba)	Ba = R\$ 3,00
Tarifa Normal (Bandeira 1 - B1)	B ₁ = R\$ 0,85/km
Tarifa Especial (Bandeira 2 - B2)	B ₂ = R\$ 1,06/km
Tarifa Horária (T.H.)	T.H. = R\$ 5,00/h
Valor da fração (f)	f = R\$ 0,10

8.3.2 Ensaio de determinação do erro em função do tempo decorrido

- a) Este ensaio é efetuado com o veículo parado (modo quilométrico desativado);
b) Determina-se o erro em função do tempo decorrido, utilizando-se três frações consecutivas (*), ou o menor tempo imediatamente superior a três minutos, correspondente a um número inteiro de frações;

(*) recomenda-se realizar o ensaio para 3 frações consecutivas a partir da indicação da 1ª.

Nota 1: Durante o ensaio, recomenda-se acionar alguns dispositivos elétricos do veículo, visando verificar eventuais interferências na medição (buzina, alerta, rádio, etc);

Nota 2: Os cálculos aplicáveis estão no Anexo A-2.

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 07/17
---	---------------	------------	-----------------

8.3.3 Ensaio de determinação do erro em função da distância percorrida

a) este ensaio é efetuado em pista real, observando-se as seguintes condições de referência(1): veículo com carga de dois passageiros(motorista e metrologista), deslocamento do veículo por seu motor, numa superfície plana em linha reta com velocidade entre 35 a 45km/h; pressão dos pneus especificada pelo fabricante do veículo e uso dentro das normas de segurança estabelecida pela autoridade competente

b) Determina-se o erro em função da distância percorrida, para um percurso não inferior a 1000m.(2)

c) Utiliza-se um número inteiro de frações, obtendo-se a distância correspondente à indicação resultante(bandeirada mais o valor das frações)

d) Às distâncias demarcadas na pista, aplicam-se as tolerâncias para mais e para menos.

e) Para cada tarifa, deve ser demarcada uma pista específica.

f) O ensaio deve contemplar todas as tarifas utilizadas pelo instrumento.

g) A verificação na pista deve ser procedida com o veículo-taxi em deslocamento com velocidade superior a de transição e com dois ocupantes (motorista e metrologista);

h) posicionar o veículo táxi no marco inicial(zero da pista). Acionar o taxímetro, dando início à medição na tarifa desejada, (esta operação é executada pelo metrologista) e imediatamente deslocar o veículo-taxi;(observar a velocidade de referência)

Nota: para os locais em que a velocidade de transição for superior a 12 km/h, recomenda-se o procedimento alternativo abaixo ("i" e "j"), para evitar interferência do modo horário na medição:

i) O veículo-taxi deve ser posicionado dez metros antes do marco inicial da pista, deixando o taxímetro pronto para operação. Dar partida somente no veículo-taxi;

j) Acionar o taxímetro, dando início à medição(na tarifa desejada), quando o veículo-taxi estiver passando no marco inicial (zero da pista);

k) solicitar ao motorista, manter velocidade entre 35 a 45km/h; deslocar-se em linha reta, acompanhando suavemente eventuais curvas.

l) na indicação da penúltima fração, solicitar ao motorista para diminuir um pouco a velocidade, sem porém entrar na faixa da velocidade de transição. O veículo passará nesta velocidade reduzida pela faixa de tolerância.

m) estar atento à indicação(no taxímetro) correspondente à distância calculada e imediatamente observar o ponto da pista em que esta ocorreu. Essa indicação deve ocorrer dentro da faixa de tolerância, previamente demarcada.

Nota 1: Quando as condições de ensaio adotadas forem diferentes das estabelecidas, deve-se assegurar que o resultado da medição seja o mesmo que se obteria nas condições de referência.

Nota 2: Recomenda-se realizar este ensaio paras as distância nominais de 1km e 2km;

Nota 3: Os cálculos aplicáveis estão no Anexo B;

8.4 Decisão de aprovação/reprovação

a) A aprovação do taxímetro ocorre quando satisfeitos todos os itens da verificação periódica.

b) Reprovação, no exame metrológico, em caso de verificação após instalação no veículo, em função de conserto ou mudança de tarifa, não é objeto de autuação do detentor do taxímetro;

c) A partir da 2ª reprovação, a responsabilidade e ônus da reprovação incide sobre a oficina permissionária (RTM aprovado pela Portaria INMETRO nº 84 de 01/06/1990, item 3.5).

8.5 Marcação e certificação

a) O taxímetro aprovado receberá as marcas de selagem de acordo com o definido na portaria de aprovação de modelo.

Nota: Os selos da oficina devem ser retirados.

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 08/17
---	---------------	------------	-----------------

b) O taxímetro aprovado recebe uma marca de verificação, identificando o Órgão Metrológico e o ano de execução do exame;

c) Todo taxímetro aprovado recebe um certificado de verificação, de forma clara, correta, sem rasuras, com os seguintes registros:

- designação do instrumento (ex. taxímetro eletrônico provido de impressora);

- código do instrumento e do serviço executado;

- marca, modelo, nº de série;

- número de identificação(etiqueta de inventário) do Inmetro;

- números das marcas de selagem

- identificação do proprietário: nome, endereço, ID, CPF ou CNPJ em caso de firma;

- identificação do veículo: marca, modelo, ano, "w", dimensões e tipo dos pneumáticos.

9 VERIFICAÇÕES EVENTUAIS

9.1 Condições gerais

9.1.1 Materiais e equipamentos utilizados

Os necessários dos listados para as verificações periódicas em 8.1.1.

9.1.2 Abrangência e responsabilidade

a) As verificações eventuais se aplicam aos taxímetros que tenham sido objeto de reparo, nova instalação em veículo-táxi, adequação a uma nova tarifa, modificações ou por solicitação da autoridade concedente do serviço ou do detentor do instrumento;

b) A apresentação do instrumento à verificação eventual é de responsabilidade do detentor do taxímetro.

9.2 Exames e ensaio

Os exames e ensaios aplicáveis às verificações eventuais, são aqueles constantes para as verificações periódicas.

10 INSPEÇÃO METROLÓGICA

A inspeção metrológica tem o objetivo de garantir a manutenção da confiabilidade da medição dos taxímetros, a qualquer tempo, independentemente das verificações periódicas. Ela pode ser aplicada em qualquer data e hora.

Existem duas modalidades básicas de inspeção: tipo "blitz" e tipo fiscalização aleatória.

10.1 Inspeção tipo "blitz"

a) Este tipo de inspeção requer reforço policial, pois é realizada nos locais de grande fluxo de táxis, como terminais rodoviários, aeroportos e centros comerciais;

b) Recomenda-se a formação de equipe com número suficiente de metrologistas e auxiliares, de acordo com a intensidade do fluxo de táxis;

c) Executar os trabalhos de forma a não prejudicar o serviço de táxis no local;

d) Neste tipo de inspeção, devem ser seguidos os subitens 8.2 e 8.3 da presente norma e medições em pista devem ser procedidas em parte dos táxis examinados, ou naqueles que há qualquer tipo de suspeição.

Proc. 001.011.14
Folha 01
Isis D. Antunes
RFB 1.207

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 09/17
---	---------------	------------	-----------------

10.2 Fiscalização aleatória

- a) Este tipo de inspeção é realizado praticamente em qualquer local, desde que o fluxo de trânsito seja moderado, e com facilidade para interceptar o veículo-táxi e espaço para parada sem prejudicar o trânsito da via pública;
- b) A equipe mínima para este tipo de inspeção é de 1 metrologista, 1 auxiliar e 1 motorista e será utilizada viatura equipada com medidor padrão de distância e tempo;
- c) O exame deve ser realizado em veículos-táxi que estejam na situação "LIVRE" e compreenderá os itens 8.2 e 8.3 da presente norma.

10.3 Demarcação de pistas relâmpago com o medidor padrão de distância e outras providências

- a) Escolhe-se um local próximo de onde está sendo realizada a inspeção;
- b) Caracteriza-se o ponto zero da pista, onde inicia a medição no medidor de distância padrão, instalado na viatura. Caracteriza-se os pontos limites inferior e superior da tolerância para a pista.

Notas: a) A caracterização por pontos de interesse (início, tolerâncias inferior e superior) pode ser feita através de marcas móveis, transportáveis.

b) A verificação da medição do taxímetro pode ser feita por comparação direta com o medidor padrão de distância e tempo. Isto é exequível fazendo a viatura percorrer a mesma distância do veículo-táxi. A viatura, equipada com o medidor padrão de distância, acompanha o táxi durante o percurso. No início da medição, o auxiliar zera o medidor de distância, enquanto o metrologista aciona o taxímetro. No fim (atingida a indicação desejada), para-se o táxi e procede-se à leitura da distância percorrida no padrão.

Obs.: O medidor de distância padrão (cronotacômetro), deve ser programado convenientemente de acordo com a viatura ("w") na qual está instalado e de acordo com a velocidade de transição, quando possuir esta função.

Nota: Deve-se, antes de iniciar um serviço de inspeção com utilização do medidor de distância padrão, ajustá-lo de acordo com as condições que será utilizado na medição pois eventuais correções podem ser necessárias.

10.4 Erros máximos admissíveis

Os erros máximos admissíveis em serviço (aplicáveis à inspeção metrológica) no ensaio quilométrico, são o dobro dos erros máximos admissíveis nas verificações metrológicas, ou seja, $\pm 4\%$ ou $\pm 40m$, o que for maior. Para o tempo, são $\pm 1,5\%$ ou $\pm 9s$, o que for maior.

/Anexos

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 10/17
---	---------------	------------	-----------------

ANEXO A - ENSAIO DO MODO HORÁRIO - CÁLCULOS**A-1 - VERIFICAÇÃO INICIAL - MODO HORÁRIO**

- 1- Para este ensaio é necessário conhecer os valores da tarifa inicial (Bandeirada); tarifa normal (Bandeira1); valor da fração e valor da tarifa horária.
- 2- O objetivo é determinar, se os erros apresentados pelo taxímetro, quando em funcionamento exclusivamente no modo horário, estão dentro dos erros máximos permitidos.
- 3- Para tanto faz-se necessário fixar uma indicação no taxímetro e calcular o tempo correspondente.
- 4- Utiliza-se a indicação do taxímetro correspondente a cinco frações:

$$i_5 = \frac{5f \times 3600}{T.H}$$

onde:

i_5 = intervalo de tempo (em segundos) correspondente a 5 frações na Tarifa Horária;

f = valor da fração, em reais;

$T.H.$ = Tarifa Horária, em reais por hora.

6- De acordo com os valores abaixo, calculamos o tempo correspondente a cinco frações:

Exemplo: $f = R\$ 0,10$ $T.H. = R\$ 5,00/h$

$$i_5 = \frac{f \times 3600}{T.H} = \frac{5 \times 0,10 \times 3600}{5,00} = 360s \therefore i_5 = 360s$$

7- O intervalo de tempo a cronometrar, correspondente a 5 frações, será desde $(Ba + f)$ até $(Ba + 6f)$.

Exemplo: Se a bandeirada é de $R\$ 3,00$, o intervalo será de :

$Ba + f = 3,00 + 0,10 = R\$ 3,10$ (início da cronometragem)

até $Ba + 6f = 3,00 + 0,60 = R\$ 3,60$ (fim da cronometragem)

8- Para este intervalo de tempo calculado, correspondente a 5 frações, aplica-se o erro máximo permitido, que é de $\pm 9s$ (por ser este tempo menor que dez minutos) e verifica-se se o tempo cronometrado está dentro da faixa, tempo calculado $\pm 9s$ ($T \pm 9s$)

Exemplo: tempo calculado: $T = 360s$.

$T \pm 9s = 351s$ a $369s$

9- Assim, a indicação $Ba + 6F = R\$ 3,60$, deve ocorrer entre $351s$; $369s$ ou

$I \in [5min 51s; 6min 9s]$.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Prec. nº 018/14

Materia PL 187/2014. O arquivo enviado do ECM não contém assinaturas.

ANEXO B- ENSAIO DO MODO QUILOMÉTRICO - CÁLCULOS

A.2 - VERIFICAÇÃO PERIÓDICA – MODO HORÁRIO

1- Calcula-se o tempo correspondente a 3 frações

$$T_3 = \frac{3f \times 3600}{T.H.}$$

f = valor da fração, em reais;

T.H = valor da tarifa horária em reais, por hora.

2- O intervalo de tempo a cronometrar será desde $Ba + f$ até $Ba + 4f$.

Exemplo: $T_3 = \frac{3 \times 0,10 \times 3600}{5} = 216s$ (3 min 36s)

3- Gráfico auxiliar



/ Anexo B

1- O objetivo é determinar, se os erros apresentados pelo taxímetro, quando em funcionamento exclusivamente no modo quilométrico, estão dentro dos permitidos.

2- Para execução deste ensaio faz-se necessário fixar uma indicação no taxímetro e calcular a distância correspondente, em todas as tarifas.

3- Para a verificação inicial, escolhem-se indicações que correspondem à distâncias nominais(próximas) de 2km e 5km e nas verificação subsequentes, distâncias nominais a 1km e 2km.

4- Para tanto é necessário conhecer os parâmetros de programação do taxímetro ou seja Bandeirada(B_a); Tarifa Normal(B_1); Tarifa Especial(B_2)

5- A distância correspondente estará sempre relacionada a um número inteiro de frações n . É fornecida pela expressão:

$$D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{\text{"Tarifa"}}$$

onde: D_{nf} = distância correspondente a n frações;

n = número de frações;

f = valor da fração em reais;

Tarifa = valor em reais de B_1 ou B_2 .

6- A indicação correspondente à distância D_{nf} , será o valor da Bandeirada (Ba)+ nf . Assim faz-se necessário definir o número de frações de acordo com a distância nominal desejada, através da expressão.

$$n = \frac{\text{Tarifa} \times "D"}{f}, \text{ onde "D" é a distância nominal, inteira múltipla do km.}$$

7- Exemplo I - Verificação inicial - Tarifa normal (B_1)

Programação do taxímetro:

Bandeirada(Ba) = R\$ 3,00

fração (f) = R\$ 0,10

$$B_1 = \text{R\$ } 0,85/\text{km}$$
$$B_2 = \text{R\$ } 1,06/\text{km}$$

a) Tarifa normal (B_1) - Cálculo para distância de “2km”:

$$\text{número de frações: } n = \frac{\text{Tarifa} \times "D"}{f} = \frac{0,85 \times 2}{0,10} = \frac{1,70}{0,10} = 17$$

Assim faz-
através da

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº 01.618.114

Materia PL 184/2014: O arquivamento do ECM não contém assinaturas.

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 13/17
---	---------------	------------	-----------------

- distância correspondente $D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{Tarifa} = \frac{17 \times 0,10 \times 1000}{0,85} = 2000m$

- indicação correspondente: $I_2 = Ba + nf = 3,00 + 17 \times 0,10 = R\$ 4,70$

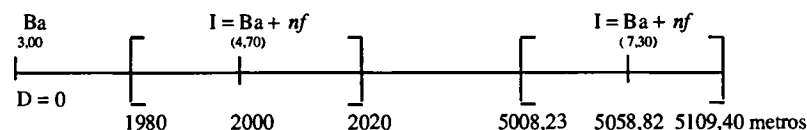
b) Tarifa normal (B₁) - Cálculo para distância de 5km

- número de frações: $n = \frac{Tarifa \times "D"}{f} = \frac{0,85 \times 5}{0,10} = 42,5$ utilizaremos $n = 43$

- distância correspondente: $D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{Tarifa} = \frac{43 \times 0,10 \times 1000}{0,85} = 5058,82m$

- indicação do taxímetro: $I_5 = Ba + nf = 3,00 + 43 \times 0,10 = R\$ 7,30$

7.1 Com as indicações fixadas e aplicando-se às distâncias correspondentes o erro máximo admitido em verificação inicial ($\pm 1\%$), temos o gráfico auxiliar abaixo, para verificação inicial



8- Exemplo 2: Parâmetros idênticos - Verificação inicial - Tarifa especial (B₂)

a) Tarifa especial (B₂) - Cálculo para distância de "2km"

- número de frações: $n = \frac{Tarifa \times "D"}{f} = \frac{1,06 \times 2}{0,10} = 21,2$; utilizaremos $n = 21$

- distância correspondente: $D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{Tarifa} = \frac{21 \times 0,10 \times 1000}{1,06} = 1981,13m$

- indicação do taxímetro: $I_2 = Ba + nf = 3,0 + 21 \times 0,10 = 3 + 2,10 = R\$ 5,10$

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 14/17
---	---------------	------------	-----------------

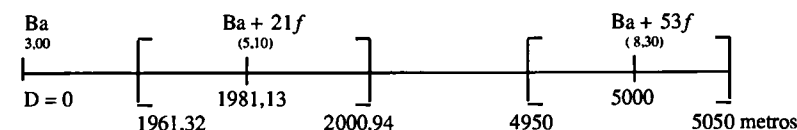
b) Tarifa especial (B₂) - Cálculo para distância de "5km"

- número de frações: $n = \frac{Tarifa \times "D"}{f} = \frac{1,06 \times 5}{0,10} = 53$

- distância correspondente: $D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{Tarifa} = \frac{53 \times 0,10 \times 1000}{1,06} = 5000m$

- indicação: $I = Ba + nf = 3,0 + 53 \times 0,10 = R\$ 8,30$

8.1 Com os valores acima, e aplicando-se às distâncias correspondentes o erro máximo admitido em verificação inicial ($\pm 1\%$), temos o gráfico auxiliar



9- Exemplo 3. Parâmetros idênticos - Verificação periódica

a) Tarifa normal (B₁) - Cálculos para distância de "1km"

- número de frações: $n = \frac{Tarifa \times "D"}{f} = \frac{0,85 \times 1}{0,10} = 8,5$; utilizaremos $n = 9$

- distância correspondente: $D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{Tarifa} = \frac{9 \times 0,10 \times 1000}{0,85} = 1058,82m$

- indicação: $I_1 = Ba + nf = 3,00 + 9 \times 0,10 = R\$ 3,90$

b) Tarifa normal (B₁) - Cálculo para distância de "2km"

- número de frações: $n = \frac{Tarifa \times "D"}{f} = \frac{0,85 \times 2}{0,10} = 17$

- distância correspondente: $D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{Tarifa} = \frac{17 \times 0,10 \times 1000}{0,85} = 2000m$

- indicação do taxímetro: $I_2 = Ba + nf = 3,00 + 17 \times 0,10 = R\$ 4,70$

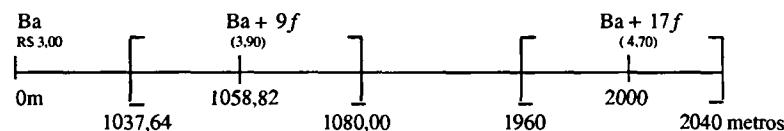
9.1 Com os valores acima e aplicando-se às distâncias correspondentes o erro máximo admitido em verificação periódica ($\pm 2\%$), temos abaixo o esquema auxiliar da pista na tarifa normal (B₁)

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº 01.018.1174

Material PL 181/2014. O arquivado do ECM não contém assinaturas.

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 15/17
---	---------------	------------	-----------------



10 Exemplo 4 - Parâmetros idênticos - Verificação periódica

a) Tarifa especial (B₂) Cálculos para distância de "1 km"

- número de frações: $n = \frac{\text{Tarifa} \times "D"}{f} = \frac{1,06 \times 2}{0,10} = 10,6$; utilizaremos $n = 11$

- distância correspondente: $D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{\text{Tarifa}} = \frac{11 \times 0,10 \times 1000}{1,06} = 1037,73\text{m}$

- indicação do taxímetro: $I_1 = Ba + nf = 3,00 + 11 \times 0,10 = \text{R\$ } 4,10$

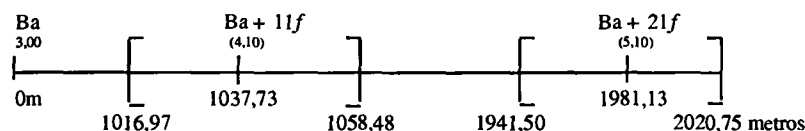
b) Tarifa especial (B₂) - Cálculos para distância de "2km"

- número de frações: $n = \frac{\text{Tarifa} \times "D"}{f} = \frac{1,06 \times 2}{0,10} = 21,2$; utilizaremos $n = 21$

- distância correspondente: $D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{\text{Tarifa}} = \frac{21 \times 0,10 \times 1000}{1,06} = 1981,13\text{m}$

- indicação do taxímetro: $I_2 = Ba + nf = 3,00 + 21 \times 0,10 = \text{R\$ } 5,10$

10.1 Com os valores acima e aplicando-se às distâncias correspondentes o erro máximo admitido em verificação periódica ($\pm 2\%$), temos abaixo o esquema auxiliar da pista na tarifa especial (B₂)



Nota: Para pistas menores que 1000m, o erro permitido é fixo e corresponde a $\pm 20\text{m}$.

/Anexo C

	NIE-DIMEL-009	REV. 01	PÁGINA 16/17
---	---------------	------------	-----------------

ANEXO C - MODELO DE PLANILHA PARA VERIFICAÇÃO DE TAXÍMETROS

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO
E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

IPEM/Regional	Processo Nº
PLANILHA PARA VERIFICAÇÃO DE TAXÍMETROS	

1. AUTORIDADE CONCEDENTE

Município	Ato Municipal
Validade	Quantidade de Taxímetros
De: xx/xx/xx	Até: xx/xx/xx

VALORES ESTABELECIDOS

Bandeirada (R\$)	Fração (R\$)	Tarifa Horária (R\$/h)	Tarifa 1 (R\$/km)	Tarifa 2 (R\$/km)

2. FÓRMULAS DE CÁLCULOS

Tarifa 1 (m)	Tarifa 2 (m)	Tarifa Horária (s)	Dist. Correspondente em (m)
$i1 = \frac{f \times 1.000}{B1}$	$i2 = \frac{f \times 1.000}{B2}$	$i_{T.H.} = \frac{f \times 3.600}{T.H.}$	$D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{\text{"Tarifa"}}$ ou $D_{nf} = n \times i$

3. CÁLCULO DA DISTANCIA CORRESPONDENTE A INDICAÇÃO $I = Ba + nf$

Tarifas	n	Indicação (R\$)	-emp (m)	Dnf (m)	+emp (m)
Tarifa 1 para "1 km"					
Tarifa 1 para "2 km"					
Tarifa 2 para "1 km"					
Tarifa 2 para "2 km"					

4. CÁLCULO PARA VERIFICAÇÃO NA TARIFA HORÁRIA $I = Ba + 4f$

Fórmula	Indicação (R\$)	T3 - emp (s)	T3 (s)	T3 + emp(s)
$3 \times f \times 3600$				
$T3 = \frac{...}{T.H.}$				

5. NOMENCLATURA

n - número de frações
Dnf - distância correspondente a n frações, na tarifa correspondente
T3 - três vezes o intervalo de tempo de uma fração
T.H. - Tarifa horária em reais por hora
Ba - Bandeirada em reais
i1, i2 e i_{T.H.} - intervalo para uma fração na "tarifa" 1, na "tarifa" 2 e na tarifa horária
nf - valor múltiplo da fração
f - valor da fração, em reais
"Tarifa" - valor da tarifa correspondente

Observações:

Em xx/xx/xx	Elaborado por:	Visto
-------------	----------------	-------

Isa Dantas Rodrigues
Rf 11.207
13/09/2014

	NIE-DIMEL-009	REV. 01	PÁGINA 17/17

ANEXO D - PLANILHA EXEMPLO

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO
E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

IPEM/Regional	Processo Nº
PLANILHA PARA VERIFICAÇÃO DE TAXÍMETROS	

1. AUTORIDADE CONCEDENTE

Município	EXEMPLO	Ato Municipal
Validade		Quantidade de Taxímetros
De:	xx/xx/xx	Até : xx/xx/xx

VALORES ESTABELECIDOS

Bandeirada (R\$)	Fração (R\$)	Tarifa Horária (R\$/h)	Tarifa 1 (R\$/km)	Tarifa 2 (R\$/km)
3,00	0,10	5,00	0,85	1,06

2. FÓRMULAS DE CÁLCULOS

Tarifa 1 (m)	Tarifa 2 (m)	Tarifa Horária (s)	Dist. Correspondente em (m)
$f \times 1.000$	$f \times 1.000$	$f \times 3.600$	$nf \times 1000$
$i1 = \frac{f \times 1.000}{B1}$	$i2 = \frac{f \times 1.000}{B2}$	$i_{TH} = \frac{f \times 3.600}{T.H.}$	$Dnf = \frac{nf \times 1000}{T.H.}$ ou $Dnf = n \times i$
117,65	94,34	72,00	"Tarifa"

3. CÁLCULO DA DISTANCIA CORRESPONDENTE A INDICAÇÃO I = Ba+nf

Tarifas	n	Indicação (R\$)	-emp (m)	Dnf (m)	+emp (m)
Tarifa 1 para "1 km"	9	3,90	1.037,64	1.058,82	1.080,00
Tarifa 1 para "2 km"	17	4,70	1.960,00	2.000,00	2.040,00
Tarifa 2 para "1 km"	11	4,10	1.016,97	1.037,73	1.058,48
Tarifa 2 para "2 km"	21	5,10	1.941,50	1.981,13	2.020,75

4. CÁLCULO PARA VERIFICAÇÃO NA TARIFA HORÁRIA I = Ba+4f

Fórmula	Indicação (R\$)	T3 - emp (s)	T3 (s)	T3 + emp (s)
$3 \times f \times 3600$	3,40	207,00	216,00	225,00
$T3 = \frac{3 \times f \times 3600}{T.H.}$		3 min 27 s	3 min 36 s	3 min 45 s

5. NOMENCLATURA

n - número de frações
Dnf - distância correspondente a n frações, na tarifa correspondente
T3 - três vezes o intervalo de tempo de uma fração
T.H. - Tarifa horária em reais por hora
Ba - Bandeirada em reais
i1, i2 e i_{TH} - intervalo para uma fração na "tarifa" 1, na "tarifa" 2 e na tarifa horária
nf - valor múltiplo da fração
f - valor da fração, em reais
"Tarifa" - valor da tarifa correspondente

Observações:			
Em xx/xx/xx	Elaborado por:	Visto	

Folha 15
Proc. nº 21.018.114
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 7329

Total de referências : 1

Folha 16
Proc. nº 01.0181/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 7.329 11/07/1969 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 49/1969 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Regulamentação: Decreto nº 8.439/1969 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 40.774/2001 - Regulamenta o art. 2º desta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.115/2001. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 7.802/1972 - Revoga o par. 1º do art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 8.088/1974 - Revoga o par. 2º do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 8.353/1975 - Revoga os pars. 2º e 3º do art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 10.195/1986 - Revoga o par. único do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.676/2012 - Revoga o inciso XLIX do art. 42 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 38.563/1999 - Dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas ou similares denominado Moto-Frete, aplicando, no que couber, as regras previstas nesta Lei.

- Decreto nº 44.220/2003 - Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas, denominado Moto-Frete.

Alterações: Lei 7.802/1972 - Altera o art. 34 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 7.816/1972 - Altera o art. 24 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 7.926/1973 - Altera o art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 7.953/1973 - Altera os arts. 19 e 20 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 8.198/1974 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 8.353/1975 - Altera o par. único do art. 12 e os arts. 23 e 25 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 9.392/1981 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei; revoga a Lei nº 8.198/1974.; ([ver documento](#))Lei 10.109/1986 - Acresce pars. ao arts. 12 e 34 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.280/1987 - Altera os arts. 12 e 34 desta Lei; revoga a Lei nº 10.109/1986.; ([ver documento](#))Lei 10.308/1987 - Altera os arts. 41 a 46 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.647/1988 - Altera os pars. 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 10.308/1987.; ([ver documento](#))Lei 11.296/1992 - Altera os arts. 15 e 42 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.830/1999 - Altera o art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.115/2001 - Adiciona 5 pars. ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI N.º 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço

Art. 2.º — a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, parágrafo 2.º, II e 20, parágrafo 2.º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

II — Da pessoa jurídica e da permissão

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Art. 6.º — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxi, satisfazendo as seguintes exigências:

I — Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II — Dispor de sede e escritório no Município;

III — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 8.º — O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

- a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;
- b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área asfáltica, e instalação obrigatória para escritório;
- c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único — Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos da letra "a" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III — Do motorista profissional autônomo

Art. 7.º — O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi e comprovar:

- a) ser proprietário do veículo;
- b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.º — Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2.º — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

IV — De condutor de táxi e de sua inscrição no cadastro

Art. 8.º — Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Art. 9.º — Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II — Possuir exame de sanidade, em vigor;

III — Apresentar atestado de residência;

IV — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

V — Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1.º — No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

oia 8
Proc. nº 010814
Isis Duarte Rodrigues
RF 11207

§ 2.º — A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiros a taxímetro, no Município.

§ 3.º — Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1.º — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2.º — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

V — Do Registro do Condutor

Art. 11 — É obrigatório o registro do condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ Único — O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

VI — Do Veículo

Art. 12 — Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ Único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma, a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

Art. 13 — Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 14 — Os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- pintura padronizada, de cor uniforme;
- siglas ou símbolos;
- inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1.º — Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, somente será exigido o requisito da letra "a" deste artigo.

§ 2.º — Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" deste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis somente a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 15 — Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;
- caixa luminosa, com a palavra "Táxi";
- dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- tabela de tarifas em vigor.

VII — Do Alvará de Estacionamento

Art. 16 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 17 — O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.º, 12 a 15, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.º, 9.º, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 18 — Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 19 — O Alvará é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta lei.

Art. 20 — A transferência do Alvará só será permitida:

- ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- quando ocorrer a morte de motorista autônomo;
- no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67.

§ 1.º — Aquêle que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "a" deste artigo.

§ 2.º — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3.º — Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 21 — Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 22 — A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1.º — O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2.º — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade. Instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

§ 3.º — Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 23 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 24 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo Termo de Permissão.

Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

20 - No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

Art. 26 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 27 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que nêles poderão estacionar.

Art. 28 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- a) privativos;
b) livres.

§ 1.º — O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2º — Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 29 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

Art. 30 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Art. 31 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 32 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 33 — A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

Art. 34 — Os veículos de aluguel à taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 35 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

Art. 36 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 37 — As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda, a

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional de frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;

- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses contados da data de outorga do Termo de Permissão;
- f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;
- h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
- i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 38 — Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único — Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 39 — É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositalmente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

Art. 40 — Os permissonários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I — De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

- a) ponto privativo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- b) ponto livre — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo.

Folha 20
Proc. nº 1.081/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

II — De Expediente, referente a:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis — 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;
- b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação — NCR\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);
- d) termo de permissão para empresa — 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;
- e) substituição de veículo:
 - 1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;
- f) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 20, para:
 - 1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) empresa, motorista profissional autônomo e coproprietário do veículo também autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor — expedidos nos termos da Lei nº 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — e somente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:
 - 1) empresa — isento;
 - 2) motorista profissional autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo:
 - 1) a requerimento do interessado — 1 (um) salário mínimo;
 - 2) "ex-offício" — isento;

III — De Serviços Diversos: vistoria prévia — NCR\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

XII — Das Penalidades

Art. 41 — A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação de Registro de Condutor;
- d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- e) suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- f) impedimento para prestação do serviço.

Art. 42 — Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I — Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente — advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II — Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III — Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;

IV — Por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;

V — Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador — multa correspondente ao valor do 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reafinado e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão;

VI — Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

VII — Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VIII — Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim — multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento e na reincidência, multa aplicada em triplo;

IX — Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura — multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;

X — Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e, na reincidência, multa em dobro; cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Termo de Permissão por 20 (vinte) dias;

XI — Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento — advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

XII — Por não portar, o condutor, o comprovante de registro na Prefeitura — advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 3 (três) dias, à unidade municipal competente; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da referida apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;

Folha 21
Proc. nº 0.018.114

III — Por não apresentar no veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas advertência e multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento pelo prazo de 20 (vinte) dias;

IV — Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dobro, cassação daqueles Registros e Alvará e suspensão do Termo de Permissão até atendimento da exigência.

Art. 43 — As penas de natureza pecuniária não são aplicáveis, somente, aos permissionários do serviço definido nesta lei ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 44 — A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 45 — Além das penalidades previstas nesta lei, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão.

Art. 46 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, fixando-se quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para este fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em grau de recurso.

§ 1.º — Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2.º — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

XIII — Das Disposições Gerais

Art. 47 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 12.

Art. 48 — A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a empresa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

Art. 49 — Quando possuir oficina de reparos, a empresa permissionária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e sossego públicos e demais normas aplicáveis.

Art. 50 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

Art. 51 — O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Art. 52 — Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Art. 53 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 54 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

- a) empresas permissionárias;
- b) motoristas profissionais autônomos;
- c) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- d) sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 55 — O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

§ único — Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 56 — Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 57 — As autorizações concedidas anteriormente à data da vigência desta lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas até 31 de maio de 1970.

Art. 58 — Os permissionários deverão substituir seus veículos a partir:

- a) de 1.º de janeiro de 1972, quando de fabricação anterior a 1960;
- b) de 1.º de janeiro de 1973, quando de fabricação anterior a 1963;
- c) de 1.º de janeiro de 1974, quando de fabricação anterior a 1967;
- d) de 1.º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ único — Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 59 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 60 — O item I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"I — para veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas — segundo o disposto na legislação em vigor."

"Art. 149 — O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo."

Art. 61 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

§ único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á, para NCr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 62 — A empresa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Art. 63 — O disposto nos artigos 1.º a 4.º, 7.º, 8.º, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transitórias e Finais, aplica-se, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

Folha 202
Proc. nº 01-018114
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

XIV — Das Disposições Transitórias

Art. 64 — Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro, não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atendem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2.º desta lei.

Art. 65 — Os proprietários de táxi que possuem "Alvarás de Permissão para Estacionamento" — expedidos de conformidade com a Lei nº 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferi-los com o veículo.

§ único — O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências desta lei e das demais disposições regulamentares.

Art. 66 — Até 31 de maio de 1970, somente serão expedidos alvarás iniciais para empresas que possuam Termo de Permissão e, nos termos do artigo 23, para motoristas profissionais autônomos cujos alvarás tenham caducado, atendidas, sempre, as exigências desta lei e demais normas regulamentares.

Art. 67 — Fica assegurada a renovação dos "Alvarás de Permissão para Estacionamento" relativos a veículos pertencentes a 2 (dois) co-proprietários, observadas as seguintes condições:

- a) ter sido o Alvará expedido em data anterior à da vigência desta lei;
- b) não ser qualquer dos 2 (dois), proprietário ou co-proprietário de outro táxi, cujo Alvará tenha sido expedido após a vigência desta lei;
- c) serem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Art. 68 — No caso de veículo pertencente a vários co-proprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) deles, atendida a exigência prescrita na letra "c" do artigo anterior, e até 31 de maio de 1970, após o que aquele documento caducará.

XV — Das Disposições Gerais

Art. 69 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 70 — Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas a Lei nº 6.479, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, José Luiz de Anhala Mello — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro de Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Ernesto Tolle — O Secretário de Higiene e Saúde, Tito Lopes da Silva — O Secretário de Abastecimento, Fábio Riedi Yassuda — O Secretário de Serviços Municipais, José Washington Boarin — O Secretário de Bem Estar Social, Susanna Frank — O Secretário de Turismo e Fomento, Amedeu Augusto Fapa — O Secretário Municipal de Transportes, Renato Guimarães — O Secretário Municipal de Esportes, Carlos Joel Nelli.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 11 de julho de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.

LEI N.º 7.802, DE 27 DE OUTUBRO DE 1972

rolha 23
Proc. n.º 01.081/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Revoga o Parágrafo 1.º do artigo 14 e altera o artigo 34 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969 e seus correspondentes do Decreto n.º 8.439, de 10 de outubro de 1969.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de outubro de 1972, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revogado o parágrafo 1.º do artigo 14 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969.

Artigo 2.º — O artigo 34, da referida lei, passa a ter a seguinte redação:

“Os veículos de aluguel a taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros, de tipo convencional, de quatro (4) portas, poderão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Prefeitura, que designará os pontos iniciais e terminais para esse fim”.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 27 de outubro de 1972, 419.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *José Carlos de Figueiredo Ferraz* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Paulo Villaza* — O Secretário das Finanças, *Nelson Gomes Teixeira* — O Secretário Municipal de Transportes, *Ion de Freitas*.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 27 de outubro de 1972. — O Diretor *João Alberto Guedes*.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N.º 7.816, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1972

Visa permitir que, no caso de cessação definitiva de suas atividades, possam as empresas de táxis transferir todos os seus veículos acompanhados dos alvarás correspondentes.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do parágrafo 2.º do Artigo 31 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9-69, sanciona e promulga a presente lei:

Artigo 1.º — O artigo n.º 24 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 24 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades importará na caducidade do Termo de Permissão, sendo permitida a transferência de todos os seus alvarás, desde que acompanhando os respectivos veículos da frota, respeitadas as formalidades legais e regulamentares”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de novembro de 1972, 419.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, José Carlos de Figueiredo Ferraz — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Paulo Villáça — O Secretário das Finanças, Nelson Gomes Teixeira — O Secretário Municipal de Transportes, Ion de Freitas.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 30 de novembro de 1972. — O Diretor, João Alberto Guedes.

Folha 25
Proc. n.º 10181/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N.º 7.926, DE 21 DE AGOSTO DE 1973.

Introduz alterações na Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 17 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 — O alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.º, 12.º a 15.º, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.º, 9.º, 12.º a 15.º, quando motorista autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento”.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 21 de agosto de 1973, 420.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, José Carlos de Figueiredo Ferraz — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Paulo Villaza — O Secretário das Finanças, Nelson Gomes Teixeira — O Secretário Municipal de Transportes, Ion de Freitas.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 21 de agosto de 1973. — O Diretor, João Alberto Guedes

Folha 26 fls. 28
Proc. nº 04.018.114
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N.º 7.953, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1973

Introduz alterações na Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969 e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de outubro de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 19 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ser assim redigido:

"Art. 19 — Fica permitida a transferência de alvará de estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual dos passageiros por meio de taxi."

Art. 2.º — O "caput" do Art. 20 e suas alíneas passam a ser assim redigidos:

"Art. 20 — Por força do disposto no artigo anterior, fica expressamente permitida a transferência de alvará:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;
- b) ocorrendo a morte do motorista autônomo, à viúva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz;
- c) ao espólio, à viúva ou a herdeiro de motorista autônomo."

Art. 3.º — O Parágrafo segundo do Art. 20 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurado o direito de registrar condutor para dirigir o veículo."

Art. 4.º — VETADO

Art. 5.º — Para a renovação de alvará de estacionamento de veículos de empresa, é dispensada a apresentação do comprovante de inscrição de motorista no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis.

Parágrafo único — Quando solicitada pela Prefeitura, a exibição do referido comprovante será compulsória e, na sua falta, a empresa estará sujeita às cominações previstas pela Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de novembro de 1973, 420.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — Adelino Gomes Arantes Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria das Finanças. — O Secretário de Obras, João Pedro de Carvalho Neto — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Nathanael Pereira de Souza — O Secretário de Higiene e Saúde, Aldo Fazzi — O Secretário de Abastecimento, Euclides Carli — O Secretário de Serviços Municipais, Werner Eugenio Zulauf — O Secretário de Bem Estar Social, Henrique Gamba — O Secretário de Turismo e Fomento, José Maria Mendes Pereira — O Secretário Municipal de Transportes, Mario Alves de Melo — O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 16 de novembro de 1973. — O Diretor, Celso de Almeida Braga.

Artigo **VETADO** referente à Lei n.º 7.953, de 16 de novembro de 1973

Art. 4.º — Ao artigo 47 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Sempre que ocorrer a necessidade de aumento ou redução da quantidade de taxis em circulação, observar-se-á obrigatoriamente a proporção máxima de 1 (um) veículo para cada parcela de 200 (duzentos) habitantes do Município."

Folha 27
Proc. nº 01811/14

LEI N.º 8.198, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1974

Isis Duarte Rodrigues

Modifica a letra "D" do artigo 58 da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de dezembro de 1974, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A letra "D" do artigo 58 da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

D — de 1.º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 7 (sete) anos de fabricação.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1974, 421.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveira — O Secretário Municipal de Transportes, Mario Alves de Melo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1974 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 8.353, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975

**Introduz alterações na Lei n.º 7.329,
de 11 de julho de 1969.**

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O parágrafo único do artigo 12 e os artigos 23 e 25 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.”

“Art. 23 — Os alvarás vencidos a partir de 1.º de janeiro de 1976, cuja renovação não for efetivada na época prevista, poderão ser renovados, observado o limite máximo de 3 (três) anos contados do vencimento, desde que os interessados o requeiram e paguem, por ano ou fração decorrida, além das taxas e demais tributos devidos, acrescidos dos juros de mora e correção monetária, multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo.”

“Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.”

Art. 2.º — Ficam revogados os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 22 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passando o atual parágrafo 1.º a constituir o parágrafo único.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1975, 422.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setúbal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lemos.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1975 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 9392, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

Dá nova redação à letra "d" do artigo 58 da Lei n.º 7329, de 11 de julho de 1969 e revoga a Lei n.º 8198, de 30 de dezembro de 1974.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de dezembro de 1981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º – A letra "d" do artigo 58 da Lei n.º 7329, de 11 de julho de 1969, alterada pela Lei n.º 8198, de 30 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) Os permissionários de táxi das categorias comum, especial e luxo ficam obrigados a substituir o seu veículo após 10 (dez) anos de fabricação, excluído o de fabricação."

Art. 2.º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n.º 8198, de 30 de dezembro de 1974.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1981, 428.º da fundação de São Paulo. – O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros – O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz – O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari – O Secretário Municipal de Transportes, Antonio Sampaio – O Secretário dos Negócios Extraordinários, Roberto Pastana Câmara.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1981. – O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

Folha 30 fls. 32
Proc. nº 01811/9

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 10.109 , DE 9 DE SETEMBRO DE 1.986

Altera disposições da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de agosto de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, é acrescido de um parágrafo, como 1º, com a redação seguinte, passando o atual parágrafo único a constituir o 2º.

§ 1º - São admitidos nos serviços de que trata esta lei veículos da categoria "utilitários" ou similares ("peruas") desde que dotados do mínimo de 3 (três) portas e atendidos os requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" e no § 3º do artigo 16 do Decreto nº 8.439, de 10 de outubro de 1969, com a redação dada pelo Decreto nº 16.930, de 6 de outubro de 1980".

Art. 2º - O artigo 34 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação alterada pela Lei nº 7.802, de 27 de outubro de 1972, é acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Também poderão executar serviços de lotação, nas condições deste artigo, os veículos referidos no parágrafo 1º do artigo 12 desta lei".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

folha 31
Proc. nº 01.081/4

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 10.280, DE 10 DE Abril DE 1987

Introduz alterações nos artigos 12 e 34 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e revoga a Lei nº 10.109, de 9 de setembro de 1986.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria autômovel ou utilitário, dotados de 2 (duas) ou mais portas, e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado em vistoria prévia.

§ 1º - Os veículos utilitários ou similares (peruas), deverão ter suas marcas e modelos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - Aos veículos utilitários ou similares (peruas), licenciados como táxi ou lotação, fica vedado o transporte de carga.

§ 3º - Aos veículos utilitários ou similares (peruas), do tipo "kombi", fica vedado transportar passageiros no banco dianteiro, que se destinará apenas ao motorista."

Art. 2º - O artigo 34 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 - Os veículos de aluguel a táxi metro destinados ao transporte individual de passageiros, desde que dotados de no mínimo 3 (três) portas, poderão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes, que designará os pontos iniciais, terminais e itinerário básico, e estabelecerá as marcas e modelos dos veículos, além das demais exigências para a execução do serviço."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.109, de 9 de setembro de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de Abril de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de Abril de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Folha 33 fls. 35
Proc. nº 01.018.114

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 10.647 , DE 14 DE Outubro DE 1988

Altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "§ 1º - O preço da operação de remoção de veículos prevista neste artigo será estabelecido pelo Executivo, através de decreto, considerados os parâmetros adotados para operações da mesma espécie."

II - "§ 2º - Os proprietários dos veículos removidos, enquanto estes permanecerem nos pátios de estacionamento da Secretaria Municipal de Transportes, ficarão sujeitos também ao pagamento de estadia diária, cujo valor será fixado na forma prevista no parágrafo anterior."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de Outubro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de Outubro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 34
Proc. nº 21.018.11/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 11.296, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 100/92, do Vereador Adriano Diogo)

Acrescenta alínea no art. 15 e altera a redação do art. 42, inciso II, Grupo B, item XV, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução do serviço de transporte individual de passageiro em veículos de aluguel à taxímetro.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 15 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, fica acrescido da seguinte alínea:

"Art. 15 -

f) Tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente."

Art. 2º - O art. 42, inciso II, Grupo B, item XV, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42 -

II -

XV - Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e a tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da Quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente."

Art. 3º - O Prefeito do Município de São Paulo regulamentará a presente lei em trinta dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 1992, 439º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de

novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo

Municipal.

LEI Nº 12.830, 22 DE ABRIL DE 1999

(Projeto de Lei nº 1111/97, do Vereador Natalicio Bezerra Silva - PTB)

Folha 35
Proc. nº 01.01811/14
Isis Duarte Rodrigues

Altera a redação do artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são

conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos públicos competentes, o permissionário poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro fabricado até 5 (cinco) anos antes da ocorrência do fato.

§ 2º - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.115, 06 DE ABRIL DE 2001
(Projeto de Lei nº 043/2000, do Vereador Dalton Silvano - PSDB)

Adiciona 5 (cinco) parágrafos ao artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de táxi seja explorado por até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, acrescido de 5 (cinco) parágrafos, com as seguintes respectivas redações:

§ 1º - Para efeito deste artigo, especificamente em relação ao item "b", poderão fazer uso de mesmo veículo, até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, sendo que o referido veículo deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade de um deles ou de ambos.

§ 2º - Para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, praticado por dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, ambos os motoristas deverão portar licença específica expedida pela Secretaria Municipal de Transportes na qual conste o vínculo específico entre os referidos motoristas e um único veículo.

§ 3º - Os motoristas profissionais autônomos enquadrados nas condições do parágrafo 1º deste artigo só poderão obter a licença específica junto à Secretaria Municipal de Transportes, desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço de táxi com o respectivo alvará em vigor.

§ 4º - Nos termos do parágrafo 1º deste artigo, a comprovação da propriedade do veículo será feita através do CRV - Certificado de Registro de Veículos expedido pela repartição competente.

§ 5º - Para a obtenção da licença específica de que trata o parágrafo 2º, os motoristas deverão estar previamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Art. 2º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, em prazo máximo de 60 dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 37
Proc. nº 01.018/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13515

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.515 17/01/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a prestação do serviço de taxi no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 346/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 43.461/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 38
 Proc. nº 01.018.14
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 13.515, DE 17 DE JANEIRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 346/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Do total de Alvarás de Estacionamento concedidos às pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi, 700 (setecentos) serão transferidos à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei, sem que disso decorra qualquer direito oponível à Administração Pública.

§ 1º - Caberá ao Executivo Municipal fixar o número mínimo de Alvarás de Estacionamento para operação, por pessoa jurídica.

§ 2º - As pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi poderão antecipar a transferência desses Alvarás à Secretaria Municipal de Transportes - SMT em prazo inferior ao definido no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Terão direito a receber esses Alvarás de Estacionamento as pessoas físicas, motoristas profissionais, que, comprovadamente, exerciam a atividade junto às pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi em 11 de junho de 2002, data de leitura do projeto que originou esta lei.

§ 1º - O condutor interessado em participar deste processo deverá fazê-lo através de manifestação expressa em documento próprio emitido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 2º - Caso o número de adesões seja superior a 700 (setecentos), a seleção dos condutores poderá ser feita através de sorteio público ou de processo seletivo, ficando a critério do Executivo Municipal a definição do procedimento a ser adotado.

§ 3º - Os Alvarás de Estacionamento, obtidos na forma do "caput" deste artigo, não poderão ser transferidos a terceiros num prazo inferior a 03 (três) anos.

Art. 3º - Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, será constituída, na Câmara Municipal de São Paulo, Comissão de Estudos composta por 01 (um) representante de cada um dos partidos com assento no legislativo municipal, que, no prazo de 90 (noventa) dias da sua constituição, elaborará propostas para regulamentação da exploração do serviço de táxi no Município.

Parágrafo único - O resultado final desse trabalho será encaminhado ao Executivo para apreciação e adoção das medidas que julgar convenientes.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 17 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

39

Proc. nº

06.018.114

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15676

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.676 18/12/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a vedação do transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para esse fim.

Projeto: Projeto de Lei Nº 434/2012 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Revogação: Revoga o inciso XLIX do art. 42 da Lei nº 7.329/1969. (ver documento)[[Back](#)]

40
Folha
Proc. nº 01.081.14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 19/12/2012, p. 1 c. 3

LEI Nº 15.676, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

(Projeto de Lei nº 434/12, do Executivo)

Dispõe sobre a vedação do transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para esse fim.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. É vedado o transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para esse fim.

Art. 2º. Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 1º desta lei, o infrator estará sujeito à cominação de multa no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), apreensão do veículo e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no "caput" deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. Ocorrendo reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. O prazo para caracterizar a reincidência é de 3 (três) anos, contados da data da infração anterior.

Art. 4º. O infrator estará sujeito, ainda, no que couber, ao disposto na Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o inciso XLIX do art. 42 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, na redação conferida pela Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de dezembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de dezembro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 41
Proc. nº 9.018/14

Base de dados : legis

Pesquisa : 14636

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 14.636 27/07/1977 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui Livro de Transferência de Alvarás de Estacionamento de Táxis, e dá outras providências.

Alterações: Dec. 14.706/1977 - Complementa este Decreto. (ver documento)

[[Back](#)]

DECRETO N.º 14.636, DE 27 DE JULHO DE 1977

Folha 42
Proc. nº 0.087.114
Táxis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Institui Livro de Transferência de Alvarás de Estacionamento de Táxis, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que os estudos elaborados pelo Departamento de Transportes Públicos recomendam a adoção de medidas fiscalizadoras no sentido de coibir transferências irregulares de alvarás de estacionamento de táxis;

CONSIDERANDO a conveniência de serem regularizadas transferências anteriores, desde que preenchidos requisitos mínimos aconselháveis,

DECRETA:

Art. 1.º — A validade, para todos os efeitos legais, da transferência de Alvará de Estacionamento de Táxis fica condicionada à assinatura pelas partes interessadas, anteriormente ao requerimento de transferência de alvará, de Termo de Transferência a ser lavrado em Livro Especial de Transferência de Alvarás, ora instituído na Divisão Técnica de Operação de Táxis — DTP. 3, da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2.º — Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a emitir alvará de estacionamento para táxis de categoria comum, ponto livre, em nome do proprietário do veículo que comprove:

- a) estar regularmente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, antes de 31/5/77;
- b) estar com o veículo emplacado pelo DETRAN, como táxi, antes de 31/5/77;
- c) estar quite com a Taxa Rodoviária Única.

Art. 3.º — A expedição de Alvarás de Estacionamento de Táxi, autorizada no artigo anterior, processar-se-á na Divisão de Operação de Táxis, do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes, com a fiel observância das disposições da Lei n.º 7329, de 11 de julho de 1969, com a alteração constante da Lei n.º 7926, de 21 de agosto de 1973, e Decreto n.º 8439, de 10 de outubro de 1969.

Art. 4.º — A transferência de alvarás, expedidos nos termos deste decreto, só poderá efetivar-se após o decurso de seu primeiro período de validade.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 27 de julho de 1977, 424.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Carlos Eduardo Sampaio Dória — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 27 de julho de 1977 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Folha 43
Proc. nº 01.018114
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO N.º 14.706, DE 30 DE SETEMBRO DE 1977

Complementa o Decreto n.º
14.636, de 27 de julho de 1977, e
dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica estabelecida até 31 de dezembro de 1977 o prazo para o recebimento de pedidos de expedição de alvarás de estacionamento formulados por motoristas que atendam às condições do artigo 2.º do Decreto n.º 14.636, de 27 de julho de 1977.

Art. 2.º — O disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 14.636, de 27 de julho de 1977, não se aplica aos motoristas que, a partir de setembro de 1976, já possuíam alvará de estacionamento regularmente expedido em seu nome.

Art. 3.º — Para a expedição de alvará de estacionamento a que, por força do artigo 2.º do Decreto n.º 14.636, de 27 de julho de 1977, tiver direito, o motorista pagará valor correspondente a uma Unidade de Valor Fiscal do Município, além das taxas regulamentares.

Art. 4.º — Os casos omissos serão conhecidos e resolvidos pelo Secretário Municipal de Transportes ou GT que este designar.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de setembro de 1977, 424.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Carlos Eduardo Sampaio Dória** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de setembro de 1977 — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 44
Proc. nº 010.811/9

Base de dados : legis

Pesquisa : 27650

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 27.650 15/02/1989 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa a competencia para autorizar a expedicao de Termo de Permissao e Alvara de Estacionamento de Taxis no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 22.686/1986.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 24.975/1987.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 25.872/1988. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 27.879/1989 - Prorroga prazos fixados no par. unico do art. 1º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 27.650 , DE 15 DE Fevereiro DE 1989

Fixa a competência para autorizar a expedição de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento de Táxis no Município de São Paulo, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 47 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a outorga do Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento de Táxis, em caráter inicial;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de concessão de prazo para a regularização de situações pendentes, anteriores à vigência deste decreto,

D E C R E T A :

Art. 1º - Compete ao Secretário Municipal de Transportes autorizar a expedição, em caráter inicial, de Termos de Permissão e Alvarás de Estacionamento para exploração de serviço de transporte de passageiro por táxi, obedecidos os requisitos da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e demais normas regulamentares.

Parágrafo único - Ficam suspensas, por 150 (cento e cinquenta) dias, as autorizações a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 2º - O número máximo de Alvarás de Estacionamento de Táxis será fixado pelo Secretário Municipal de Transportes.

Art. 3º - As autorizações concedidas anteriormente à vigência deste decreto deverão ser regularizadas com a comprovação, pelo interessado, do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos, até o dia 28 de fevereiro de 1989.

Parágrafo único - O não atendimento da de terminação contida no "caput" deste artigo implicará no cancelamento da respectiva autorização.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os Decretos nºs 22.686, de 29 de agosto de 1986, 24.975, de 19 de novembro de 1987, e 25.872, de 6 de maio de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Fevereiro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

TEREZA CRISTINA DE SOUZA LAJOLO, Secretária Municipal de Transportes

LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de Fevereiro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 45
Proc. nº 01-0181/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 44530

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 44.530 24/03/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção ao permissionário do sistema de transporte individual de passageiros por taxi, do pagamento de preço público para a expedição de novo alvara de estacionamento, na situação que especifica.

[[Back](#)]

Folha 47
 Proc. nº 01-0181/14
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

DECRETO Nº 44.530, DE 24 DE MARÇO DE 2004

Concede isenção, ao permissionário do sistema de transporte individual de passageiros por táxi, do pagamento de preço público para a expedição de novo alvará de estacionamento, na situação que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o gás natural como combustível propicia reconhecidos benefícios ao meio ambiente, sendo, portanto, dever do Poder Público Municipal incentivar sua utilização no sistema de transporte, como forma de promover a melhoria da qualidade de vida na Cidade,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica isento do pagamento de preço público para a expedição de novo alvará de estacionamento o permissionário do sistema de transporte individual de passageiros por táxi, seja pessoa física ou jurídica, em razão de conversão do motor a gasolina ou a álcool por outro, movido a gás natural.

Parágrafo único. O veículo com motor convertido somente poderá circular após ser submetido à inspeção, efetivada por órgão competente, que emitirá o Laudo de Inspeção Veicular.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 49802
Total de referências : 1

Folha 48
Proc. nº 01-08114
Isis Duarte Rodrigues
RF 11/207

1/1

Título: DECRETO Nº 49.802 23/07/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a Secretaria Municipal de Transportes a realizar sorteio de alvarás de estacionamento da modalidade táxi, para atender exclusivamente as necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

[\[Back \]](#)

Folha 49
 Proc. nº 04.018.114
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

DECRETO Nº 49.802, DE 23 DE JULHO DE 2008

Autoriza a Secretaria Municipal de Transportes a realizar sorteio de alvarás de estacionamento da modalidade táxi, para atender exclusivamente as necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em táxis, regulamentada pelo Decreto nº 48.695, de 5 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a plena mobilidade das pessoas com deficiência no Município de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a expedir 80 (oitenta) alvarás de estacionamento para táxi, em caráter inicial, e distribuí-los por meio de sorteio.

Art. 2º. Aos referidos alvarás de estacionamento deverão estar, obrigatoriamente, vinculados veículos adaptados de que trata o Decreto nº 48.695, de 5 de setembro de 2007, destinados a atender exclusivamente as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente.

Art. 3º. O sorteio a que se refere o artigo 1º deste decreto será realizado com base em critérios técnicos objetivos, estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 50
Proc. nº 01.018.1/14

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 53223

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.223 19/06/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a expedição de novos alvarás de estacionamento de táxi, na categoria comum, para pessoas jurídicas permissionárias do serviço de táxi, nas condições que especifica.

Alterações: Dec. 53.599/2012 - Prorroga o prazo previsto no art. 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 54.027/2013 - Prorroga o prazo para a apresentação dos veículos referidos nos incisos I e III do parágrafo único do art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

57
Folha
Proc. nº 01.0181/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 20/06/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.223, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Autoriza a expedição de novos alvarás de estacionamento de táxi, na categoria comum, para pessoas jurídicas permissionárias do serviço de táxi, nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 47 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, compete à Prefeitura, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município;

CONSIDERANDO os estudos efetuados no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, concluindo pela necessidade de iniciar e incentivar a operação de táxis movidos por energia renovável e limpa;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar e melhorar o atendimento a passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida pela frota de táxis paulistana;

CONSIDERANDO, por fim, que a aquisição e os custos operacionais de veículos movidos por energia híbrida (elétrica e combustão) ainda são altamente dispendiosos para taxistas autônomos,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica autorizada a expedição de 290 (duzentos e noventa) novos alvarás de estacionamento de táxi, na categoria comum, para pessoas jurídicas titulares de termo de permissão de serviço de táxi.

Art. 2º. Os alvarás referidos no artigo 1º deste decreto somente poderão ser disponibilizados em 58 (cinquenta e oito) pacotes fechados com 5 (cinco) alvarás cada um.

Parágrafo único. Aos alvarás de cada pacote deverão estar vinculados:

I - 2 (dois) veículos movidos por energia de propulsão elétrica ou híbrida (elétrica e combustão) originais de fábrica;

II - 2 (dois) veículos movidos por motores com combustão a álcool ou "flex" (álcool e gasolina);

III - 1 (um) veículo movido por motor com combustão a álcool ou "flex" (álcool e gasolina), destinado ao transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida - "táxi acessível", nos termos da Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007.

Art. 3º. A empresa permissionária de serviço de táxi interessada poderá inscrever-se apenas para um pacote fechado com 5 (cinco) alvarás, devendo, para tanto, estar legalmente constituída e devidamente regularizada na Secretaria Municipal de Transportes, nos termos na legislação aplicável, bem como protocolar requerimento compromissado no Departamento de Transportes Públicos - DTP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da publicação da portaria a que se refere o artigo 7º deste decreto.

§ 1º. Findo o prazo de inscrição, deverá ser publicada, no Diário Oficial da Cidade e no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, a relação das empresas inscritas.

§ 2º. Se a quantidade de empresas inscritas for inferior ao número de pacotes de alvarás estabelecido no artigo 2º deste decreto, a relação mencionada no § 1º deste artigo conterà também comunicado de reabertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da respectiva publicação, para a apresentação de novos requerimentos.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, os pacotes de alvarás remanescentes poderão ser distribuídos às mesmas empresas interessadas, as quais deverão protocolar novos requerimentos compromissados no Departamento de Transportes Públicos - DTP, no prazo estabelecido no referido dispositivo, aplicando-se o disposto no § 4º deste artigo caso o número de inscritos venha a superar o de pacotes remanescentes.

Folha 52
Proc. nº 01-0181/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 4º. Se a quantidade de empresas inscritas for maior do que o número de pacotes de alvarás remanescentes, a distribuição deverá ser realizada mediante sorteio com base nos resultados da Loteria Federal.

Art. 4º. A efetivação da outorga dos alvarás relativos aos veículos descritos no inciso II do parágrafo único do artigo 2º deste decreto fica condicionada à prévia apresentação dos demais veículos referidos nos incisos I e III do mesmo dispositivo, todos novos de fábrica, no Departamento de Transportes Públicos - DTP, até o dia 12 de dezembro de 2012, improrrogavelmente.

Art. 5º. À exceção dos veículos "acessíveis", os demais, com motores a combustão, álcool ou "flex", deverão ser substituídos por veículos totalmente elétricos ou "híbridos" (elétricos e combustão) até o dia 12 de dezembro de 2017, sob pena de cancelamento automático do correspondente alvará de estacionamento de táxi.

Art. 6º. Fica terminantemente vedada a transferência da titularidade dos alvarás de estacionamento de que trata este decreto, exceto nas hipóteses constantes da alínea "a" do "caput" do artigo 20 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei nº 7.953, de 16 de novembro de 1973.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Transportes estabelecerá, mediante portaria, as demais regras de inscrição, distribuição, identidade visual e vinculação dos veículos aos alvarás, bem como o modelo do requerimento compromissado mencionado no artigo 3º deste decreto.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Transportes

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 2012.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo** ▼

Busca no portal

Folha

Proc. nº 010/81/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 67 Ano: 2010 Secretaria: SMT
Departamento: DTP**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 67/10 – DTP/SMT

O Diretor do DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que a autorização para prestação de serviços os pontos privativos de estacionamento é pessoal e intransferível;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 51.059, de 30 de novembro de 2009, que institui o "Programa de Redução Tarifária para o Serviço de Táxi" no Município de São Paulo; e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 089/09 – SMT.GAB, de 01 de dezembro de 2009, que define as condições para a aplicação do Programa de Redução Tarifária para o Serviço de Táxi – "Programa Táxi Amigão"

RESOLVE:

Art. 1º - O motorista profissional autônomo titular de alvará de estacionamento autorizado a operar em ponto privativo que ingressar na categoria comum rádio, terá resguardado seu direito de retorno ao mesmo ponto privativo por 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – O motorista profissional autônomo que se enquadrar na situação prevista no "caput" não poderá estacionar nem angariar passageiros nesse ponto privativo enquanto estiver autorizado para a categoria comum rádio.

Art. 2º – Para o motorista que na data de sua vinculação a uma rádio-táxi estiver participando do "Programa Táxi Amigão", de que trata o Decreto nº 51.059, de 30 de novembro de 2009, o prazo previsto no artigo anterior será de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 012/2001 – DTP.GAB.

Voltar

Imprimir

Folha 54
Proc. nº 01.018/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 105

PROJETO DE LEI 01-00474/2013 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe, sobre a reserva e destinação de 10% dos alvarás de estacionamento quando do sorteio pelo município, a aqueles taxistas que comprovarem maior tempo na profissão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica reservado e destinado nos sorteios de alvarás de estacionamento promovidos pelo município, o percentual de 10% aos taxistas que comprovarem maior tempo em exercício.

Art. 2º Poderão pleitear sua inclusão a cota, aqueles que preenchidos os requisitos legais, que ainda não foram contemplados.

Art. 3º Para comprovação de exercício da profissão poderá o participante apresentar além do CONDUTAXI, atestados e certidões pertinentes para este fim.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2013. Às Comissões competentes."

Folha 55
Proc. nº 01-0184/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 05/02/2014, PÁG 139

PROJETO DE LEI 01-00001/2014 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Institui o monitoramento dos veículos integrantes da frota de transporte individual por táxi no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o monitoramento em tempo real dos veículos da frota de transporte individual por táxi do Município de São Paulo, a ser gerido e fiscalizado pela Secretaria Municipal dos Transportes (Sptrans) e pelo Departamento de Transportes Públicos (DTP).

Art. 2º O sistema de monitoramento apurará os seguintes dados:

- a) relatórios estatísticos;
- b) dimensionamento da frota;
- c) dados cadastrais dos veículos;
- d) monitoramento de fluxo viário;
- e) gerenciamento da frota;
- f) segurança preventiva;
- g) sistema de pagamento de corrida por cartão;
- h) sistema de solicitação e agendamento de corridas/chamadas;
- i) sistema de tradução de línguas.

Art. 3º Compete a Sptrans e DTP a responsabilidade pela estrutura de apoio, material e pessoal, necessária para o correto funcionamento do sistema de monitoramento da frota de táxi.

Art. 4º Para operar no sistema de transporte individual de passageiros por táxi é obrigatório que todo permissionário possua o sistema que trata esta lei.

Parágrafo único - Deverá os permissionários comprovar periodicamente, a critério do órgão fiscalizador, a instalação e pleno funcionamento dos equipamentos e do sistema de transmissão de dados.

Art. 5º É facultado a Sptrans e DTP estabelecer, no edital de seleção da empresa operadora do serviço de monitoramento, critério de julgamento que resulte na diminuição ou isenção dos custos de implantação e manutenção, mediante autorização de veiculação de publicidade.

Art. 6º A eventual existência de outros equipamentos de monitoramento ou rastreamento veicular, derivada de ato de vontade do permissionário ou de imposição do ponto de estacionamento de táxi ou de rádio táxi, não supre a necessidade de instalação do sistema de monitoramento instituído por esta Lei, ante a imprescindibilidade de controle pleno da Sptrans e do DTP sobre os dados apurados e a diversidade de tecnologias existentes na área em questão.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saia das Sessões, 18 de dezembro de 2013. Às Comissões competentes."

Folha 56
 Proc. nº 01.0181/14
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 95

PROJETO DE LEI Nº 01-00153/2014 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a autorização da circulação de táxi nas faixas e corredores de ônibus no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a circulação de táxis nas faixas e corredores de ônibus, em período integral em todos os dias da semana, desde que, estejam transportando passageiros.

Art. 2º. Fica proibido o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos corredores ou faixas de ônibus,

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica ressalvada a proibição, os casos de embarque e desembarque de pessoas com deficiência.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 102

PROJETO DE LEI 01-00205/2014 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Estabelece normas para execução de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel, taxi subcategoria denominada: TAXI POPULAR, e terá uma frota de 3000 (três mil) veículos, com cor predominantemente amarela, com apenas duas tarifas: BANDEIRADA E QUILOMETRO RODADO, que deverão ser 25% inferiores à da subcategoria táxi comum, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1 - O transporte de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetros, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos, pelo Executivo.

I - De quem pode ser autorizado a explorar o serviço, e por quanto tempo

Art. 2 - A exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de TAXI POPULAR, se dará por meio de permissão pública delegada pelo poder Executivo, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível, pelo prazo de 420 meses, improrrogáveis.

1 - Para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, o motorista profissional autônomo fazendo uso de veículo próprio, deverá portar licença específica expedida pela Secretaria Municipal de Transportes na qual conste o vínculo específico entre o referido motorista e um único veículo.

2 - Os motoristas profissionais autônomos enquadrados nas condições do parágrafo 1 deste artigo só poderão obter a licença específica junto à Secretaria Municipal de Transportes, desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço de táxi.

3 - Nos termos do parágrafo 1 deste artigo, a comprovação da propriedade do veículo será feita através do CRV - Certificado de Registro de Veículos expedido pela repartição competente.

4 - Para a obtenção da licença específica de que trata o parágrafo 1, os motoristas deverão prestar concurso específico para tal e posteriormente inscreverem-se no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

II - Do motorista profissional autônomo

Art. 3 - O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

a) ser proprietário do veículo;

b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

1 - Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

III - Do condutor de táxi popular e da sua inscrição no cadastro

Art. 4 - Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 5 - Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II - Possuir exame de sanidade, em vigor;

III - Apresentar atestado de residência;

IV Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

V - Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

1 - No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

a) por crime doloso;

Folha 58
 Proc. nº 01.0181/14
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

b) por crime culposo, se reincidente, até 3(três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

2 - A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiro a taxímetro, no Município.

3 - Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 6 - A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

1 - Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

2 - Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

VI - Do Veículo

Art. 7 Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou mais portas, e encontrar-se em bom estado de funcionamento e segurança.

Art. 8 - Além de outras condições a serem estabelecidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) Três taxímetros ou aparelhos registradores, devidamente lacrados pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";
- c) dispositivo luminoso que indique o destino final do trajeto;
- d) cartão de identificação do proprietário / condutor;
- e) tabela de tarifas em vigor;

VII - Do Alvará de Estacionamento

Art. 9 - O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 10 - O alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento".

Art. 11 - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade.

Art. 12 - A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

Parágrafo único - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos.

Art. 13 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, de 4 (quatro) portas ou mais portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

1 - Excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda totais, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos públicos competentes, o permissionário poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro fabricado até 5 (cinco) anos antes da ocorrência do fato.

2 - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

Art. 14 - Não será expedido Alvará a permissionária em débito com tributos relativos atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

VIII - Dos pontos de estacionamento

Art. 15 - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 16- Os pontos de estacionamento de taxi popular serão livres e rotativos, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 17 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

IX - Do transporte de passageiros por taxi econômico

Art. 18. Os veículos da subcategoria taxi popular, transportarão no máximo 3(três) passageiros, e a Secretaria Municipal de Transportes, designará os pontos iniciais, terminais e itinerário básico. E estabelecerá as marcas e modelos dos veículos, além das demais exigências para a execução do serviço.

Art. 19 - Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X - Das obrigações dos condutores de táxis

Art. 20 - Os condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 21 - Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender as obrigações fiscais e previdenciárias.

Parágrafo único - Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 22 - obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar nenhum taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor.

XI - Das Taxas

Art. 23 - Os permissionários ficam sujeitos s seguintes taxas:

I - De Licença para Estacionamento de Veículos, anual.

II - De Expediente, referente à:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores;
- b) registro para condutor de taxi popular;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação;
- d) substituição do veículo.

XII - Das Penalidades

Art. 24. A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

I - multa;

II - advertência;

III - suspensão ou cassação do Registro de Condutor;

Folha 60
Proc. nº 01-01811/4Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

IV - suspensão ou cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;

V - suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;

VI - suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

VII - remoção do veículo;

VIII - retenção do veículo;

IX - apreensão do veículo.

Parágrafo único. As penas de advertência e suspensão implicarão obrigatoriamente em anotação desabonadora, que deverá constar do prontuário do condutor.

Art. 25. Aos permissionários e aos condutores de táxis serão aplicadas penalidades classificadas em Grupos "A", "B", "C" e "D", nos seguintes casos de infração:

- Penalidades do Grupo "A":

I - não trajar-se adequadamente;

II - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

III - não devolver objetos ou valores esquecidos ou deixados no interior do veículo;

IV - não portar no veículo guia atualizado das ruas de São Paulo;

V - transitar com veículo em más condições de higiene;

VI - não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a identificação do permissionário I condutor;

VII - não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

VIII - deixar de comunicar Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de residência ou endereço postal, ou fornecê-lo erroneamente.

- Penalidades do Grupo "B":

IX - transitar com veículo em más condições de funcionamento e conservação;

X - utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes;

XI - desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo;

XII - desobedecer regulamento do ponto de estacionamento aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes;

XIII - angariar passageiro com veículo estacionado a menos de 100m (cem metros) do ponto de estacionamento oficialmente implantado;

XIV - conduzir veículo com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi ou Alvará de Estacionamentos vencidos;

XV - Não apresentar no veículo, afixado em local determina pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e a tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da Quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente.

XVI - retardar propositadamente a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

XVII - utilizar o táxi no transporte de lotação, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes;

XVIII - utilizar o veículo de aluguel para fins não autorizados;

XIX - recusar exibir fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando abordado pela mesma;

XX - transitar sem portar o comprovante de Registro de Condutor ou Carteira de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi;

XXI - transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, com prazo vencido;

XXII - transitar sem portar Alvará de Estacionamento;

XXIII - não utilizar caixa luminosa com a palavra "Táxi" de acordo com as normas estabelecidas.

- Penalidades do Grupo "C":

XXIV - permitir que condutor não registrado dirija o veículo;

XXV - angariar passageiro com taxímetro previamente ligado;

XXVI - utilizar taxímetro defeituoso ou não aferido;

- XXVII - usar indevidamente os taxímetros ou camuflá-los impedindo a perfeita visualização;
- XXVIII - abandonar o veículo na via pública, para impossibilitar a ação da fiscalização, em especial próximo a pontos de estacionamento de táxi;
- XXIX - transitar com veículo em más condições de segurança;
- XXX - transitar com placa sem o devido lacre em perfeita condição;
- XXXI - danificar propositadamente veículos de terceiros;
- XXXII - recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
- XXXIII - ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura;
- XXXIV - alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;
- XXXV - praticar atos de agitação ou balbúrdia;
- XXXVI - obrigar os passageiros a descerem antes do local de destino;
- XXXVII - utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias indevidas do passageiro;
- XXXVIII - dar fuga pessoa, perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob a acusação de prática de crime;
- XXXIX - arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo a ponto de estacionamento para o qual não esteja autorizado;
- XL - efetuar corrida em desacordo com a regulamentação da forma de cobrança de tarifa.
- Penalidades do Grupo "D":
- XLI - conduzir táxi sem estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;
- XLII - violar algum dos taxímetros ou aparelhos registradores;
- XLIII - utilizar mecanismos que interfiram no taxímetro, possibilitando um aumento no valor real da corrida;
- XLIV - utilizar tabelas de tarifas não autorizadas ou fraudadas;
- XLV - cobrar acima da tabela de tarifas ou similar;
- XLVI - adulterar as placas de identificação do veículo;
- XLVII - utilizar placas não pertencentes ao veículo;
- XLVIII - utilizar veículo movido por combustível não autorizado em legislação específica;
- XLIX - efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim;
- L - dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- LI - angariar passageiro no Município de São Paulo, sob qualquer forma, para transporte em veículo de aluguel (táxi) de outro município.
- Art. 43. As penas de natureza pecuniária e as demais previstas no artigo 41 são aplicáveis aos permissionários do serviço definido nesta Lei, bem como aos proprietários de veículos que estejam operando o serviço sem a devida autorização da Prefeitura.
- Art. 44. A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou da inscrição no cadastro Municipal de Condutores de Táxis, acarretará a apreensão do respectivo documento e a interdição dos taxímetros, durante o prazo de duração da pena.
- Art. 45. Além das penalidades previstas nesta Lei e demais atos expedidos para sua regulamentação, a empresa ficará sujeita as que forem consignadas no Termo de Permissão.
- Art. 46. A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou comissão especialmente designada para esse fim, decidir em grau de recurso.
- 1 Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no "Diário Oficial" do Município.

Folha 62 fls. 64
 Proc. nº 018/14
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

2 A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão, para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

- a) 1 (um) Presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;
- b) 1 (um) representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;
- c) 1 (um) representante dos motoristas, indicado por entidade reconhecida.

3 Para interpor recurso relativo aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

XIII - Das Disposições Gerais

Art. 26 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder às vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público.

Art. 27 - O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos básicos sobre mecânica e elétrica de automóveis, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico, direção defensiva, noções básicas em inglês e espanhol.

Art. 28 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiro de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 29 - O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do despacho de deferimento.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 30 - Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 31 - Os permissionários de táxi popular ficam obrigados a substituir o seu veículo após 10 (dez) anos de fabricação.

Parágrafo único - Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 32 - O motorista profissional, autônomo / condutor que tiver cassado o Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderá pleitear outro alvará depois de decorridos no mínimo 3 (três) anos.

Parágrafo único - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

XV - Das Disposições Gerais

Art. 33 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor 90 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/05/14 às 18h27
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Floriane Pesaro
Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 26/05/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
de acordo com o § 3º artigo 63 do RI.

23/05/14 às 15:30
Trs
17/06/14 às 14:40 Privila

Segue in juntado 5, nesta data documental
e papel de informação rubricado 5 sob folhas
nº 03265 Em 17/09/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

folha nº 63	do processo nº 01-185	ds 19
Paulo Vitor Freire Ribeiro		
RF 1.335		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01212/2014

pl0181-14

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0181/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros, emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo — IPEM-SP, para a obtenção e renovação anual do Alvará de Estacionamento no município de São Paulo.

Segundo a justificativa, a propositura contribuirá não só para a segurança e confiabilidade do cidadão, como também aos condutores de transportes de passageiros no município de São Paulo.

A propositura reúne condições de prosseguimento, conforme se demonstrará.

Inicialmente cabe que se considere qual a natureza jurídica do serviço prestado por meio de táxis.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o "transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura."

Depreende-se, de imediato, que se trata de "serviço de interesse público", não de "serviço público". O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do "princípio da livre iniciativa", positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (LOM, art. 160, incisos I, II, III e IV). Além disso, o inciso VIII desse art. 160 estabelece que o Poder Municipal tem também como atribuição "outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei."

17 - RELCOM
17- 01229/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0181-14

folha nº	64	do processo
nº	01-181	de 14
Paulo F. F. Ribeiro		
R. 1.335		

No entanto, cumpre observar que legislar sobre táxi é matéria que pode envolver outros bens jurídicos cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa legislativa privativa do Executivo, tais como, administração de bens públicos, no caso da concessão de alvarás de estacionamento (competência de iniciativa privativa do Executivo, art. 111 da LOM) e ordenação do trânsito, atribuído privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito nos Municípios, por força do art. 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

O presente caso concreto visa à apresentação de um laudo a mais referente ao taxímetro, a fim de resguardar o usuário, bem como cuida da obtenção e/ou renovação anual do Alvará de Estacionamento no município de São Paulo. Por não interferir com a administração de bens públicos e nem com a ordenação do trânsito, reúne o projeto condições de ser aprovado.

Destaque-se, ainda, que caberá às Comissões de Mérito designadas analisar a conveniência e a oportunidade da presente proposta.

Em se tratando de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, visando adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, tendo-se em vista as disposições da Lei nº 7.329/69, a qual dispõe sobre normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em táxis, é que sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0181/14.

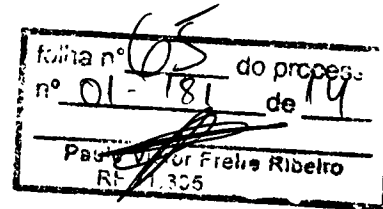
Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 7.329/69, que dispõe sobre normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em táxi no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0181-14



Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 7.329/69, que dispõe sobre normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em táxi no Município de São Paulo, com a seguinte redação:

Art. 17 ...

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação do laudo de verificação metrológica dos taxímetros emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo — IPEM-SP, para a obtenção e para as renovações do Alvará de Estacionamento. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/09/14.

GOULART

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TUMA

ROBERTO TRIPOLI

X FLORIANO PESARO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18/09/14
Pág. 98
Gerado

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão de ADM

Em 18/09/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 18-09-2014 às 17h

RF
Elaine Gonçalves Cavalcanti
Secretária de Comissão
RF. 100.460

Ao Vereador / A Vereadora

Wilson Boreto
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 22/09/2014

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, Artigo 63 do RI.

Segue _____ juntado _____ nesta data documentar
e papel de Informação rubricado _____ sob fot.
nº 66 Em 10/12/2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



PL 181/14

PAR
1667/2014

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 181/2014.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Eduardo Tuma, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros, emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo — IPEM-SP, para a obtenção e renovação anual do Alvará de Estacionamento no município de São Paulo, e dá outras providências”.

Nos termos da propositura, obriga-se a apresentação de laudo de verificação metrológica, cuja periodicidade deverá ser anual, dos taxímetros instalados nos veículos para o transporte de passageiros do município de São Paulo. Este documento que ateste o correto funcionamento do aparelho deverá ser emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo — IPEM-SP. O laudo também deverá ser apresentado nos casos de renovações e obtenções dos respectivos alvarás.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “[...] muitos taxistas não realizam as aferições necessárias, como descumprem a obrigação de apresentar o laudo de verificação metrológica dos taxímetros. Ambas as verificações ocorrem anualmente e garantem maior segurança e confiabilidade aos consumidores que utilizam este tipo de transporte, garantindo que estes não paguem mais caro pela corrida, como obtenham a exatidão dos quilômetros rodados.”

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto, não obstante objetivando adequá-lo à melhor técnica de produção legislativa, propôs **SUBSTITUTIVO**.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10-12-2014.

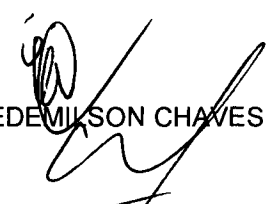

MARIO COVAS NETO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES


DONATO
17 - RELCOM
17- 01718/2014

GILSON BARRETO

MARQUITO


PASTOR EDEILSON CHAVES


SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 12 / 2014
Pág. 123 Col. 1ª
Conferido [assinatura]

À Comissão de ECON
Em 11 / 12 / 2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

fls. 72

PROJETO DE LEI 01 - 0181 / 2014 DE 2014

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0181 / 2014 DE 15/04/2014

PROMOVENTE: VEREADOR EDUARDO TUMA

E M E N T A: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE VERIFICAÇÃO METROLÓGICA ANUAL DOS TAXÍMETROS, EMITIDO PELO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP, PARA A OBTENÇÃO E RENOVAÇÃO ANUAL DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 01 do proc
Nº 01-194-12-14
Adelina C. de A. Peres
RF 100 308

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00181/2014

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros, emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP, para a obtenção e renovação anual do Alvará de Estacionamento no município de São Paulo, e dá outras providências”.

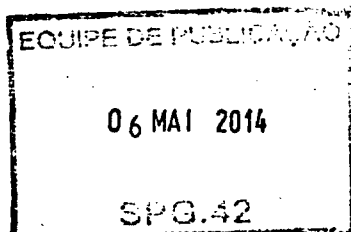
A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art.1º Torna-se obrigatória a apresentação do laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros instalados nos veículos para o transporte de passageiros do município de São Paulo, o qual deverá ser emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP.

Parágrafo único – A obrigatoriedade também se estende para a obtenção e para as renovações que ocorrem anualmente do Alvará de Estacionamento.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

CEP - SP - 22 - 15/04/2014 - 17:54 - 007062 - 1/2

Matéria PL 181/2014. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) e/ou cópia(s) sob nº

2 a 3 de informação

sob nº 4;71.5124.....

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc fls. 75
Nº 01-184 de 14
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RF 100 406

O presente projeto se justifica, tendo em vista que a missão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo é “zelar pela justiça e correção nas relações que envolvem metrologia legal e avaliação da conformidade, promovendo a educação e a orientação preventiva para o consumo como meio de fortalecer a cidadania”.

Referida verificação permite que a cobrança dos serviços de táxi aconteça de forma justa e honesta tanto para o cidadão quanto para o profissional do táxi, vez que o taxímetro considera quase todos os parâmetros que influem na corrida, como corrida, tempo gasto, preço especial em razão da função e horário e inclusão de cobrança pelo volume transportado.

O taxímetro, desde sua concepção, deve conservar suas características e funcionalidades a fim de atender, de maneira eficaz, à sua finalidade.

Todo o taxímetro deve ter seu modelo aprovado antes de ser fabricado ou comercializado. A aprovação do modelo é pré-requisito para as demais fases do controle legal e é executada diretamente pelo INMETRO, com validade em todo o território brasileiro. Essa validade foi estendida para os países componentes do MERCOSUL (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) a partir da edição do Regulamento Técnico de Metrologia.

Não raras vezes a prefeitura altera o valor da tarifa, de forma que os condutores de veículos particulares, autorizados para o transporte de passageiros, devem realizar a aferição dos taxímetros, função esta exercida, exclusivamente, pelo IPEM-SP. São dois, os tipos de ensaios realizados: um verifica se o taxímetro está acrescentando os valores corretos a cada quilômetro rodado, e o outro se esses valores estão sendo acrescentados nos intervalos de tempo certos.

Para isso o táxi deve trafegar por uma pista de comprimento previamente estabelecido pelo IPEM. O metrologista usa trenas e cronômetros nessa operação.

Após a aprovação, o taxímetro recebe um lacre amarelo e a marca de verificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO com o ano de validade. Esta marca é a garantia de que o taxímetro foi verificado e que não irá causar prejuízos ao cidadão consumidor, isto é, o cidadão poderá tranquilamente utilizar deste serviço pois pagará o preço certo pelo trecho percorrido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc. 76
Nº 01-184-14
Adelina Cicco - M. Parlamentar
RF-103 408

Entretanto, muitos taxistas não realizam as aferições necessárias, como descumprem a obrigação de apresentar o laudo de verificação metrológica dos taxímetros. Ambas as verificações ocorrem anualmente e garantem maior segurança e confiabilidade aos consumidores que utilizam este tipo de transporte, garantindo que estes não paguem mais caro pela corrida, como obtenham a exatidão dos quilômetros rodados.

O disposto nos artigos do presente projeto atende a regras de proteção do consumidor que está em uma posição de vulnerabilidade e hipossuficiência no mercado de consumo, como também ao dever de cautela a ser exercido pela Administração Pública. Este último, pelo fato de salvaguardar os princípios da eficiência e da moralidade visando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a aprovação.

Assim esse projeto, se aprovado, contribuirá não só para a segurança e confiabilidade do cidadão, como também aos condutores de transportes de passageiros no município de São Paulo.

Sendo assim, conto, desde já, com o apoio de meus pares a presente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.

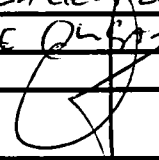


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-181 de 20 14, 7, 5, 14 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 MAI 2014 CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E PARTICIPAÇÃO; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTES, ATIV. ECONÔMICAS, TURISMO, LAZER E GOVERNANÇA; FINANÇAS E ORÇAMENTO.
 PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/05/2014

 Jader Augusto Fimenta
 Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS		
EM	08/05/14	1800
POR		
SAÍDA:	23/05/14	AS: 18.15
ASS:		

[A large, faint, curved line, possibly a signature or a large mark, spans across the upper half of the page.]

05 a 62
23.05.14
Ar. 11.2.1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. nº 01.018.1/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0181/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Norma NIE-DIMEL nº 009/06 do INMETRO, que dispõe sobre a verificação e a inspeção de taxímetros;
- Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetros, e dá outras providências. Com as alterações das Leis Municipais nº 7.802/72, nº 8.353/75, nº 10.19/86, nº 10.280/87, nº 10.308/87, nº 11.296/92, nº 12.830/99, nº 13.115/01;
- Lei Municipal nº 13.515, de 17 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.676, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a vedação do transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para esse fim;
- Decreto nº 14.636, de 27 de julho de 1977, que institui o Livro de Transferência de Alvarás de Estacionamento de Táxis, e dá outras providências. Decreto nº 14.706, de 30 de setembro de 1977, complementa o Decreto nº 14.636/77;
- Decreto nº 27.650, de 15 de fevereiro de 1989, que fixa a competência para autorizar a expedição de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento de Táxis no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto nº 44.530, de 24 de março de 2004, que concede isenção, ao permissionário do sistema de transporte individual de passageiros por táxi, do pagamento de preço público para a expedição de novo alvará de estacionamento, na situação que especifica;
- Decreto nº 49.802, de 23 de julho de 2008, que autoriza a Secretaria Municipal de Transportes a realizar sorteio de alvarás de estacionamento da modalidade táxi, para atender exclusivamente as necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- Decreto nº 53.223, de 19 de junho de 2012, que autoriza a expedição de novos alvarás de estacionamento de táxi, na categoria comum, para pessoas jurídicas permissionárias do serviço de táxi, nas condições que especifica. Com alterações de Decretos posteriores;

Folha 05
Proc. nº 01.018.114
Isis Duarte/Rodrigues
RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Portaria da Secretaria Municipal de Transporte nº 67/10, que dispõe sobre o Alvará de Estacionamento;
- PL 0474/2013, que dispõe sobre alvarás de estacionamentos, e dá outras providências;
- PL 0001/2014, que institui o monitoramento dos veículos integrantes da frota de transporte individual de passageiros (táxi), e dá outras providências;
- PL 0153/2014, que dispõe sobre a autorização de circulação de táxis nas faixas e corredores de ônibus, e dá outras providências;
- PL 0205/2014, que estabelece normas para execução de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi) na subcategoria denominada 'táxi popular', e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Vale salientar que, apesar da existência de legislações sobre táxis, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa com exatos e mesmos termos do presente PL0181/14, que dispõe especificamente sobre o 'laudo de verificação metrológica anual de taxímetro como um dos requisitos para a obtenção do Alvará de Estacionamento'.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

	VERIFICAÇÃO E INSPEÇÃO DE TAXÍMETROS	NORMA Nº NIE-DIMEL-009	REV. Nº 02
		APROVADA EM JAN/2006	PÁGINA 01/17

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Campo de aplicação
- 3 Responsabilidades
- 4 Documentos complementares
- 5 Siglas
- 6 Definições
- 7 Verificação inicial
- 8 Verificação periódica
- 9 Verificação eventual
- 10 Inspeção metrológica
- Anexo A - Ensaio do modo horário - Cálculos
- Anexo B - Ensaio do modo quilométrico - Cálculos
- Anexo C - Modelo de planilha para verificação de taxímetros
- Anexo D - Planilha exemplo

1 OBJETIVO

Esta Norma fixa os procedimentos que devem ser observados quando da execução das verificações e inspeções metrológicas de taxímetros.

2 CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma se aplica a Dimel/Diset, Dimel/Disem e aos Órgãos Executores da RBMLQ.

3 RESPONSABILIDADES

A responsabilidade pela revisão desta Norma é da Dimel/Diset.

4 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Resolução CONMETRO Nº 11, de 12/10/1988 - Aprovação da Regulamentação Metrológica de Instrumentos
Portaria INMETRO Nº 201, de 21/10/2002 - Aprovação do Regulamento Técnico Metrológico que estabelece as condições técnicas e metrológicas essenciais a que devem atender os taxímetros.
Portaria INMETRO nº 84, de 01/06/1990 - Aprovação do Regulamento Técnico Metrológico que estabelece as condições a que devem satisfazer as firmas interessadas na exploração dos serviços de instalação, conserto e manutenção de taxímetros.

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 02/17
---	---------------	------------	-----------------

5 SIGLAS

Dimel	Diretoria de Metrologia Legal
Diset	Divisão de Instrumentos de Medição no âmbito da Segurança e do Trânsito
Disem	Divisão de Serviços Metrológicos
RBMLQ	Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do Inmetro
Conmetro	Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
RTM	Regulamento Técnico Metrológico

6 DEFINIÇÕES

6.1 Distância nominal

Valor dado ao comprimento da pista em múltiplo inteiro do quilômetro.

7 VERIFICAÇÃO INICIAL

7.1 Condições gerais

7.1.1 Materiais e equipamentos utilizados

- a) Padrão de bancada, simulador da informação fornecida pelo veículo-táxi, seja mecânica ou eletrônica, de velocidade ajustável ou programável, provido das interfaces necessárias para acoplamento do taxímetro. Fornecendo indicações de distância percorrida, desde zero até no mínimo 9,999 km com resolução de 0,001 km e velocidade instantânea com indicação máxima não inferior a 99,9 km/h e divisão de 0,1 km/h;
- b) Bateria, de tensão elétrica e capacidade de corrente compatível com os instrumentos a examinar ou alternativamente, fonte de alimentação, que substitua de forma apropriada a bateria.
- c) Cronômetro padrão, menor divisão 0,1s e totalização mínima de 15min;
- d) Alicates de corte diagonal;
- e) Alicates universal;
- f) Material metrológico apropriado(marcas de selagem e de verificação)
- g) Documentação apropriada.(certificados, laudos, guias de pagamento, etc...)

7.1.2 Abrangência e local

- a) A verificação inicial é executada em todas as unidades produzidas ou importadas; Alguns exames e ensaios, são aplicados a uma amostra, definida no item específico.
- b) O local da verificação será acordado entre o Órgão Metrológico e o interessado que deverá prover as condições necessárias para a execução do exame;

7.2 Conformidade ao modelo aprovado.

Observa-se se o instrumento conserva todas as características do modelo aprovado, através de exames visual e operacional, e ainda:

- a) A perfeita legibilidade e correção das legendas e simbologia do mostrador;
 - b) As inscrições obrigatórias estão corretas;
 - c) A nitidez, clareza e as dimensões dos caracteres das indicações;
 - d) O perfeito funcionamento dos dispositivos operacionais e suas funções;
- seqüência correta do dispositivo de comando associado as suas posições e funções;

Proc. nº 01.018.114
11/2007
Lis Duarte Rodrigues
Materia PL 14/2014. O arquivo atualizado do ECM não contém assinaturas.

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 03/17
---	---------------	------------	-----------------

- teste dos segmentos dos dígitos;
- correta operação de teclas e interruptores.

7.3 Exame metrológico

7.3.1 Programação do taxímetro

Para execução do exame metrológico faz-se necessário conhecer previamente a programação do instrumento. O quadro abaixo define os parâmetros de programação e dá um exemplo.

Nota: a programação dos instrumentos, na verificação inicial, pode ser definida pelo metrologista.

Parâmetros de programação	Exemplo
tarifa inicial (Bandeirada) B_a	$B_a = R\$ 3,00$
tarifa normal (Bandeira 1) (B_1)	$B_1 = R\$ 0,85/\text{km}$
tarifa especial (Bandeira 2) (B_2)	$B_2 = R\$ 1,06/\text{km}$
tarifa horária (T.H.)	T.H. = R\$ 5,00/h
valor da fração (f)	f = R\$ 0,10

7.3.2 Ensaio de verificação da velocidade de transição (V_t)

a) A velocidade de transição é a razão entre a tarifa horária (T.H.) e a tarifa quilométrica normal (B_1)

Exemplo:

$$V_t = \frac{T.H.}{B_1} = \frac{5,00}{0,85} = 5,9 \text{ km/h}$$

- b) Como para definição da velocidade de transição pelo taxímetro, admite-se uma faixa de incerteza de 2km/h, o ensaio é realizado na faixa de -3km/h até +3km/h.
- c) O taxímetro é colocado em funcionamento na velocidade três quilômetros abaixo da velocidade de transição (V_t-3). Verificar se o instrumento funciona exclusivamente no modo horário. Assim os erros quanto ao tempo decorrido devem estar dentro dos tolerados para o modo horário.
- d) Após, o taxímetro é colocado a uma velocidade de três quilômetros acima da velocidade de transição. Verificar se o instrumento funciona exclusivamente no modo quilométrico. Assim os erros apresentados devem estar dentro dos tolerados para o modo quilométrico.
- e) Para a execução do ensaio, temos o quadro abaixo, utilizando-se como base, para tempo e distância programados o equivalente a 5 frações.

Velocidade (km/h)	Parâmetro	Programado	Decorrido	Erro		A/R
				Apresentado	Permitido	
V_t-3	Tempo (s)					
V_t	Tempo (s)					
	Distância (m)					
V_t+3	Distância (m)					

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 04/17
---	---------------	------------	-----------------

7.3.3 Ensaio de determinação dos erros em função do tempo decorrido

- Para se proceder ao ensaio, o taxímetro é alimentado através da fonte de alimentação ou bateria.
- Este ensaio deve ser executado para um tempo equivalente a 5min, ou o tempo correspondente a cinco frações, o que for menor.
- Verificar se os erros de indicação do instrumento, quando em funcionamento exclusivamente no modo horário, não são superiores aos erros máximos permitidos.
- O Anexo A-1, fornece a sequência e os cálculos necessários para se proceder ao ensaio.

7.3.4 Ensaio de determinação dos erros em função da distância percorrida

- Para se proceder ao ensaio, utiliza-se um medidor padrão de bancada, com incerteza de medição não superior a 1/3 do erro máximo tolerado.
- O ensaio deve contemplar todas as tarifas que o taxímetro irá utilizar e será executado para as distâncias nominais de 2km e 5km.
- Verificar se os erros de indicação do taxímetro, quando em funcionamento exclusivamente no modo quilométrico, não são superiores aos erros máximos permitidos ($\pm 1\%$).
- A sequência do ensaio e os cálculos aplicáveis estão no Anexo B.

7.4 Decisão de aprovação/reprovação

- A aprovação do taxímetro ocorre quando satisfeitos todos os itens da verificação inicial.
- Todo taxímetro recusado será devolvido para correção;
- Reprovações sistemáticas ou repetitivas devem ser objeto de registro em "Termo de Ocorrência", e encaminhado a gerência técnica do órgão metrológico;
- Modificações no modelo aprovado, sem a devida apreciação e anuência do Inmetro, devem ser registradas em "Termo de Ocorrência", encaminhado ao Inmetro.

7.5 Marcação e certificação

- Todo taxímetro aprovado terá aposta a etiqueta de inventário do Inmetro.
- Todo taxímetro aprovado em verificação inicial deve receber as respectivas marcas de comprovação metrológica.

8 VERIFICAÇÃO PERIÓDICA

8.1 Condições Gerais

8.1.1 Materiais e equipamentos utilizados

- trena padrão de 50m, graduada em mm, e/ou
- medidor padrão de distância;
- crômetro padrão com totalização mínima 15 min e menor divisão 0,2 s;
- alicate universal;
- alicate de corte diagonal;
- arame e selos numerados;
- jogo de chaves fixas de 8 mm a 15 mm;
- lanterna de bolso;
- manômetro padrão para pneumáticos;
- 1 jogo de 4 chaves de fenda;
- 1 jogo de 4 chaves tipo Phillips;

Fora
Proc. nº 01.018.114
Isis Duarte Rorrigues
RF 11.207

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 05/17
---	----------------------	--------------------	-------------------------

m) legislação aplicável (genérica; RTM específico, portarias de aprovação de modelo; normas de procedimento...)

8.1.2 Abrangência e responsabilidade

a) As verificações periódicas dos taxímetros são efetuadas a cada exercício anual, de acordo com a programação do respectivo órgão metrológico;

b) É de competência do órgão metrológico, definir o local de execução da verificação periódica dos taxímetros, sob sua jurisdição elaborando a programação de trabalho, e convocando os taxistas;

c) É atribuição do taxista, apresentar o taxímetro para a verificação periódica de acordo com local e programação estabelecida pelo órgão metrológico de sua jurisdição.

8.1.3 Pista de exame metrológico

- a) Deve-se escolher local de trânsito moderado, preferencialmente ausente de circulação de ônibus, cruzamentos, obstruções e/ou perda da preferencial de forma a evitar modificações de curso ou influência do modo horário na medição; devem também serem considerados os aspectos de segurança e as boas condições operacionais para realização do serviço.
- b) A medição do comprimento da pista pode ser efetuada com trena padrão de 50m, sobre a paralela afastada 3,0m do meio-fio, acompanhando sempre o deslocamento natural do veículo-táxi nas curvas, ou com o medidor padrão de distância;
- c) Ao se utilizar o medidor padrão de distância, deve-se previamente ajustar a constante “k” do padrão(cronotacômetro), de acordo com o coeficiente “w” efetivo do veículo onde está instalado. Para tanto utiliza-se uma trena padrão de trabalho de 50m, estende-se a trena em local apropriado(local plano e reto) que definirá uma pista relâmpago. O veículo equipado com o padrão se desloca lentamente e paralelamente à trena desde o zero até o valor 50m.. Repete-se este procedimento pelo menos três vezes, para determinar o “w” efetivo do veículo. Uma vez tendo certeza do “w” efetivo, memoriza-se este no padrão(quando duas medições repetirem o mesmo valor ou divergirem no máximo em uma unidade). O veículo deve Ter os pneus previamente aquecidos e calibrados de acordo com manual do fabricante e estar nas mesmas condições de carga quando da execução da medição.
- d) Curvas suaves na pista, podem ser toleradas, desde que atendidos “a” e “b”.
- e) Para identificação dos pontos de interesses (início e pontos de medição) além das demarcações na própria pista, recomenda-se a utilização de marcos de identificação(cones) em destaque, para facilitar o trabalho do metrologista;
- f) Recomenda-se a utilização de cones sinalizadores, nos locais críticos da pista para efeito de segurança.

8.1.3.1 Simulador de pista:

a) um simulador de pista, pode ser utilizado como alternativa à pista real. A utilização de equipamentos em substituição à pista real, deve considerar todos os fatores de correção aplicáveis, de maneira a assegurar-se que o resultado da medição seja o mesmo que se obteria nas condições de referência. As medições através do simulador devem apresentar incerteza não superior a 0,7%(1/3 do valor permitido para verificação periódica).

8.2 Exame da documentação

- a) verificar se a documentação do taxímetro está atualizada, está de acordo com o instrumento e com o veículo no qual está instalado;
- b) identidade e CPF do proprietário ou CNPJ em caso de firma;
- c) outros documentos que o órgão executor julgar necessário.

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 06/17
---	----------------------	--------------------	-------------------------

8.2.1 Verificar a exata correspondência dos dados da documentação, com o taxímetro, com o veículo, com o proprietário e entre si.

- a) Toda e qualquer divergência deve ser regularizada ou oficialmente justificada para se proceder à verificação;
- b) Em caso de irregularidade julgada grave, deve ser emitido termo de ocorrência e comunicada a autoridade competente.

8.2.2 Inspeção geral

- a) verificar se o taxímetro está adequadamente posicionado no veículo;
- b) verificar se as inscrições obrigatórias, legendas, símbolos, encontram-se em condições normais;
- c) verificar se os dispositivos indicadores estão legíveis, permitindo leitura clara e não ambígua (*);
- d) verificar se as marcas de verificação e selagem permanecem em condições normais;
- e) verificar se as teclas, interruptores, chaves, estão operando normalmente;
- e) verificar se o instrumento executa corretamente o teste de segmentos;
- f) constatar a correta sequência do dispositivo de comando;
- g) verificar se as demais funções e operações, estão de acordo com o modelo aprovado;
- h) verificar as dimensões e estado de uso dos pneus que fornecem a informação ao taxímetro;
- i) verificar as ligações elétricas e mecânicas do instrumento, incluindo o dispositivo adaptador, desacoplador ou transdutor.

(*) Verificar também o estado de conservação do mostrador (quebrado ou dificultando a visualização); ausência de iluminação;

Nota: há modelos de taxímetros que dispensam o uso do transdutor por utilizarem a informação elétrica do próprio veículo.

8.3 Exame metrológico

8.3.1 Programação do taxímetro

Para execução do exame metrológico faz-se necessário conhecer a programação do instrumento. O quadro abaixo define os parâmetros de programação e dá um exemplo:

Parâmetros de programação	Exemplo
Tarifa Inicial (Bandeirada - Ba)	Ba = R\$ 3,00
Tarifa Normal (Bandeira 1 - B1)	B ₁ = R\$ 0,85/km
Tarifa Especial (Bandeira 2 - B2)	B ₂ = R\$ 1,06/km
Tarifa Horária (T.H.)	T.H. = R\$ 5,00/h
Valor da fração (f)	f = R\$ 0,10

8.3.2 Ensaio de determinação do erro em função do tempo decorrido

b) Determina-se o erro em função do tempo decorrido, utilizando-se três frações consecutivas (3, 4, 5), ou o menor tempo imediatamente superior a três minutos, correspondente a um número inteiro de frações;

(*) recomenda-se realizar o ensaio para 3 frações consecutivas a partir da indicação da 1ª.

Nota 1: Durante o ensaio, recomenda-se acionar alguns dispositivos elétricos do veículo, visando verificar eventuais interferências na medição (buzina, alerta, rádio, etc);

Nota 2: Os cálculos aplicáveis estão no Anexo A-2.

Matéria F-2017/2014. O ~~orgão~~ migrado do ECM não contém assinaturas.

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 07/17
---	---------------	------------	-----------------

8.3.3 Ensaio de determinação do erro em função da distância percorrida

a) este ensaio é efetuado em pista real, observando-se as seguintes condições de referência(1): veículo com carga de dois passageiros(motorista e metrologista), deslocamento do veículo por seu motor, numa superfície plana em linha reta com velocidade entre 35 a 45km/h; pressão dos pneus especificada pelo fabricante do veículo e uso dentro das normas de segurança estabelecida pela autoridade competente

b) Determina-se o erro em função da distância percorrida, para um percurso não inferior a 1000m.(2)

c) Utiliza-se um número inteiro de frações, obtendo-se a distância correspondente à indicação resultante(bandeirada mais o valor das frações)

d) Às distâncias demarcadas na pista, aplicam-se as tolerâncias para mais e para menos.

e) Para cada tarifa, deve ser demarcada uma pista específica.

f) O ensaio deve contemplar todas as tarifas utilizadas pelo instrumento.

g) A verificação na pista deve ser procedida com o veículo-taxi em deslocamento com velocidade superior a de transição e com dois ocupantes (motorista e metrologista);

h) posicionar o veículo táxi no marco inicial(zero da pista). Acionar o taxímetro, dando início à medição na tarifa desejada, (esta operação é executada pelo metrologista) e imediatamente deslocar o veículo-taxi;(observar a velocidade de referência)

Nota: para os locais em que a velocidade de transição for superior a 12 km/h, recomenda-se o procedimento alternativo abaixo ("i" e "j"), para evitar interferência do modo horário na medição:

i) O veículo-taxi deve ser posicionado dez metros antes do marco inicial da pista, deixando o taxímetro pronto para operação. Dar partida somente no veículo-taxi;

j) Acionar o taxímetro, dando início à medição(na tarifa desejada), quando o veículo-taxi estiver passando no marco inicial (zero da pista);

k) solicitar ao motorista, manter velocidade entre 35 a 45km/h; deslocar-se em linha reta, acompanhando suavemente eventuais curvas.

l) na indicação da penúltima fração, solicitar ao motorista para diminuir um pouco a velocidade, sem porém entrar na faixa da velocidade de transição. O veículo passará nesta velocidade reduzida pela faixa de tolerância.

m) estar atento à indicação(no taxímetro) correspondente à distância calculada e imediatamente observar o ponto da pista em que esta ocorreu. Essa indicação deve ocorrer dentro da faixa de tolerância, previamente demarcada.

Nota 1: Quando as condições de ensaio adotadas forem diferentes das estabelecidas, deve-se assegurar que o resultado da medição seja o mesmo que se obteria nas condições de referência.

Nota 2: Recomenda-se realizar este ensaio paras as distância nominais de 1km e 2km;

Nota 3 : Os cálculos aplicáveis estão no Anexo B;

8.4 Decisão de aprovação/reprovação

a) A aprovação do taxímetro ocorre quando satisfeitos todos os itens da verificação periódica.

b) Reprovação, no exame metrológico, em caso de verificação após instalação no veículo, em função de conserto ou mudança de tarifa, não é objeto de autuação do detentor do taxímetro;

c) A partir da 2ª reprovação, a responsabilidade e ônus da reprovação incide sobre a oficina permissionária (RTM aprovado pela Portaria INMETRO nº 84 de 01/06/1990, item 3.5).

8.5 Marcação e certificação

a) O taxímetro aprovado receberá as marcas de selagem de acordo com o definido na portaria de aprovação de modelo.

Nota: Os selos da oficina devem ser retirados.

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 08/17
---	---------------	------------	-----------------

b) O taxímetro aprovado recebe uma marca de verificação, identificando o Órgão Metrológico e o ano de execução do exame;

c) Todo taxímetro aprovado recebe um certificado de verificação, de forma clara, correta, sem rasuras, com os seguintes registros:

- designação do instrumento (ex. taxímetro eletrônico provido de impressora);

- código do instrumento e do serviço executado;

- marca, modelo, nº de série;

- número de identificação(etiqueta de inventário) do Inmetro;

- números das marcas de selagem

- identificação do proprietário: nome, endereço, ID, CPF ou CNPJ em caso de firma;

- identificação do veículo: marca, modelo, ano, "w", dimensões e tipo dos pneumáticos.

9 VERIFICAÇÕES EVENTUAIS

9.1 Condições gerais

9.1.1 Materiais e equipamentos utilizados

Os necessários dos listados para as verificações periódicas em 8.1.1.

9.1.2 Abrangência e responsabilidade

a) As verificações eventuais se aplicam aos taxímetros que tenham sido objeto de reparo, nova instalação em veículo-táxi, adequação a uma nova tarifa, modificações ou por solicitação da autoridade concedente do serviço ou do detentor do instrumento;

b) A apresentação do instrumento à verificação eventual é de responsabilidade do detentor do taxímetro.

9.2 Exames e ensaio

Os exames e ensaios aplicáveis às verificações eventuais, são aqueles constantes para as verificações periódicas.

10 INSPEÇÃO METROLÓGICA

A inspeção metrológica tem o objetivo de garantir a manutenção da confiabilidade da medição dos taxímetros, a qualquer tempo, independentemente das verificações periódicas. Ela pode ser aplicada em qualquer data e hora.

Existem duas modalidades básicas de inspeção: tipo "blitz" e tipo fiscalização aleatória.

10.1 Inspeção tipo "blitz"

a) Este tipo de inspeção requer reforço policial, pois é realizada nos locais de grande fluxo de táxis, como terminais rodoviários, aeroportos e centros comerciais;

b) Recomenda-se a formação de equipe com número suficiente de metrologistas e auxiliares, de acordo com a intensidade do fluxo de táxis;

c) Executar os trabalhos de forma a não prejudicar o serviço de táxis no local;

d) Neste tipo de inspeção, devem ser seguidos os subitens 8.2 e 8.3 da presente norma e medições em pista devem ser procedidas em parte dos táxis examinados, ou naqueles que há qualquer tipo de suspeição.

Proc. 001.011.14
Folha 01
Isis D. Antunes
RFB 1.207

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 09/17
---	---------------	------------	-----------------

10.2 Fiscalização aleatória

- a) Este tipo de inspeção é realizado praticamente em qualquer local, desde que o fluxo de trânsito seja moderado, e com facilidade para interceptar o veículo-táxi e espaço para parada sem prejudicar o trânsito da via pública;
- b) A equipe mínima para este tipo de inspeção é de 1 metrologista, 1 auxiliar e 1 motorista e será utilizada viatura equipada com medidor padrão de distância e tempo;
- c) O exame deve ser realizado em veículos-táxi que estejam na situação "LIVRE" e compreenderá os itens 8.2 e 8.3 da presente norma.

10.3 Demarcação de pistas relâmpago com o medidor padrão de distância e outras providências

- a) Escolhe-se um local próximo de onde está sendo realizada a inspeção;
- b) Caracteriza-se o ponto zero da pista, onde inicia a medição no medidor de distância padrão, instalado na viatura. Caracteriza-se os pontos limites inferior e superior da tolerância para a pista.

Notas: a) A caracterização por pontos de interesse (início, tolerâncias inferior e superior) pode ser feita através de marcas móveis, transportáveis.

b) A verificação da medição do taxímetro pode ser feita por comparação direta com o medidor padrão de distância e tempo. Isto é exequível fazendo a viatura percorrer a mesma distância do veículo-táxi. A viatura, equipada com o medidor padrão de distância, acompanha o táxi durante o percurso. No início da medição, o auxiliar zera o medidor de distância, enquanto o metrologista aciona o taxímetro. No fim (atingida a indicação desejada), para-se o táxi e procede-se à leitura da distância percorrida no padrão.

Obs.: O medidor de distância padrão (cronotacômetro), deve ser programado convenientemente de acordo com a viatura ("w") na qual está instalado e de acordo com a velocidade de transição, quando possuir esta função.

Nota: Deve-se, antes de iniciar um serviço de inspeção com utilização do medidor de distância padrão, ajustá-lo de acordo com as condições que será utilizado na medição pois eventuais correções podem ser necessárias.

10.4 Erros máximos admissíveis

Os erros máximos admissíveis em serviço (aplicáveis à inspeção metrológica) no ensaio quilométrico, são o dobro dos erros máximos admissíveis nas verificações metrológicas, ou seja, $\pm 4\%$ ou $\pm 40m$, o que for maior. Para o tempo, são $\pm 1,5\%$ ou $\pm 9s$, o que for maior.

/Anexos

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 10/17
---	---------------	------------	-----------------

ANEXO A - ENSAIO DO MODO HORÁRIO - CÁLCULOS**A-1 - VERIFICAÇÃO INICIAL - MODO HORÁRIO**

- 1- Para este ensaio é necessário conhecer os valores da tarifa inicial (Bandeirada); tarifa normal (Bandeira1); valor da fração e valor da tarifa horária.
- 2- O objetivo é determinar, se os erros apresentados pelo taxímetro, quando em funcionamento exclusivamente no modo horário, estão dentro dos erros máximos permitidos.
- 3- Para tanto faz-se necessário fixar uma indicação no taxímetro e calcular o tempo correspondente.
- 4- Utiliza-se a indicação do taxímetro correspondente a cinco frações:

$$i_5 = \frac{5f \times 3600}{T.H}$$

onde:

i_5 = intervalo de tempo (em segundos) correspondente a 5 frações na Tarifa Horária;

f = valor da fração, em reais;

$T.H.$ = Tarifa Horária, em reais por hora.

6- De acordo com os valores abaixo, calculamos o tempo correspondente a cinco frações:

Exemplo: $f = R\$ 0,10$ $T.H. = R\$ 5,00/h$

$$i_5 = \frac{f \times 3600}{T.H} = \frac{5 \times 0,10 \times 3600}{5,00} = 360s \therefore i_5 = 360s$$

7- O intervalo de tempo a cronometrar, correspondente a 5 frações, será desde $(Ba + f)$ até $(Ba + 6f)$.

Exemplo: Se a bandeirada é de $R\$ 3,00$, o intervalo será de :

$Ba + f = 3,00 + 0,10 = R\$ 3,10$ (início da cronometragem)

até $Ba + 6f = 3,00 + 0,60 = R\$ 3,60$ (fim da cronometragem)

8- Para este intervalo de tempo calculado, correspondente a 5 frações, aplica-se o erro máximo permitido, que é de $\pm 9s$ (por ser este tempo menor que dez minutos) e verifica-se se o tempo cronometrado está dentro da faixa, tempo calculado $\pm 9s$ ($T \pm 9s$)

Exemplo: tempo calculado: $T = 360s$.

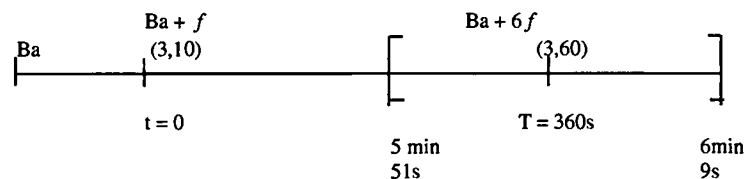
$T \pm 9s = 351s$ a $369s$

9- Assim, a indicação $Ba + 6f = R\$ 3,60$, deve ocorrer entre $351s$; $369s$ ou $I \in [5min 51s; 6min 9s]$.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207
Pric. nº 018/14
Materia PL 18/2014. O arquivo enviado do ECM não contém assinaturas.

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 11/17
---	---------------	------------	-----------------

10- Gráfico auxiliar



A.2 - VERIFICAÇÃO PERIÓDICA - MODO HORÁRIO

1- Calcula-se o tempo correspondente a 3 frações

$$T_3 = \frac{3f \times 3600}{T.H.}$$

onde:

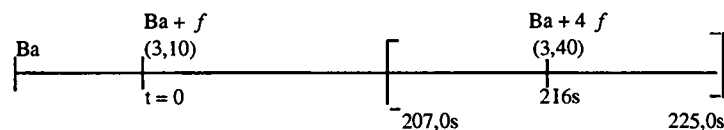
 f = valor da fração, em reais;

T.H = valor da tarifa horária em reais, por hora.

2- O intervalo de tempo a cronometrar será desde $Ba + f$ até $Ba + 4f$.

Exemplo: $T_3 = \frac{3 \times 0,10 \times 3600}{5} = 216s$ (3 min 36s)

3- Gráfico auxiliar



/ Anexo B

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 12/17
---	---------------	------------	-----------------

ANEXO B- ENSAIO DO MODO QUILOMÉTRICO - CÁLCULOS

1- O objetivo é determinar, se os erros apresentados pelo taxímetro, quando em funcionamento exclusivamente no modo quilométrico, estão dentro dos permitidos.

2- Para execução deste ensaio faz-se necessário fixar uma indicação no taxímetro e calcular a distância correspondente, em todas as tarifas.

3- Para a verificação inicial, escolhem-se indicações que correspondem à distâncias nominais (próximas) de 2km e 5km e nas verificação subsequentes, distâncias nominais a 1km e 2km.

4- Para tanto é necessário conhecer os parâmetros de programação do taxímetro ou seja Bandeirada (Ba); Tarifa Normal (B₁); Tarifa Especial (B₂)5- A distância correspondente estará sempre relacionada a um número inteiro de frações n . É fornecida pela expressão:

$$D_n = \frac{nf \times 1000}{\text{"Tarifa"}}$$

onde: D_n = distância correspondente a n frações; n = número de frações; f = valor da fração em reais;Tarifa = valor em reais de B₁ ou B₂.6- A indicação correspondente à Distância D_n , será o valor da Bandeirada (Ba) + nf . Assim faz-se necessário definir o número de frações de acordo com a distância nominal desejada, através da expressão.

$$n = \frac{\text{Tarifa} \times "D"}{f}, \text{ onde "D" é a distância nominal, inteira múltipla do km.}$$

7- Exemplo I - Verificação inicial - Tarifa normal (B₁)

Programação do taxímetro:

Bandeirada (Ba) = R\$ 3,00

fração (f) = R\$ 0,10B₁ = R\$ 0,85/kmB₂ = R\$ 1,06/kma) Tarifa normal (B₁) - Cálculo para distância de "2km":

$$\text{número de frações: } n = \frac{\text{Tarifa} \times "D"}{f} = \frac{0,85 \times 2}{0,10} = \frac{1,70}{0,10} = 17$$

Irls Duarte Rodrigues
 RF 11.207
 Proc. nº 01.618.444
 O arquivado do ECM não contém assinaturas.

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 13/17
---	---------------	------------	-----------------

- distância correspondente $D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{Tarifa} = \frac{17 \times 0,10 \times 1000}{0,85} = 2000m$

- indicação correspondente: $I_2 = Ba + nf = 3,00 + 17 \times 0,10 = R\$ 4,70$

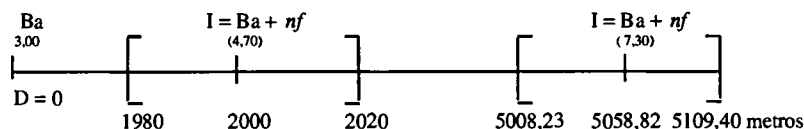
b) Tarifa normal (B₁) - Cálculo para distância de 5km

- número de frações: $n = \frac{Tarifa \times "D"}{f} = \frac{0,85 \times 5}{0,10} = 42,5$ utilizaremos $n = 43$

- distância correspondente: $D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{Tarifa} = \frac{43 \times 0,10 \times 1000}{0,85} = 5058,82m$

- indicação do taxímetro: $I_5 = Ba + nf = 3,00 + 43 \times 0,10 = R\$ 7,30$

7.1 Com as indicações fixadas e aplicando-se às distâncias correspondentes o erro máximo admitido em verificação inicial ($\pm 1\%$), temos o gráfico auxiliar abaixo, para verificação inicial



8- Exemplo 2: Parâmetros idênticos - Verificação inicial - Tarifa especial (B₂)

a) Tarifa especial (B₂) - Cálculo para distância de "2km"

- número de frações: $n = \frac{Tarifa \times "D"}{f} = \frac{1,06 \times 2}{0,10} = 21,2$; utilizaremos $n = 21$

- distância correspondente: $D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{Tarifa} = \frac{21 \times 0,10 \times 1000}{1,06} = 1981,13m$

- indicação do taxímetro: $I_2 = Ba + nf = 3,0 + 21 \times 0,10 = 3 + 2,10 = R\$ 5,10$

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 14/17
---	---------------	------------	-----------------

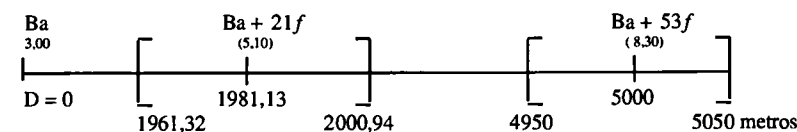
b) Tarifa especial (B₂) - Cálculo para distância de "5km"

- número de frações: $n = \frac{Tarifa \times "D"}{f} = \frac{1,06 \times 5}{0,10} = 53$

- distância correspondente: $D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{Tarifa} = \frac{53 \times 0,10 \times 1000}{1,06} = 5000m$

- indicação: $I = Ba + nf = 3,0 + 53 \times 0,10 = R\$ 8,30$

8.1 Com os valores acima, e aplicando-se às distâncias correspondentes o erro máximo admitido em verificação inicial ($\pm 1\%$), temos o gráfico auxiliar



9- Exemplo 3. Parâmetros idênticos - Verificação periódica

a) Tarifa normal (B₁) - Cálculos para distância de "1km"

- número de frações: $n = \frac{Tarifa \times "D"}{f} = \frac{0,85 \times 1}{0,10} = 8,5$; utilizaremos $n = 9$

- distância correspondente: $D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{Tarifa} = \frac{9 \times 0,10 \times 1000}{0,85} = 1058,82m$

- indicação: $I_1 = Ba + nf = 3,00 + 9 \times 0,10 = R\$ 3,90$

b) Tarifa normal (B₁) - Cálculo para distância de "2km"

- número de frações: $n = \frac{Tarifa \times "D"}{f} = \frac{0,85 \times 2}{0,10} = 17$

- distância correspondente: $D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{Tarifa} = \frac{17 \times 0,10 \times 1000}{0,85} = 2000m$

- indicação do taxímetro: $I_2 = Ba + nf = 3,00 + 17 \times 0,10 = R\$ 4,70$

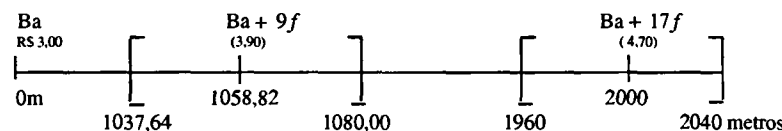
9.1 Com os valores acima e aplicando-se às distâncias correspondentes o erro máximo admitido em verificação periódica ($\pm 2\%$), temos abaixo o esquema auxiliar da pista na tarifa normal (B₁)

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº 01.018.117

Matéria PL 181/2014. O arquivado do ECM não contém assinaturas.

	NIE-DIMEL-009	REV. 02	PÁGINA 15/17
---	---------------	------------	-----------------



10 Exemplo 4 - Parâmetros idênticos - Verificação periódica

a) Tarifa especial (B₂) Cálculos para distância de "1 km"

- número de frações: $n = \frac{\text{Tarifa} \times "D"}{f} = \frac{1,06 \times 2}{0,10} = 10,6$; utilizaremos $n = 11$

- distância correspondente: $D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{\text{Tarifa}} = \frac{11 \times 0,10 \times 1000}{1,06} = 1037,73\text{m}$

- indicação do taxímetro: $I_1 = Ba + nf = 3,00 + 11 \times 0,10 = \text{R\$ } 4,10$

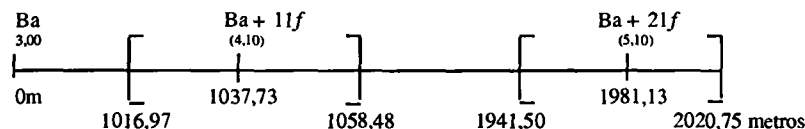
b) Tarifa especial (B₂) - Cálculos para distância de "2km"

- número de frações: $n = \frac{\text{Tarifa} \times "D"}{f} = \frac{1,06 \times 2}{0,10} = 21,2$; utilizaremos $n = 21$

- distância correspondente: $D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{\text{Tarifa}} = \frac{21 \times 0,10 \times 1000}{1,06} = 1981,13\text{m}$

- indicação do taxímetro: $I_2 = Ba + nf = 3,00 + 21 \times 0,10 = \text{R\$ } 5,10$

10.1 Com os valores acima e aplicando-se às distâncias correspondentes o erro máximo admitido em verificação periódica ($\pm 2\%$), temos abaixo o esquema auxiliar da pista na tarifa especial (B₂)



Nota: Para pistas menores que 1000m, o erro permitido é fixo e corresponde a $\pm 20\text{m}$.

/Anexo C

	NIE-DIMEL-009	REV. 01	PÁGINA 16/17
---	---------------	------------	-----------------

ANEXO C - MODELO DE PLANILHA PARA VERIFICAÇÃO DE TAXÍMETROS

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO
E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

IPEM/Regional	Processo Nº	
PLANILHA PARA VERIFICAÇÃO DE TAXÍMETROS		
1. AUTORIDADE CONCEDENTE		
Município	Ato Municipal	
Validade	Quantidade de Taxímetros	
De: xx/xx/xx	Até: xx/xx/xx	

VALORES ESTABELECIDOS				
Bandeirada (R\$)	Fração (R\$)	Tarifa Horária (R\$/h)	Tarifa 1 (R\$/km)	Tarifa 2 (R\$/km)

2. FÓRMULAS DE CÁLCULOS			
Tarifa 1 (m)	Tarifa 2 (m)	Tarifa Horária (s)	Dist. Correspondente em (m)
$i1 = \frac{f \times 1.000}{B1}$	$i2 = \frac{f \times 1.000}{B2}$	$i_{T.H.} = \frac{f \times 3.600}{T.H.}$	$D_{nf} = \frac{nf \times 1000}{\text{"Tarifa"}}$ ou $D_{nf} = n \times i$

3. CÁLCULO DA DISTANCIA CORRESPONDENTE A INDICAÇÃO $I = Ba + nf$					
Tarifas	n	Indicação (R\$)	-emp (m)	Dnf (m)	+emp (m)
Tarifa 1 para "1 km"					
Tarifa 1 para "2 km"					
Tarifa 2 para "1 km"					
Tarifa 2 para "2 km"					

4. CÁLCULO PARA VERIFICAÇÃO NA TARIFA HORÁRIA $I = Ba + 4f$				
Fórmula	Indicação (R\$)	T3 - emp (s)	T3 (s)	T3 + emp(s)
$3 \times f \times 3600$				
$T3 = \frac{\dots}{T.H.}$				

5. NOMENCLATURA	
n - número de frações	
Dnf - distância correspondente a n frações, na tarifa correspondente	
T3 - três vezes o intervalo de tempo de uma fração	
T.H. - Tarifa horária em reais por hora	
Ba - Bandeirada em reais	
i1, i2 e i _{T.H.} - intervalo para uma fração na "tarifa" 1, na "tarifa" 2 e na tarifa horária	
nf - valor múltiplo da fração	
f - valor da fração, em reais	
"Tarifa" - valor da tarifa correspondente	

Observações:
Em xx/xx/xx
Elaborado por:
Visto

Isa Dantas Rodrigues
Rf 11.207
13/09/2014

	NIE-DIMEL-009	REV. 01	PÁGINA 17/17

ANEXO D - PLANILHA EXEMPLO

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO
E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

IPEM/Regional	Processo N°
PLANILHA PARA VERIFICAÇÃO DE TAXÍMETROS	

1. AUTORIDADE CONCEDENTE

Município	EXEMPLO	Ato Municipal
Validade	Quantidade de Taxímetros	
De: xx/xx/xx	Até: xx/xx/xx	

VALORES ESTABELECIDOS

Bandeirada (R\$)	Fração (R\$)	Tarifa Horária (R\$/h)	Tarifa 1 (R\$/km)	Tarifa 2 (R\$/km)
3,00	0,10	5,00	0,85	1,06

2. FÓRMULAS DE CÁLCULOS

Tarifa 1 (m)	Tarifa 2 (m)	Tarifa Horária (s)	Dist. Correspondente em (m)
$f \times 1.000$	$f \times 1.000$	$f \times 3.600$	$nf \times 1000$
$i1 = \frac{f \times 1.000}{B1}$	$i2 = \frac{f \times 1.000}{B2}$	$i_{TH} = \frac{f \times 3.600}{T.H.}$	$Dnf = \frac{nf \times 1000}{T.H.}$ ou $Dnf = n \times i$
117,65	94,34	72,00	"Tarifa"

3. CÁLCULO DA DISTANCIA CORRESPONDENTE A INDICAÇÃO I = Ba+nf

Tarifas	n	Indicação (R\$)	-emp (m)	Dnf (m)	+emp (m)
Tarifa 1 para "1 km"	9	3,90	1.037,64	1.058,82	1.080,00
Tarifa 1 para "2 km"	17	4,70	1.960,00	2.000,00	2.040,00
Tarifa 2 para "1 km"	11	4,10	1.016,97	1.037,73	1.058,48
Tarifa 2 para "2 km"	21	5,10	1.941,50	1.981,13	2.020,75

4. CÁLCULO PARA VERIFICAÇÃO NA TARIFA HORÁRIA I = Ba+4f

Fórmula	Indicação (R\$)	T3 - emp (s)	T3 (s)	T3 + emp (s)
$3 \times f \times 3600$	3,40	207,00	216,00	225,00
$T3 = \frac{3 \times f \times 3600}{T.H.}$		3 min 27 s	3 min 36 s	3 min 45 s

5. NOMENCLATURA

n - número de frações
Dnf - distância correspondente a n frações, na tarifa correspondente
T3 - três vezes o intervalo de tempo de uma fração
T.H. - Tarifa horária em reais por hora
Ba - Bandeirada em reais
i1, i2 e i_{TH} - intervalo para uma fração na "tarifa" 1, na "tarifa" 2 e na tarifa horária
nf - valor múltiplo da fração
f - valor da fração, em reais
"Tarifa" - valor da tarifa correspondente

Observações:		
Em xx/xx/xx	Elaborado por:	Visto

Folha 15
Proc. nº 21.018.114
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 7329

Total de referências : 1

Folha 16
Proc. nº 01.0181/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 7.329 11/07/1969 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 49/1969 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Regulamentação: Decreto nº 8.439/1969 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 40.774/2001 - Regulamenta o art. 2º desta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.115/2001. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 7.802/1972 - Revoga o par. 1º do art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 8.088/1974 - Revoga o par. 2º do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 8.353/1975 - Revoga os pars. 2º e 3º do art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 10.195/1986 - Revoga o par. único do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.676/2012 - Revoga o inciso XLIX do art. 42 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 38.563/1999 - Dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas ou similares denominado Moto-Frete, aplicando, no que couber, as regras previstas nesta Lei.

- Decreto nº 44.220/2003 - Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas, denominado Moto-Frete.

Alterações: Lei 7.802/1972 - Altera o art. 34 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 7.816/1972 - Altera o art. 24 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 7.926/1973 - Altera o art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 7.953/1973 - Altera os arts. 19 e 20 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 8.198/1974 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 8.353/1975 - Altera o par. único do art. 12 e os arts. 23 e 25 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 9.392/1981 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei; revoga a Lei nº 8.198/1974.; ([ver documento](#))Lei 10.109/1986 - Acresce pars. ao arts. 12 e 34 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.280/1987 - Altera os arts. 12 e 34 desta Lei; revoga a Lei nº 10.109/1986.; ([ver documento](#))Lei 10.308/1987 - Altera os arts. 41 a 46 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.647/1988 - Altera os pars. 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 10.308/1987.; ([ver documento](#))Lei 11.296/1992 - Altera os arts. 15 e 42 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.830/1999 - Altera o art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.115/2001 - Adiciona 5 pars. ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI N.º 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço

Art. 2.º — a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, parágrafo 2.º, II e 20, parágrafo 2.º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

II — Da pessoa jurídica e da permissão

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Art. 6.º — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxi, satisfazendo as seguintes exigências:

I — Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II — Dispor de sede e escritório no Município;

III — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 8.º — O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

- a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;
- b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área asfáltica, e instalação obrigatória para escritório;
- c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único — Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos da letra "a" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III — Do motorista profissional autônomo

Art. 7.º — O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi e comprovar:

- a) ser proprietário do veículo;
- b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.º — Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2.º — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

IV — De condutor de táxi e de sua inscrição no cadastro

Art. 8.º — Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Art. 9.º — Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II — Possuir exame de sanidade, em vigor;

III — Apresentar atestado de residência;

IV — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

V — Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1.º — No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

oia 8
Proc. nº 010814
Isis Duarte Rodrigues
RF 11207

§ 2.º — A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiros a taxímetro, no Município.

§ 3.º — Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1.º — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2.º — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

V — Do Registro do Condutor

Art. 11 — É obrigatório o registro do condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ Único — O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

VI — Do Veículo

Art. 12 — Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ Único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma, a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

Art. 13 — Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 14 — Os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- pintura padronizada, de cor uniforme;
- siglas ou símbolos;
- inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1.º — Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, somente será exigido o requisito da letra "a" deste artigo.

§ 2.º — Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" deste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis somente a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 15 — Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;
- caixa luminosa, com a palavra "Táxi";
- dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- tabela de tarifas em vigor.

VII — Do Alvará de Estacionamento

Art. 16 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 17 — O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.º, 12 a 15, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.º, 9.º, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 18 — Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 19 — O Alvará é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta lei.

Art. 20 — A transferência do Alvará só será permitida:

- ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- quando ocorrer a morte de motorista autônomo;
- no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67.

§ 1.º — Aquêle que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "a" deste artigo.

§ 2.º — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3.º — Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 21 — Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 22 — A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1.º — O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2.º — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade. Instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

§ 3.º — Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 23 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 24 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo Termo de Permissão.

Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

20 - No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

Art. 26 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 27 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que nêles poderão estacionar.

Art. 28 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- a) privativos;
b) livres.

§ 1.º — O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

§ 2º — Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 29 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

Art. 30 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Art. 31 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 32 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 33 — A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

Art. 34 — Os veículos de aluguel à taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 35 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

Art. 36 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 37 — As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda, a

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional de frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;

- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses contados da data de outorga do Termo de Fomento;
- f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;
- h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
- i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 38 — Os motoristas profissionais autônomos serão obriga-
dos, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único — Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 39 — É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositalmente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

Art. 40 — Os permissoneiros ficam sujeitos às seguintes taxas:

I — De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

- a) ponto privativo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- b) ponto livre — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo.

Folha 20
Proc. nº 1.081/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

II — De Expediente, referente a:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis — 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;
- b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação — NCR\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);
- d) termo de permissão para empresa — 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;
- e) substituição de veículo:
 - 1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;
- f) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 20, para:
 - 1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) empresa, motorista profissional autônomo e coproprietário do veículo também autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor — expedidos nos termos da Lei nº 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — e somente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:
 - 1) empresa — isento;
 - 2) motorista profissional autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo:
 - 1) a requerimento do interessado — 1 (um) salário mínimo;
 - 2) "ex-officio" — isento;

III — De Serviços Diversos: vistoria prévia — NCR\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

XII — Das Penalidades

Art. 41 — A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação de Registro de Condutor;
- d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- e) suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- f) impedimento para prestação do serviço.

Art. 42 — Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I — Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente — advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II — Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III — Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;

IV — Por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;

V — Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador — multa correspondente ao valor do 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reafinado e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão;

VI — Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

VII — Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VIII — Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim — multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento e na reincidência, multa aplicada em triplo;

IX — Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura — multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;

X — Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e, na reincidência, multa em dobro; cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Termo de Permissão por 20 (vinte) dias;

XI — Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento — advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

XII — Por não portar, o condutor, o comprovante de registro na Prefeitura — advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 3 (três) dias, à unidade municipal competente; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da referida apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;

Folha 21
Proc. nº 0.018.114

III — Por não apresentar no veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas advertência e multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento pelo prazo de 20 (vinte) dias;

IV — Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dobro, cassação daqueles Registros e Alvará e suspensão do Termo de Permissão até atendimento da exigência.

Art. 43 — As penas de natureza pecuniária não são aplicáveis, somente, aos permissionários do serviço definido nesta lei ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 44 — A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 45 — Além das penalidades previstas nesta lei, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão.

Art. 46 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, fixando-se quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para este fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em grau de recurso.

§ 1.º — Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2.º — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

XIII — Das Disposições Gerais

Art. 47 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 12.

Art. 48 — A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a empresa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

Art. 49 — Quando possuir oficina de reparos, a empresa permissionária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e sossego públicos e demais normas aplicáveis.

Art. 50 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

Art. 51 — O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Art. 52 — Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Art. 53 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 54 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

- a) empresas permissionárias;
- b) motoristas profissionais autônomos;
- c) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- d) sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 55 — O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

§ único — Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 56 — Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 57 — As autorizações concedidas anteriormente à data da vigência desta lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas até 31 de maio de 1970.

Art. 58 — Os permissionários deverão substituir seus veículos a partir:

- a) de 1.º de janeiro de 1972, quando de fabricação anterior a 1960;
- b) de 1.º de janeiro de 1973, quando de fabricação anterior a 1963;
- c) de 1.º de janeiro de 1974, quando de fabricação anterior a 1967;
- d) de 1.º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ único — Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 59 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 60 — O item I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"I — para veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas — segundo o disposto na legislação em vigor."

"Art. 149 — O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo."

Art. 61 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

§ único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á, para NCr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 62 — A empresa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Art. 63 — O disposto nos artigos 1.º a 4.º, 7.º, 8.º, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transitórias e Finais, aplica-se, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

Folha 202
Proc. nº 01-018114
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

XIV — Das Disposições Transitórias

Art. 64 — Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro, não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atendêrem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2.º desta lei.

Art. 65 — Os proprietários de táxi que possuem "Alvarás de Permissão para Estacionamento" — expedidos de conformidade com a Lei nº 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferi-los com o veículo.

§ único — O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências desta lei e das demais disposições regulamentares.

Art. 66 — Até 31 de maio de 1970, somente serão expedidos alvarás iniciais para empresas que possuam Termo de Permissão e, nos termos do artigo 23, para motoristas profissionais autônomos cujos alvarás tenham caducado, atendidas, sempre, as exigências desta lei e demais normas regulamentares.

Art. 67 — Fica assegurada a renovação dos "Alvarás de Permissão para Estacionamento" relativos a veículos pertencentes a 2 (dois) co-proprietários, observadas as seguintes condições:

- a) ter sido o Alvará expedido em data anterior à da vigência desta lei;
- b) não ser qualquer dos 2 (dois), proprietário ou co-proprietário de outro táxi, cujo Alvará tenha sido expedido após a vigência desta lei;
- c) serem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Art. 68 — No caso de veículo pertencente a vários co-proprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) deles, atendida a exigência prescrita na letra "c" do artigo anterior, e até 31 de maio de 1970, após o que aquele documento caducará.

XV — Das Disposições Gerais

Art. 69 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 70 — Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas a Lei nº 6.479, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, José Luiz de Anhala Mello — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro de Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Ernesto Tolle — O Secretário de Higiene e Saúde, Tito Lopes da Silva — O Secretário de Abastecimento, Fábio Riedi Yassuda — O Secretário de Serviços Municipais, José Washington Boarim — O Secretário de Bem Estar Social, Susanna Frank — O Secretário de Turismo e Fomento, Amedeu Augusto Fapa — O Secretário Municipal de Transportes, Renato Guimarães — O Secretário Municipal de Esportes, Carlos Joel Nelli.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 11 de julho de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.

LEI N.º 7.802, DE 27 DE OUTUBRO DE 1972

rolha 23
Proc. n.º 01.081/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Revoga o Parágrafo 1.º do artigo 14 e altera o artigo 34 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969 e seus correspondentes do Decreto n.º 8.439, de 10 de outubro de 1969.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de outubro de 1972, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revogado o parágrafo 1.º do artigo 14 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969.

Artigo 2.º — O artigo 34, da referida lei, passa a ter a seguinte redação:

“Os veículos de aluguel a taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros, de tipo convencional, de quatro (4) portas, poderão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Prefeitura, que designará os pontos iniciais e terminais para esse fim”.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 27 de outubro de 1972, 419.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *José Carlos de Figueiredo Ferraz* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Paulo Villaza* — O Secretário das Finanças, *Nelson Gomes Teixeira* — O Secretário Municipal de Transportes, *Ion de Freitas*.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 27 de outubro de 1972. — O Diretor *João Alberto Guedes*.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N.º 7.816, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1972

Visa permitir que, no caso de cessação definitiva de suas atividades, possam as empresas de táxis transferir todos os seus veículos acompanhados dos alvarás correspondentes.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do parágrafo 2.º do Artigo 31 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9-69, sanciona e promulga a presente lei:

Artigo 1.º — O artigo n.º 24 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 24 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades importará na caducidade do Termo de Permissão, sendo permitida a transferência de todos os seus alvarás, desde que acompanhando os respectivos veículos da frota, respeitadas as formalidades legais e regulamentares”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de novembro de 1972, 419.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, José Carlos de Figueiredo Ferraz — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Paulo Villáça — O Secretário das Finanças, Nelson Gomes Teixeira — O Secretário Municipal de Transportes, Ion de Freitas.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 30 de novembro de 1972. — O Diretor, João Alberto Guedes.

Folha 25
Proc. n.º 10181/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N.º 7.926, DE 21 DE AGOSTO DE 1973.

Introduz alterações na Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 17 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 — O alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.º, 12.º a 15.º, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.º, 9.º, 12.º a 15.º, quando motorista autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento”.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 21 de agosto de 1973, 420.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, José Carlos de Figueiredo Ferraz — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Paulo Villaza — O Secretário das Finanças, Nelson Gomes Teixeira — O Secretário Municipal de Transportes, Ion de Freitas.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 21 de agosto de 1973. — O Diretor, João Alberto Guedes

LEI N.º 7.953, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1973

Introduz alterações na Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969 e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de outubro de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 19 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ser assim redigido:

"Art. 19 — Fica permitida a transferência de alvará de estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual dos passageiros por meio de taxi."

Art. 2.º — O "caput" do Art. 20 e suas alíneas passam a ser assim redigidos:

"Art. 20 — Por força do disposto no artigo anterior, fica expressamente permitida a transferência de alvará:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;
- b) ocorrendo a morte do motorista autônomo, à viúva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz;
- c) ao espólio, à viúva ou a herdeiro de motorista autônomo."

Art. 3.º — O Parágrafo segundo do Art. 20 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurado o direito de registrar condutor para dirigir o veículo."

Art. 4.º — VETADO

Art. 5.º — Para a renovação de alvará de estacionamento de veículos de empresa, é dispensada a apresentação do comprovante de inscrição de motorista no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis.

Parágrafo único — Quando solicitada pela Prefeitura, a exibição do referido comprovante será compulsória e, na sua falta, a empresa estará sujeita às cominações previstas pela Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de novembro de 1973, 420.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — Adelino Gomes Arantes Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria das Finanças. — O Secretário de Obras, João Pedro de Carvalho Neto — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Nathanael Pereira de Souza — O Secretário de Higiene e Saúde, Aldo Fazzi — O Secretário de Abastecimento, Euclides Carli — O Secretário de Serviços Municipais, Werner Eugenio Zulauf — O Secretário de Bem Estar Social, Henrique Gamba — O Secretário de Turismo e Fomento, José Maria Mendes Pereira — O Secretário Municipal de Transportes, Mario Alves de Melo — O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 16 de novembro de 1973. — O Diretor, Celso de Almeida Braga.

Artigo VETADO referente à Lei n.º 7.953, de 16 de novembro de 1973

Art. 4.º — Ao artigo 47 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Sempre que ocorrer a necessidade de aumento ou redução da quantidade de taxis em circulação, observar-se-á obrigatoriamente a proporção máxima de 1 (um) veículo para cada parcela de 200 (duzentos) habitantes do Município."

Folha 27
Proc. nº 01811/14

LEI N.º 8.198, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1974

Isis Duarte Rodrigues

Modifica a letra "D" do artigo 58 da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de dezembro de 1974, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A letra "D" do artigo 58 da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

D — de 1.º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 7 (sete) anos de fabricação.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1974, 421.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveira — O Secretário Municipal de Transportes, Mario Alves de Melo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1974 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 8.353, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975

**Introduz alterações na Lei n.º 7.329,
de 11 de julho de 1969.**

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O parágrafo único do artigo 12 e os artigos 23 e 25 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.”

“Art. 23 — Os alvarás vencidos a partir de 1.º de janeiro de 1976, cuja renovação não for efetivada na época prevista, poderão ser renovados, observado o limite máximo de 3 (três) anos contados do vencimento, desde que os interessados o requeiram e paguem, por ano ou fração decorrida, além das taxas e demais tributos devidos, acrescidos dos juros de mora e correção monetária, multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo.”

“Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.”

Art. 2.º — Ficam revogados os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 22 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passando o atual parágrafo 1.º a constituir o parágrafo único.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1975, 422.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setúbal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lemos.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1975 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 9392, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

Dá nova redação à letra "d" do artigo 58 da Lei n.º 7329, de 11 de julho de 1969 e revoga a Lei n.º 8198, de 30 de dezembro de 1974.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de dezembro de 1981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º – A letra "d" do artigo 58 da Lei n.º 7329, de 11 de julho de 1969, alterada pela Lei n.º 8198, de 30 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) Os permissionários de táxi das categorias comum, especial e luxo ficam obrigados a substituir o seu veículo após 10 (dez) anos de fabricação, excluído o de fabricação."

Art. 2.º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n.º 8198, de 30 de dezembro de 1974.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1981, 428.º da fundação de São Paulo. – O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros – O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz – O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari – O Secretário Municipal de Transportes, Antonio Sampaio – O Secretário dos Negócios Extraordinários, Roberto Pastana Câmara.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1981. – O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

Folha 30 fjs. 104
Proc. nº 0121811/9

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 10.109 , DE 9 DE SETEMBRO DE 1.986

Altera disposições da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de agosto de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, é acrescido de um parágrafo, como 1º, com a redação seguinte, passando o atual parágrafo único a constituir o 2º.

§ 1º - São admitidos nos serviços de que trata esta lei veículos da categoria "utilitários" ou similares ("peruas") desde que dotados do mínimo de 3 (três) portas e atendidos os requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" e no § 3º do artigo 16 do Decreto nº 8.439, de 10 de outubro de 1969, com a redação dada pelo Decreto nº 16.930, de 6 de outubro de 1980".

Art. 2º - O artigo 34 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação alterada pela Lei nº 7.802, de 27 de outubro de 1972, é acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Também poderão executar serviços de lotação, nas condições deste artigo, os veículos referidos no parágrafo 1º do artigo 12 desta lei".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

folha 31
Proc. nº 01.081/4

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 10.280, DE 10 DE Abril DE 1987

Introduz alterações nos artigos 12 e 34 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e revoga a Lei nº 10.109, de 9 de setembro de 1986.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria autômovel ou utilitário, dotados de 2 (duas) ou mais portas, e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado em vistoria prévia.

§ 1º - Os veículos utilitários ou similares (peruas), deverão ter suas marcas e modelos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - Aos veículos utilitários ou similares (peruas), licenciados como táxi ou lotação, fica vedado o transporte de carga.

§ 3º - Aos veículos utilitários ou similares (peruas), do tipo "kombi", fica vedado transportar passageiros no banco dianteiro, que se destinará apenas ao motorista."

Art. 2º - O artigo 34 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 - Os veículos de aluguel a táxi metro destinados ao transporte individual de passageiros, desde que dotados de no mínimo 3 (três) portas, poderão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes, que designará os pontos iniciais, terminais e itinerário básico, e estabelecerá as marcas e modelos dos veículos, além das demais exigências para a execução do serviço."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.109, de 9 de setembro de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de Abril de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de Abril de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Folha 33 fls. 107
Proc. nº 01.018.114

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 10.647 , DE 14 DE Outubro DE 1988

Altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "§ 1º - O preço da operação de remoção de veículos prevista neste artigo será estabelecido pelo Executivo, através de decreto, considerados os parâmetros adotados para operações da mesma espécie."

II - "§ 2º - Os proprietários dos veículos removidos, enquanto estes permanecerem nos pátios de estacionamento da Secretaria Municipal de Transportes, ficarão sujeitos também ao pagamento de estadia diária, cujo valor será fixado na forma prevista no parágrafo anterior."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de Outubro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de Outubro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 34
Proc. nº 21.018.11/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 11.296, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 100/92, do Vereador Adriano Diogo)

Acrescenta alínea no art. 15 e altera a redação do art. 42, inciso II, Grupo B, item XV, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução do serviço de transporte individual de passageiro em veículos de aluguel à taxa métrica.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 15 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, fica acrescido da seguinte alínea:

"Art. 15 -

f) Tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente."

Art. 2º - O art. 42, inciso II, Grupo B, item XV, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42 -

II -

XV - Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e a tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da Quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente."

Art. 3º - O Prefeito do Município de São Paulo regulamentará a presente lei em trinta dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal.

LEI Nº 12.830, 22 DE ABRIL DE 1999

(Projeto de Lei nº 1111/97, do Vereador Natalício Bezerra Silva - PTB)

Folha 35
Proc. nº 01.01811/14
Isis Duarte Rodrigues

Altera a redação do artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são

conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos públicos competentes, o permissionário poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro fabricado até 5 (cinco) anos antes da ocorrência do fato.

§ 2º - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.115, 06 DE ABRIL DE 2001
(Projeto de Lei nº 043/2000, do Vereador Dalton Silvano - PSDB)

Adiciona 5 (cinco) parágrafos ao artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de táxi seja explorado por até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, acrescido de 5 (cinco) parágrafos, com as seguintes respectivas redações:

§ 1º - Para efeito deste artigo, especificamente em relação ao item "b", poderão fazer uso de mesmo veículo, até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, sendo que o referido veículo deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade de um deles ou de ambos.

§ 2º - Para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, praticado por dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, ambos os motoristas deverão portar licença específica expedida pela Secretaria Municipal de Transportes na qual conste o vínculo específico entre os referidos motoristas e um único veículo.

§ 3º - Os motoristas profissionais autônomos enquadrados nas condições do parágrafo 1º deste artigo só poderão obter a licença específica junto à Secretaria Municipal de Transportes, desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço de táxi com o respectivo alvará em vigor.

§ 4º - Nos termos do parágrafo 1º deste artigo, a comprovação da propriedade do veículo será feita através do CRV - Certificado de Registro de Veículos expedido pela repartição competente.

§ 5º - Para a obtenção da licença específica de que trata o parágrafo 2º, os motoristas deverão estar previamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Art. 2º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, em prazo máximo de 60 dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 37
Proc. nº 01.018/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13515

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.515 17/01/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a prestação do serviço de taxi no Município de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 346/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 43.461/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 38
 Proc. nº 01.018.14
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 13.515, DE 17 DE JANEIRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 346/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Do total de Alvarás de Estacionamento concedidos às pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi, 700 (setecentos) serão transferidos à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei, sem que disso decorra qualquer direito oponível à Administração Pública.

§ 1º - Caberá ao Executivo Municipal fixar o número mínimo de Alvarás de Estacionamento para operação, por pessoa jurídica.

§ 2º - As pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi poderão antecipar a transferência desses Alvarás à Secretaria Municipal de Transportes - SMT em prazo inferior ao definido no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Terão direito a receber esses Alvarás de Estacionamento as pessoas físicas, motoristas profissionais, que, comprovadamente, exerciam a atividade junto às pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi em 11 de junho de 2002, data de leitura do projeto que originou esta lei.

§ 1º - O condutor interessado em participar deste processo deverá fazê-lo através de manifestação expressa em documento próprio emitido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 2º - Caso o número de adesões seja superior a 700 (setecentos), a seleção dos condutores poderá ser feita através de sorteio público ou de processo seletivo, ficando a critério do Executivo Municipal a definição do procedimento a ser adotado.

§ 3º - Os Alvarás de Estacionamento, obtidos na forma do "caput" deste artigo, não poderão ser transferidos a terceiros num prazo inferior a 03 (três) anos.

Art. 3º - Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, será constituída, na Câmara Municipal de São Paulo, Comissão de Estudos composta por 01 (um) representante de cada um dos partidos com assento no legislativo municipal, que, no prazo de 90 (noventa) dias da sua constituição, elaborará propostas para regulamentação da exploração do serviço de táxi no Município.

Parágrafo único - O resultado final desse trabalho será encaminhado ao Executivo para apreciação e adoção das medidas que julgar convenientes.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 17 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

39

Proc. nº

06018114

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15676

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.676 18/12/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a vedação do transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para esse fim.

Projeto: Projeto de Lei Nº 434/2012 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Revogação: Revoga o inciso XLIX do art. 42 da Lei nº 7.329/1969. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

40
Folha
Proc. nº 01.081.14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 19/12/2012, p. 1 c. 3

LEI Nº 15.676, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

(Projeto de Lei nº 434/12, do Executivo)

Dispõe sobre a vedação do transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para esse fim.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. É vedado o transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para esse fim.

Art. 2º. Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 1º desta lei, o infrator estará sujeito à cominação de multa no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), apreensão do veículo e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no "caput" deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. Ocorrendo reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. O prazo para caracterizar a reincidência é de 3 (três) anos, contados da data da infração anterior.

Art. 4º. O infrator estará sujeito, ainda, no que couber, ao disposto na Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o inciso XLIX do art. 42 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, na redação conferida pela Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de dezembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de dezembro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº. 9.018/14

Base de dados : legis

Pesquisa : 14636

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 14.636 27/07/1977 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui Livro de Transferência de Alvarás de Estacionamento de Táxis, e dá outras providências.

Alterações: Dec. 14.706/1977 - Complementa este Decreto. (ver documento)

[[Back](#)]

DECRETO N.º 14.636, DE 27 DE JULHO DE 1977

Folha 42
Proc. nº 01.087.114
Táxis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Institui Livro de Transferência de Alvarás de Estacionamento de Táxis, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que os estudos elaborados pelo Departamento de Transportes Públicos recomendam a adoção de medidas fiscalizadoras no sentido de coibir transferências irregulares de alvarás de estacionamento de táxis;

CONSIDERANDO a conveniência de serem regularizadas transferências anteriores, desde que preenchidos requisitos mínimos aconselháveis,

DECRETA:

Art. 1.º — A validade, para todos os efeitos legais, da transferência de Alvará de Estacionamento de Táxis fica condicionada à assinatura pelas partes interessadas, anteriormente ao requerimento de transferência de alvará, de Termo de Transferência a ser lavrado em Livro Especial de Transferência de Alvarás, ora instituído na Divisão Técnica de Operação de Táxis — DTP. 3, da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2.º — Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a emitir alvará de estacionamento para táxis de categoria comum, ponto livre, em nome do proprietário do veículo que comprove:

- a) estar regularmente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, antes de 31/5/77;
- b) estar com o veículo emplacado pelo DETRAN, como táxi, antes de 31/5/77;
- c) estar quite com a Taxa Rodoviária Única.

Art. 3.º — A expedição de Alvarás de Estacionamento de Táxi, autorizada no artigo anterior, processar-se-á na Divisão de Operação de Táxis, do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes, com a fiel observância das disposições da Lei n.º 7329, de 11 de julho de 1969, com a alteração constante da Lei n.º 7926, de 21 de agosto de 1973, e Decreto n.º 8439, de 10 de outubro de 1969.

Art. 4.º — A transferência de alvarás, expedidos nos termos deste decreto, só poderá efetivar-se após o decurso de seu primeiro período de validade.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 27 de julho de 1977, 424.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Carlos Eduardo Sampaio Dória — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 27 de julho de 1977 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Folha 43
Proc. nº 01.018114
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO N.º 14.706, DE 30 DE SETEMBRO DE 1977

Complementa o Decreto n.º
14.636, de 27 de julho de 1977, e
dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica estabelecida até 31 de dezembro de 1977 o prazo para o recebimento de pedidos de expedição de alvarás de estacionamento formulados por motoristas que atendam às condições do artigo 2.º do Decreto n.º 14.636, de 27 de julho de 1977.

Art. 2.º — O disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 14.636, de 27 de julho de 1977, não se aplica aos motoristas que, a partir de setembro de 1976, já possuíam alvará de estacionamento regularmente expedido em seu nome.

Art. 3.º — Para a expedição de alvará de estacionamento a que, por força do artigo 2.º do Decreto n.º 14.636, de 27 de julho de 1977, tiver direito, o motorista pagará valor correspondente a uma Unidade de Valor Fiscal do Município, além das taxas regulamentares.

Art. 4.º — Os casos omissos serão conhecidos e resolvidos pelo Secretário Municipal de Transportes ou GT que este designar.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de setembro de 1977, 424.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Carlos Eduardo Sampaio Dória** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de setembro de 1977 — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 010.811/9

Base de dados : legis

Pesquisa : 27650

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 27.650 15/02/1989 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa a competência para autorizar a expedição de Termo de Permissão e Alvara de Estacionamento de Taxis no Município de São Paulo, e da outras providências.

Revogação: Revoga o Decreto nº 22.686/1986.; (ver documento)

Revoga o Decreto nº 24.975/1987.; (ver documento)

Revoga o Decreto nº 25.872/1988. (ver documento)

Alterações: Dec. 27.879/1989 - Prorroga prazos fixados no par. unico do art. 1º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 27.650 , DE 15 DE Fevereiro DE 1989

Fixa a competência para autorizar a expedição de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento de Táxis no Município de São Paulo, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 47 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a outorga do Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento de Táxis, em caráter inicial;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de concessão de prazo para a regularização de situações pendentes, anteriores à vigência deste decreto,

D E C R E T A :

Art. 1º - Compete ao Secretário Municipal de Transportes autorizar a expedição, em caráter inicial, de Termos de Permissão e Alvarás de Estacionamento para exploração de serviço de transporte de passageiro por táxi, obedecidos os requisitos da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e demais normas regulamentares.

Parágrafo único - Ficam suspensas, por 150 (cento e cinquenta) dias, as autorizações a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 2º - O número máximo de Alvarás de Estacionamento de Táxis será fixado pelo Secretário Municipal de Transportes.

Art. 3º - As autorizações concedidas anteriormente à vigência deste decreto deverão ser regularizadas com a comprovação, pelo interessado, do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos, até o dia 28 de fevereiro de 1989.

Parágrafo único - O não atendimento da de terminação contida no "caput" deste artigo implicará no cancelamento da respectiva autorização.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os Decretos nºs 22.686, de 29 de agosto de 1986, 24.975, de 19 de novembro de 1987, e 25.872, de 6 de maio de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Fevereiro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

TEREZA CRISTINA DE SOUZA LAJOLO, Secretária Municipal de Transportes

LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de Fevereiro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 45
Proc. nº 01-0181/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 44530

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 44.530 24/03/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção ao permissionário do sistema de transporte individual de passageiros por taxi, do pagamento de preço público para a expedição de novo alvara de estacionamento, na situação que especifica.

[[Back](#)]

Folha 47
 Proc. nº 01-0181/14
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

DECRETO Nº 44.530, DE 24 DE MARÇO DE 2004

Concede isenção, ao permissionário do sistema de transporte individual de passageiros por táxi, do pagamento de preço público para a expedição de novo alvará de estacionamento, na situação que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o gás natural como combustível propicia reconhecidos benefícios ao meio ambiente, sendo, portanto, dever do Poder Público Municipal incentivar sua utilização no sistema de transporte, como forma de promover a melhoria da qualidade de vida na Cidade,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica isento do pagamento de preço público para a expedição de novo alvará de estacionamento o permissionário do sistema de transporte individual de passageiros por táxi, seja pessoa física ou jurídica, em razão de conversão do motor a gasolina ou a álcool por outro, movido a gás natural.

Parágrafo único. O veículo com motor convertido somente poderá circular após ser submetido à inspeção, efetivada por órgão competente, que emitirá o Laudo de Inspeção Veicular.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 49802
Total de referências : 1

Folha 48
Proc. nº 01-018114
Isis Duarte Rodrigues
RF 11/207

1/1

Título: DECRETO Nº 49.802 23/07/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a Secretaria Municipal de Transportes a realizar sorteio de alvarás de estacionamento da modalidade táxi, para atender exclusivamente as necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

[\[Back \]](#)

Folha 49
 Proc. nº 04.018.114
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

DECRETO Nº 49.802, DE 23 DE JULHO DE 2008

Autoriza a Secretaria Municipal de Transportes a realizar sorteio de alvarás de estacionamento da modalidade táxi, para atender exclusivamente as necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em táxis, regulamentada pelo Decreto nº 48.695, de 5 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a plena mobilidade das pessoas com deficiência no Município de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a expedir 80 (oitenta) alvarás de estacionamento para táxi, em caráter inicial, e distribuí-los por meio de sorteio.

Art. 2º. Aos referidos alvarás de estacionamento deverão estar, obrigatoriamente, vinculados veículos adaptados de que trata o Decreto nº 48.695, de 5 de setembro de 2007, destinados a atender exclusivamente as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente.

Art. 3º. O sorteio a que se refere o artigo 1º deste decreto será realizado com base em critérios técnicos objetivos, estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 50
Proc. nº 01.018.1/14

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 53223

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.223 19/06/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a expedição de novos alvarás de estacionamento de táxi, na categoria comum, para pessoas jurídicas permissionárias do serviço de táxi, nas condições que especifica.

Alterações: Dec. 53.599/2012 - Prorroga o prazo previsto no art. 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 54.027/2013 - Prorroga o prazo para a apresentação dos veículos referidos nos incisos I e III do parágrafo único do art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

57
Folha
Proc. nº 01.0181/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 20/06/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.223, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Autoriza a expedição de novos alvarás de estacionamento de táxi, na categoria comum, para pessoas jurídicas permissionárias do serviço de táxi, nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 47 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, compete à Prefeitura, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município;

CONSIDERANDO os estudos efetuados no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, concluindo pela necessidade de iniciar e incentivar a operação de táxis movidos por energia renovável e limpa;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar e melhorar o atendimento a passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida pela frota de táxis paulistana;

CONSIDERANDO, por fim, que a aquisição e os custos operacionais de veículos movidos por energia híbrida (elétrica e combustão) ainda são altamente dispendiosos para taxistas autônomos,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica autorizada a expedição de 290 (duzentos e noventa) novos alvarás de estacionamento de táxi, na categoria comum, para pessoas jurídicas titulares de termo de permissão de serviço de táxi.

Art. 2º. Os alvarás referidos no artigo 1º deste decreto somente poderão ser disponibilizados em 58 (cinquenta e oito) pacotes fechados com 5 (cinco) alvarás cada um.

Parágrafo único. Aos alvarás de cada pacote deverão estar vinculados:

I - 2 (dois) veículos movidos por energia de propulsão elétrica ou híbrida (elétrica e combustão) originais de fábrica;

II - 2 (dois) veículos movidos por motores com combustão a álcool ou "flex" (álcool e gasolina);

III - 1 (um) veículo movido por motor com combustão a álcool ou "flex" (álcool e gasolina), destinado ao transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida - "táxi acessível", nos termos da Lei nº 14.401, de 21 de maio de 2007.

Art. 3º. A empresa permissionária de serviço de táxi interessada poderá inscrever-se apenas para um pacote fechado com 5 (cinco) alvarás, devendo, para tanto, estar legalmente constituída e devidamente regularizada na Secretaria Municipal de Transportes, nos termos na legislação aplicável, bem como protocolar requerimento compromissado no Departamento de Transportes Públicos - DTP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da publicação da portaria a que se refere o artigo 7º deste decreto.

§ 1º. Findo o prazo de inscrição, deverá ser publicada, no Diário Oficial da Cidade e no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, a relação das empresas inscritas.

§ 2º. Se a quantidade de empresas inscritas for inferior ao número de pacotes de alvarás estabelecido no artigo 2º deste decreto, a relação mencionada no § 1º deste artigo conterà também comunicado de reabertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da respectiva publicação, para a apresentação de novos requerimentos.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, os pacotes de alvarás remanescentes poderão ser distribuídos às mesmas empresas interessadas, as quais deverão protocolar novos requerimentos compromissados no Departamento de Transportes Públicos - DTP, no prazo estabelecido no referido dispositivo, aplicando-se o disposto no § 4º deste artigo caso o número de inscritos venha a superar o de pacotes remanescentes.

Folha 52
Proc. nº 01-0181/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 4º. Se a quantidade de empresas inscritas for maior do que o número de pacotes de alvarás remanescentes, a distribuição deverá ser realizada mediante sorteio com base nos resultados da Loteria Federal.

Art. 4º. A efetivação da outorga dos alvarás relativos aos veículos descritos no inciso II do parágrafo único do artigo 2º deste decreto fica condicionada à prévia apresentação dos demais veículos referidos nos incisos I e III do mesmo dispositivo, todos novos de fábrica, no Departamento de Transportes Públicos - DTP, até o dia 12 de dezembro de 2012, improrrogavelmente.

Art. 5º. À exceção dos veículos "acessíveis", os demais, com motores a combustão, álcool ou "flex", deverão ser substituídos por veículos totalmente elétricos ou "híbridos" (elétricos e combustão) até o dia 12 de dezembro de 2017, sob pena de cancelamento automático do correspondente alvará de estacionamento de táxi.

Art. 6º. Fica terminantemente vedada a transferência da titularidade dos alvarás de estacionamento de que trata este decreto, exceto nas hipóteses constantes da alínea "a" do "caput" do artigo 20 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei nº 7.953, de 16 de novembro de 1973.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Transportes estabelecerá, mediante portaria, as demais regras de inscrição, distribuição, identidade visual e vinculação dos veículos aos alvarás, bem como o modelo do requerimento compromissado mencionado no artigo 3º deste decreto.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Transportes

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 2012.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo** ▼

Busca no portal

Folha

Proc. nº 010/81/14

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 67 Ano: 2010 Secretaria: SMT
Departamento: DTP**

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PORTARIA 67/10 – DTP/SMT

O Diretor do DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que a autorização para prestação de serviços os pontos privativos de estacionamento é pessoal e intransferível;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 51.059, de 30 de novembro de 2009, que institui o "Programa de Redução Tarifária para o Serviço de Táxi" no Município de São Paulo; e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 089/09 – SMT.GAB, de 01 de dezembro de 2009, que define as condições para a aplicação do Programa de Redução Tarifária para o Serviço de Táxi – "Programa Táxi Amigão"

RESOLVE:

Art. 1º - O motorista profissional autônomo titular de alvará de estacionamento autorizado a operar em ponto privativo que ingressar na categoria comum rádio, terá resguardado seu direito de retorno ao mesmo ponto privativo por 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – O motorista profissional autônomo que se enquadrar na situação prevista no "caput" não poderá estacionar nem angariar passageiros nesse ponto privativo enquanto estiver autorizado para a categoria comum rádio.

Art. 2º – Para o motorista que na data de sua vinculação a uma rádio-táxi estiver participando do "Programa Táxi Amigão", de que trata o Decreto nº 51.059, de 30 de novembro de 2009, o prazo previsto no artigo anterior será de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 012/2001 – DTP.GAB.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha 54
Proc. nº 01.018/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 105

PROJETO DE LEI 01-00474/2013 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe, sobre a reserva e destinação de 10% dos alvarás de estacionamentos quando do sorteio pelo município, a aqueles taxistas que comprovarem maior tempo na profissão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica reservado e destinado nos sorteios de alvarás de estacionamentos promovidos pelo município, o percentual de 10% aos taxistas que comprovarem maior tempo em exercício.

Art. 2º Poderão pleitear sua inclusão a cota, aqueles que preenchidos os requisitos legais, que ainda não foram contemplados.

Art. 3º Para comprovação de exercício da profissão poderá o participante apresentar além do CONDUTAXI, atestados e certidões pertinentes para este fim.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2013. Às Comissões competentes."

Folha 55
Proc. nº 01-0184/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 05/02/2014, PÁG 139

PROJETO DE LEI 01-00001/2014 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Institui o monitoramento dos veículos integrantes da frota de transporte individual por táxi no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o monitoramento em tempo real dos veículos da frota de transporte individual por táxi do Município de São Paulo, a ser gerido e fiscalizado pela Secretaria Municipal dos Transportes (Sptrans) e pelo Departamento de Transportes Públicos (DTP).

Art. 2º O sistema de monitoramento apurará os seguintes dados:

- a) relatórios estatísticos;
- b) dimensionamento da frota;
- c) dados cadastrais dos veículos;
- d) monitoramento de fluxo viário;
- e) gerenciamento da frota;
- f) segurança preventiva;
- g) sistema de pagamento de corrida por cartão;
- h) sistema de solicitação e agendamento de corridas/chamadas;
- i) sistema de tradução de línguas.

Art. 3º Compete a Sptrans e DTP a responsabilidade pela estrutura de apoio, material e pessoal, necessária para o correto funcionamento do sistema de monitoramento da frota de táxi.

Art. 4º Para operar no sistema de transporte individual de passageiros por táxi é obrigatório que todo permissionário possua o sistema que trata esta lei.

Parágrafo único - Deverá os permissionários comprovar periodicamente, a critério do órgão fiscalizador, a instalação e pleno funcionamento dos equipamentos e do sistema de transmissão de dados.

Art. 5º É facultado a Sptrans e DTP estabelecer, no edital de seleção da empresa operadora do serviço de monitoramento, critério de julgamento que resulte na diminuição ou isenção dos custos de implantação e manutenção, mediante autorização de veiculação de publicidade.

Art. 6º A eventual existência de outros equipamentos de monitoramento ou rastreamento veicular, derivada de ato de vontade do permissionário ou de imposição do ponto de estacionamento de táxi ou de rádio táxi, não supre a necessidade de instalação do sistema de monitoramento instituído por esta Lei, ante a imprescindibilidade de controle pleno da Sptrans e do DTP sobre os dados apurados e a diversidade de tecnologias existentes na área em questão.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saia das Sessões, 18 de dezembro de 2013. Às Comissões competentes."

Folha 56
 Proc. nº 01.0181/14
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 95

PROJETO DE LEI Nº 01-00153/2014 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a autorização da circulação de táxi nas faixas e corredores de ônibus no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a circulação de táxis nas faixas e corredores de ônibus, em período integral em todos os dias da semana, desde que, estejam transportando passageiros.

Art. 2º. Fica proibido o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos corredores ou faixas de ônibus,

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica ressalvada a proibição, os casos de embarque e desembarque de pessoas com deficiência.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 102

PROJETO DE LEI 01-00205/2014 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Estabelece normas para execução de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel, taxi subcategoria denominada: TAXI POPULAR, e terá uma frota de 3000 (três mil) veículos, com cor predominantemente amarela, com apenas duas tarifas: BANDEIRADA E QUILOMETRO RODADO, que deverão ser 25% inferiores à da subcategoria táxi comum, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1 - O transporte de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetros, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos, pelo Executivo.

I - De quem pode ser autorizado a explorar o serviço, e por quanto tempo

Art. 2 - A exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de TAXI POPULAR, se dará por meio de permissão pública delegada pelo poder Executivo, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível, pelo prazo de 420 meses, improrrogáveis.

1 - Para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, o motorista profissional autônomo fazendo uso de veículo próprio, deverá portar licença específica expedida pela Secretaria Municipal de Transportes na qual conste o vínculo específico entre o referido motorista e um único veículo.

2 - Os motoristas profissionais autônomos enquadrados nas condições do parágrafo 1 deste artigo só poderão obter a licença específica junto à Secretaria Municipal de Transportes, desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço de táxi.

3 - Nos termos do parágrafo 1 deste artigo, a comprovação da propriedade do veículo será feita através do CRV - Certificado de Registro de Veículos expedido pela repartição competente.

4 - Para a obtenção da licença específica de que trata o parágrafo 1, os motoristas deverão prestar concurso específico para tal e posteriormente inscreverem-se no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

II - Do motorista profissional autônomo

Art. 3 - O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

a) ser proprietário do veículo;

b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

1 - Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

III - Do condutor de táxi popular e da sua inscrição no cadastro

Art. 4 - Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 5 - Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II - Possuir exame de sanidade, em vigor;

III - Apresentar atestado de residência;

IV Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

V - Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

1 - No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

a) por crime doloso;

Folha 58
Proc. nº 01.0181/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

b) por crime culposo, se reincidente, até 3(três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

2 - A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiro a taxímetro, no Município.

3 - Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 6 - A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

1 - Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

2 - Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

VI - Do Veículo

Art. 7 Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou mais portas, e encontrar-se em bom estado de funcionamento e segurança.

Art. 8 - Além de outras condições a serem estabelecidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) Três taxímetros ou aparelhos registradores, devidamente lacrados pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";
- c) dispositivo luminoso que indique o destino final do trajeto;
- d) cartão de identificação do proprietário / condutor;
- e) tabela de tarifas em vigor;

VII - Do Alvará de Estacionamento

Art. 9 - O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 10 - O alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento".

Art. 11 - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade.

Art. 12 - A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

Parágrafo único - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos.

Art. 13 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, de 4 (quatro) portas ou mais portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

1 - Excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda totais, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos públicos competentes, o permissionário poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro fabricado até 5 (cinco) anos antes da ocorrência do fato.

2 - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

Art. 14 - Não será expedido Alvará a permissionária em débito com tributos relativos atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

VIII - Dos pontos de estacionamento

Art. 15 - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 16- Os pontos de estacionamento de taxi popular serão livres e rotativos, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 17 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

IX - Do transporte de passageiros por taxi econômico

Art. 18. Os veículos da subcategoria taxi popular, transportarão no máximo 3(três) passageiros, e a Secretaria Municipal de Transportes, designará os pontos iniciais, terminais e itinerário básico. E estabelecerá as marcas e modelos dos veículos, além das demais exigências para a execução do serviço.

Art. 19 - Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X - Das obrigações dos condutores de táxis

Art. 20 - Os condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 21 - Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender as obrigações fiscais e previdenciárias.

Parágrafo único - Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 22 - obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar nenhum taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Conductor.

XI - Das Taxas

Art. 23 - Os permissionários ficam sujeitos s seguintes taxas:

I - De Licença para Estacionamento de Veículos, anual.

II - De Expediente, referente à:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores;
- b) registro para condutor de taxi popular;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação;
- d) substituição do veículo.

XII - Das Penalidades

Art. 24. A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

I - multa;

II - advertência;

III - suspensão ou cassação do Registro de Conductor;

Folha 60
Proc. nº 01-01811/4Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

IV - suspensão ou cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;

V - suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;

VI - suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

VII - remoção do veículo;

VIII - retenção do veículo;

IX - apreensão do veículo.

Parágrafo único. As penas de advertência e suspensão implicarão obrigatoriamente em anotação desabonadora, que deverá constar do prontuário do condutor.

Art. 25. Aos permissionários e aos condutores de táxis serão aplicadas penalidades classificadas em Grupos "A", "B", "C" e "D", nos seguintes casos de infração:

- Penalidades do Grupo "A":

I - não trajar-se adequadamente;

II - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

III - não devolver objetos ou valores esquecidos ou deixados no interior do veículo;

IV - não portar no veículo guia atualizado das ruas de São Paulo;

V - transitar com veículo em más condições de higiene;

VI - não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a identificação do permissionário I condutor;

VII - não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

VIII - deixar de comunicar Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de residência ou endereço postal, ou fornecê-lo erroneamente.

- Penalidades do Grupo "B":

IX - transitar com veículo em más condições de funcionamento e conservação;

X - utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes;

XI - desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo;

XII - desobedecer regulamento do ponto de estacionamento aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes;

XIII - angariar passageiro com veículo estacionado a menos de 100m (cem metros) do ponto de estacionamento oficialmente implantado;

XIV - conduzir veículo com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi ou Alvará de Estacionamentos vencidos;

XV - Não apresentar no veículo, afixado em local determina pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e a tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da Quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente.

XVI - retardar propositadamente a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

XVII - utilizar o táxi no transporte de lotação, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes;

XVIII - utilizar o veículo de aluguel para fins não autorizados;

XIX - recusar exibir fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando abordado pela mesma;

XX - transitar sem portar o comprovante de Registro de Condutor ou Carteira de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi;

XXI - transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, com prazo vencido;

XXII - transitar sem portar Alvará de Estacionamento;

XXIII - não utilizar caixa luminosa com a palavra "Táxi" de acordo com as normas estabelecidas.

- Penalidades do Grupo "C":

XXIV - permitir que condutor não registrado dirija o veículo;

XXV - angariar passageiro com taxímetro previamente ligado;

XXVI - utilizar taxímetro defeituoso ou não aferido;

- XXVII - usar indevidamente os taxímetros ou camuflá-los impedindo a perfeita visualização;
- XXVIII - abandonar o veículo na via pública, para impossibilitar a ação da fiscalização, em especial próximo a pontos de estacionamento de táxi;
- XXIX - transitar com veículo em más condições de segurança;
- XXX - transitar com placa sem o devido lacre em perfeita condição;
- XXXI - danificar propositadamente veículos de terceiros;
- XXXII - recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
- XXXIII - ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura;
- XXXIV - alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;
- XXXV - praticar atos de agitação ou balbúrdia;
- XXXVI - obrigar os passageiros a descerem antes do local de destino;
- XXXVII - utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias indevidas do passageiro;
- XXXVIII - dar fuga pessoa, perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob a acusação de prática de crime;
- XXXIX - arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo a ponto de estacionamento para o qual não esteja autorizado;
- XL - efetuar corrida em desacordo com a regulamentação da forma de cobrança de tarifa.
- Penalidades do Grupo "D":
- XLI - conduzir táxi sem estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;
- XLII - violar algum dos taxímetros ou aparelhos registradores;
- XLIII - utilizar mecanismos que interfiram no taxímetro, possibilitando um aumento no valor real da corrida;
- XLIV - utilizar tabelas de tarifas não autorizadas ou fraudadas;
- XLV - cobrar acima da tabela de tarifas ou similar;
- XLVI - adulterar as placas de identificação do veículo;
- XLVII - utilizar placas não pertencentes ao veículo;
- XLVIII - utilizar veículo movido por combustível não autorizado em legislação específica;
- XLIX - efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim;
- L - dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- LI - angariar passageiro no Município de São Paulo, sob qualquer forma, para transporte em veículo de aluguel (táxi) de outro município.
- Art. 43. As penas de natureza pecuniária e as demais previstas no artigo 41 são aplicáveis aos permissionários do serviço definido nesta Lei, bem como aos proprietários de veículos que estejam operando o serviço sem a devida autorização da Prefeitura.
- Art. 44. A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou da inscrição no cadastro Municipal de Condutores de Táxis, acarretará a apreensão do respectivo documento e a interdição dos taxímetros, durante o prazo de duração da pena.
- Art. 45. Além das penalidades previstas nesta Lei e demais atos expedidos para sua regulamentação, a empresa ficará sujeita as que forem consignadas no Termo de Permissão.
- Art. 46. A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou comissão especialmente designada para esse fim, decidir em grau de recurso.
- 1 Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no "Diário Oficial" do Município.

2 A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão, para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

- a) 1 (um) Presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;
- b) 1 (um) representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;
- c) 1 (um) representante dos motoristas, indicado por entidade reconhecida.

3 Para interpor recurso relativo aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

XIII - Das Disposições Gerais

Art. 26 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder às vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público.

Art. 27 - O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos básicos sobre mecânica e elétrica de automóveis, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico, direção defensiva, noções básicas em inglês e espanhol.

Art. 28 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiro de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 29 - O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do despacho de deferimento.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 30 - Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 31 - Os permissionários de táxi popular ficam obrigados a substituir o seu veículo após 10 (dez) anos de fabricação.

Parágrafo único - Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 32 - O motorista profissional, autônomo / condutor que tiver cassado o Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderá pleitear outro alvará depois de decorridos no mínimo 3 (três) anos.

Parágrafo único - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

XV - Das Disposições Gerais

Art. 33 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor 90 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/05/14 às 18h27
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Flaviano Pesaro
Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 26/05/2014
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
de acordo com o § 3º artigo 63 do RI.

23/05/14 às 15:30
Trs
17/06/14 às 14:40 Privila

Segue in juntado 5, nesta data documental
e papel de informação rubricado 5 sob folhas
nº 03a65 Em 17/09/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

folha nº 63	do processo nº 01-185	de 19
Paulo Vitor Freire Ribeiro		
RF 1.335		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01212/2014

pl0181-14

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0181/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros, emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo — IPEM-SP, para a obtenção e renovação anual do Alvará de Estacionamento no município de São Paulo.

Segundo a justificativa, a propositura contribuirá não só para a segurança e confiabilidade do cidadão, como também aos condutores de transportes de passageiros no município de São Paulo.

A propositura reúne condições de prosseguimento, conforme se demonstrará.

Inicialmente cabe que se considere qual a natureza jurídica do serviço prestado por meio de táxis.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o "transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura."

Depreende-se, de imediato, que se trata de "serviço de interesse público", não de "serviço público". O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do "princípio da livre iniciativa", positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (LOM, art. 160, incisos I, II, III e IV). Além disso, o inciso VIII desse art. 160 estabelece que o Poder Municipal tem também como atribuição "outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei."

17 - RELCOM
17- 01229/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0181-14

folha nº	64	do processo	
nº	01-181	de	14
Paulo F. F. Ribeiro			
R. 1.335			

No entanto, cumpre observar que legislar sobre táxi é matéria que pode envolver outros bens jurídicos cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa legislativa privativa do Executivo, tais como, administração de bens públicos, no caso da concessão de alvarás de estacionamento (competência de iniciativa privativa do Executivo, art. 111 da LOM) e ordenação do trânsito, atribuído privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito nos Municípios, por força do art. 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

O presente caso concreto visa à apresentação de um laudo a mais referente ao taxímetro, a fim de resguardar o usuário, bem como cuida da obtenção e/ou renovação anual do Alvará de Estacionamento no município de São Paulo. Por não interferir com a administração de bens públicos e nem com a ordenação do trânsito, reúne o projeto condições de ser aprovado.

Destaque-se, ainda, que caberá às Comissões de Mérito designadas analisar a conveniência e a oportunidade da presente proposta.

Em se tratando de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, visando adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, tendo-se em vista as disposições da Lei nº 7.329/69, a qual dispõe sobre normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em táxis, é que sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0181/14.

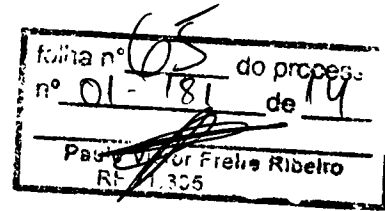
Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 7.329/69, que dispõe sobre normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em táxi no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0181-14



Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 7.329/69, que dispõe sobre normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em táxi no Município de São Paulo, com a seguinte redação:

Art.17 ...

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação do laudo de verificação metrológica dos taxímetros emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo — IPEM-SP, para a obtenção e para as renovações do Alvará de Estacionamento. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

17/09/14.

GOULART

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TUMA

ROBERTO TRIPOLI

X FLORIANO PESARO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18/09/14
Pág. 98
Gerado

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão de ADM

Em 18/09/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 18-09-2014 às 17h

RF
Elaine Gonçalves Cavalc
Secretária de Comissão
RF. 100.66

Ao Vereador / A Vereadora

Wilson Boreto
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 22/09/2014

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, Artigo 63 do RI.

Segue _____ juntado _____ nesta data documentar
e papel de Informação rubricado _____ sob fot.
nº 66 Em 10/12/2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

 PAR
1667/2014

PL 181/14

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 181/2014.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Eduardo Tuma, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros, emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo — IPEM-SP, para a obtenção e renovação anual do Alvará de Estacionamento no município de São Paulo, e dá outras providências”.

Nos termos da propositura, obriga-se a apresentação de laudo de verificação metrológica, cuja periodicidade deverá ser anual, dos taxímetros instalados nos veículos para o transporte de passageiros do município de São Paulo. Este documento que ateste o correto funcionamento do aparelho deverá ser emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo — IPEM-SP. O laudo também deverá ser apresentado nos casos de renovações e obtenções dos respectivos alvarás.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “[...] muitos taxistas não realizam as aferições necessárias, como descumprem a obrigação de apresentar o laudo de verificação metrológica dos taxímetros. Ambas as verificações ocorrem anualmente e garantem maior segurança e confiabilidade aos consumidores que utilizam este tipo de transporte, garantindo que estes não paguem mais caro pela corrida, como obtenham a exatidão dos quilômetros rodados.”

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto, não obstante objetivando adequá-lo à melhor técnica de produção legislativa, propôs **SUBSTITUTIVO**.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da CCJLP.

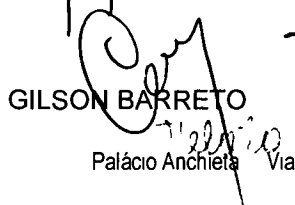
Sala da Comissão de Administração Pública, em 10-12-2014.


MARIO COVAS NETO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES


DONATO

 17 - RELCOM
17- 01718/2014


GILSON BARRETO

MARQUITO


PASTOR EDEILSON CHAVES


SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 12 / 2014
Pág. 123 Col. 1ª
Conferido [assinatura]

À Comissão de ECON
Em 11 / 12 / 2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

PL 181/14

1667/2014

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 181/2014.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Eduardo Tuma, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros, emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo — IPEM-SP, para a obtenção e renovação anual do Alvará de Estacionamento no município de São Paulo, e dá outras providências”.

Nos termos da propositura, obriga-se a apresentação de laudo de verificação metrológica, cuja periodicidade deverá ser anual, dos taxímetros instalados nos veículos para o transporte de passageiros do município de São Paulo. Este documento que ateste o correto funcionamento do aparelho deverá ser emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo — IPEM-SP. O laudo também deverá ser apresentado nos casos de renovações e obtenções dos respectivos alvarás.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “[...] muitos taxistas não realizam as aferições necessárias, como descumprem a obrigação de apresentar o laudo de verificação metrológica dos taxímetros. Ambas as verificações ocorrem anualmente e garantem maior segurança e confiabilidade aos consumidores que utilizam este tipo de transporte, garantindo que estes não paguem mais caro pela corrida, como obtenham a exatidão dos quilômetros rodados.”

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto, não obstante objetivando adequá-lo à melhor técnica de produção legislativa, propôs **SUBSTITUTIVO**.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10-12-2014.

MARIO COVAS NETO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

MARQUITO

DONATO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 12 / 2014
Pág. 123 Col. 1ª
Conferido [assinatura]

A Comissão de ECON
Em 11/12/2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 17/12/14 às 12:00

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. V.º [assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 05/02/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador V.º [assinatura]

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 05/02/15

[assinatura]
Presidente

Segue m juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 67 e 68 Em 24/06/15

Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1101/2015

PL 181/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 181/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros, emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP, para a obtenção e renovação anual do Alvará de Estacionamento no município de São Paulo, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que muitos taxistas não realizam as aferições necessárias, bem como descumprem a obrigação de apresentar o laudo de verificação metrológica dos taxímetros. Também aponta que ambas as verificações ocorrem anualmente e garantem maior segurança e confiabilidade aos consumidores, garantindo que estes não paguem mais caro pela corrida, como obtenham a exatidão dos quilômetros rodados.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE, apresentando SUBSTITUTIVO a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, tendo em vista as disposições da Lei nº 7.329/69, a qual dispõe sobre normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em táxis.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVEL ao projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Tendo em vista que o projeto de lei objetiva proporcionar confiabilidade aos taxímetros e dessa forma proteger os usuários dos táxis de práticas abusivas, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 181/2014

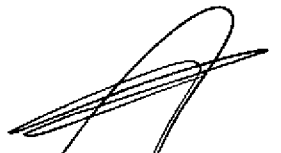
Folha nº 68 fls 47

Processo nº 01-18114

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em


TONINHO PAIVA
Presidente

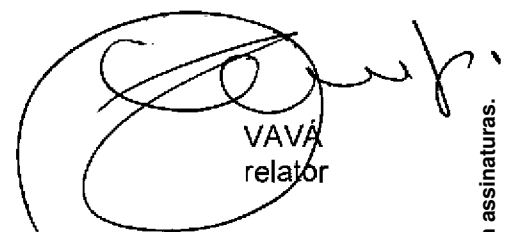

ADOLFO QUINTAS


ATÍLIO FRANCISCO


RICARDO YOUNG


SALOMÃO PEREIRA


SENIVAL MOURA


VAVÁ
relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25 / 06 / 15

Pág. 109 Col. 1ª

Conferido [assinatura]

SECRETARIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças

Em 25/06/15
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29/6/15 às 15h00
RF 11267

Ao Versado / A Versado

Para ser lido
Data do lido

Em 7 / 7 / 15

Obs. O lido não manifesta o lido, nos
termos do lido, lido, lido, lido.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel do lido, lido, lido, lido, sob folha(s)
nº 09 / 70 / 172 / 15
unidades lido, lido, lido, lido



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 69 de

Processo nº 04-181/14

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP/12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 181/2014:

1º) Qual o impacto orçamentário de se implementar as disposições da propositura?

2º) Quais as ações, em planejamento ou já em execução, que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria, principalmente considerando que um dos documentos necessários para a verificação de taxímetro pelo IPÊM/SP é justamente o Alvará de Estacionamento fornecido pela prefeitura, http://www.ipem.sp.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4079:documentos-obrigatorios-para-a-verificacao-das-balanças&catid=10, e a propositura condiciona a renovação do referido Alvará de Estacionamento à apresentação de laudo de verificação metrológica?

Ver. Jair Tatto, em 25/11/15
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Police Neto, em 27/11/15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em 04/12/15
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 70Processo nº 01-181/14Vincício Moreira do Nascimento
CPF. 11.261-8GP-12

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.

Ofício SGP-12 nº 661/2015

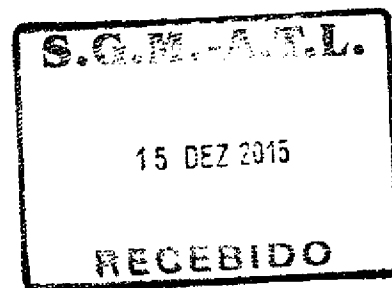
Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 181/2014, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros, emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM-SP, para a obtenção e renovação anual do alvará de estacionamento no município de São Paulo, e dá outras providências*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

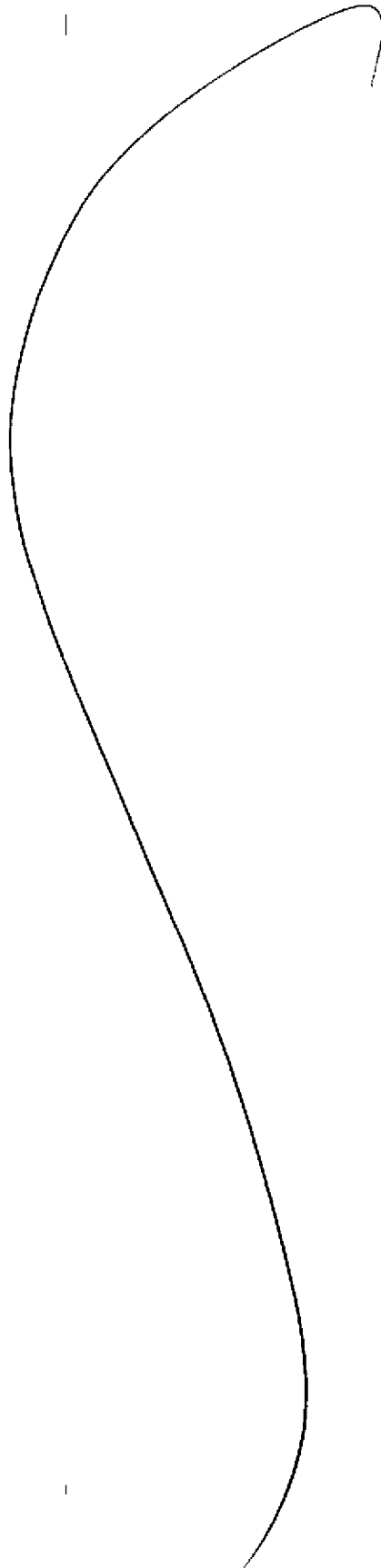


Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

|



|

Em 00/04/16, S. no 11.997 - SGP-12, por (s) (s)
e papéis e documentos nº 82, por folha(s)
nº 41 a 82 Em 00/04/16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.997 - SGP-12





Prefeitura do Município de São Paulo¹⁵²

São Paulo, 7 de abril de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 102/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 661/2015

Folha nº	71	do
Processo nº	01-101/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

DOCREC
238/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafo, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 181/14, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

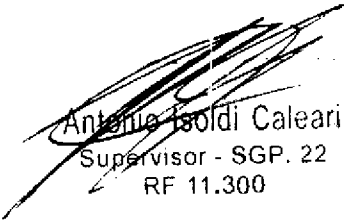
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

F11

08:04:16


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RF 11.197
em 08/04/16 às 10h20


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos
Assessoria Jurídica

Folha nº 72 do fls. 154
Processo nº 01-181/14
Carmen Cristina Malavazzi
RE. 11.197

Folha de Informação nº 12

Verônica P. de Aiencai
Pront. 103 dr. 7-1

Do Processo nº 2015-0.334.141-7 em 12.01.2016

Interessado

CMSP – Câmara Municipal de São Paulo

Assunto

Projeto de Lei nº 181/14, de autoria do vereador Eduardo Tuma que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros, emitidos pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, para a obtenção e renovação anual do Alvará de Estacionamento no Município de São Paulo" – pedido de subsídios.

DTP-Gab.

Dr. Daniel Telles

CÓPIA

Trata o presente de solicitação de subsídios ao pedido apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo sobre o Projeto de Lei nº181/14 (fls. 04/07), abordando os aspectos e respondendo aos questionamentos de fls. 03.

Nesse diapasão, destaque-se que a Comissão de Constituição e Justiça do Parlamento Municipal manifestou-se pela "legalidade" do Projeto de Lei (fls. 07), porém sugerindo substitutivo a fim de adequar-se a propositura à Lei nº7.329/69, acrescentando-se ao artigo 17 um parágrafo único.

Reservamo-nos à manifestação quanto aos aspectos legais inerentes ao tema, diante das indagações apresentadas, conforme passamos a relatar a seguir.

A Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional da Mobilidade Urbana, estabeleceu em seu artigo 12, que "os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas." Grifo nosso.

Significa dizer que, além da norma federal não exigir a utilização do aparelho "taxímetro" para a prestação dos serviços descritos, a utilização de veículo automotor para o transporte público individual remunerado de passageiros deve ser fiscalizado pelo Município de São Paulo. Disso se depreende que o Projeto de Lei em testilha, ao tornar obrigatória a apresentação de laudo de verificação metrológica de taxímetros para a obtenção e renovação de Alvarás de Estacionamento, inviabiliza a medição por meio de novas tecnologias.

Salvo melhor juízo, são essas as considerações que, desde logo, lhe submeto para apreciação superior, para conhecimento, análise a deliberações que julgar eventualmente necessárias.

Atenciosamente,

Eduardo B. Cassis
Administ. Techn. De Projetos III



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos

Folha nº	33	do
Processo nº	01-181/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
Fls. 11/187		

Folha de Informação n.º 13

Do Processo nº 2015-0.334.141-7

em 13/01/2016 (a) Verônica R. de Alencar
Pront. 123.4-7-1

Interessado

CMSP – Câmara Municipal de São Paulo

Assunto

Projeto de Lei nº 181/14, de autoria do Vereador Eduardo Tuma que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo de verificação metroológica anual dos taxímetros, emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, para a obtenção e renovação anual do Alvará de Estacionamento no Município de São Paulo" – Pedido de subsídios.

SMT.CH.GAB

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

O Departamento de Transportes Públicos – DTP, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica do Gabinete, o qual acolho como razão de decidir, manifestando **parecer contrário** a presente propositura porque prejudica, restringe e inviabiliza a regulação de novos serviços de utilidade pública com utilização de novas tecnologias que o Art. 4º da Lei Municipal nº 16.279/15 determinou que a municipalidade regule, a qual está amparada no art. 12 da Lei Federal nº 12.587/12, que deu competência aos municípios de regular serviços de utilidade pública.

Sem mais, Restituímos o presente a Vossa Senhoria, com as informações solicitadas em folhas retro.

13 de janeiro de 2016

DANIEL TELLES

Departamento de Transportes Públicos
Diretor / RF: 707.451-4

DT/dt

SMT - CH - Gab.
14 JAN 2016
Recb.

RECEBIDO - SMT. AJ
Data 14/01/16
Horas 17h30
Ass. Jylia



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

Folha nº 24 do
Processo nº 01 - 181/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Folha de Informação nº 14.....

Do PA nº 2015-0.334.141-7 em 15/01/2016 (a).....
Sônia Christina Almeida
Pront. 122.744-0
SMT/AJ

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 181/14, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros, emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, para a obtenção e renovação anual do Alvará de Estacionamento no Município de São Paulo – Pedido de subsídios.”

CÓPIA

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

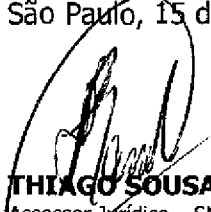
O presente processo, encaminhado pela SGM/ATL- Chefia, solicita análise e manifestação desta Pasta sobre o Projeto de Lei nº 181/14, conforme fl. 09.

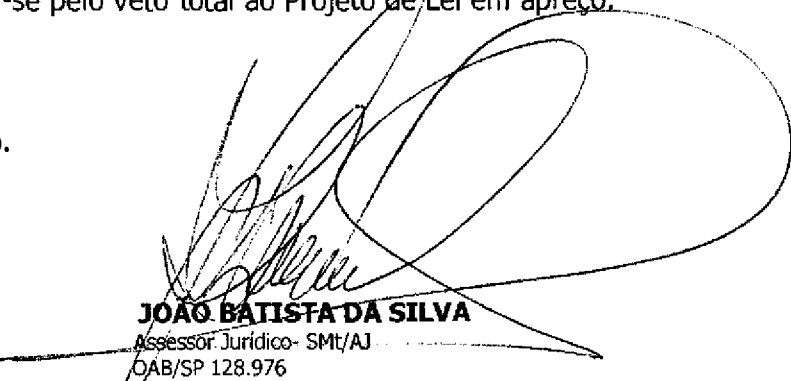
Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi remetido ao Departamento de Transportes Públicos – DTP -, que apresentou os devidos esclarecimentos, fls. 11/12.

Pelo exposto, ante a manifestação do DTP, entendemos que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá posicionar-se pelo veto total ao Projeto de Lei em apreço.

Atenciosamente,

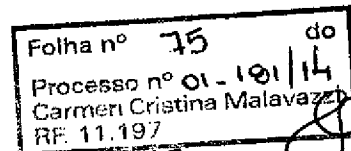
São Paulo, 15 de janeiro de 2016.


THIAGO SOUSA BARRETO
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229


JOÃO BATISTA DA SILVA
Assessor Jurídico- SMT/AJ
OAB/SP 128.976



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
 Chefia de Gabinete
 Assessoria Jurídica



Folha de Informação nº.....15.....

Do PA nº 2015-0.334.141-7 em 15/01/2016 (a).....
 Smta. Christina Almeida
 Pront. 122.744-0
 SMT/AJ

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 181/14, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros, emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPREM/SP, para a obtenção e renovação anual do Alvará de Estacionamento no Município de São Paulo – Pedido de subsídios.”

Informação nº 92/2016 – SMT.CH.GAB

SGM/ATL - Chefia
Sr. Assessora Especial,

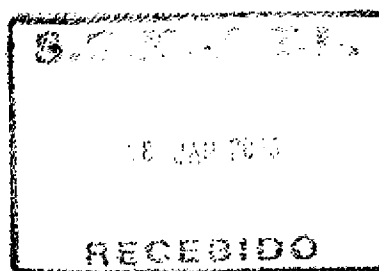
CÓPIA

Ante as manifestações do Departamento de Transportes Públicos – DTP - e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, manifesto-me pelo veto total ao Projeto de Lei nº 181/14.

Atenciosamente,

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
 Chefe de Gabinete – SMT





SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos
Assessoria Jurídica

Folha nº 46	do 158
Processo nº 01 - 181/14	
Carmen Cristina Malavazzi	
RE 11.197	

Do Processo nº 2015-0.334.141-7

Folha de Informação nº 19
em 26.02.2016

Interessado

CMSP – Câmara Municipal de São Paulo

auricia Ap. Lopes Silva
Pront. 123.448-0

Assunto

Projeto de Lei nº 181/14, de autoria do vereador Eduardo Tuma que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros, emitidos pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, para a obtenção e renovação anual do Alvará de Estacionamento no Município de São Paulo" – pedido de subsídios.

CÓPIA

DTP-Gab.

Dr. Roberto Brederode Sihler,

Trata o presente de restituição da solicitação de subsídios ao pedido apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo sobre o Projeto de Lei nº 181/14 (fls. 04/07), abordando os aspectos e respondendo aos questionamentos de fls. 03.

A Assessoria Técnica-Legislativa (fl. 16) restituiu o expediente solicitando o oferecimento de respostas objetivas aos itens constantes da folha 03, com exceção do item 02 cuja justificativa encontra-se à folha 05. Ademais, em relação às informações já apresentadas às fls. 12/13, solicita-se esclarecer sobre a adequação da exigência em questão na hipótese em que o taxímetro é a forma de medição utilizada.

Item 1: reservamo-nos à manifestação quanto aos aspectos jurídicos e normativos inerentes ao tema, diante das indagações apresentadas, motivo pelo qual deixamos de analisar "impacto orçamentário de se implementar as disposições da propositura" do Projeto de lei em referência.

Item 2: a justificativa encontra-se acostada à folha 05, conforme mencionado.

Item 3: Qual a opinião do Executivo sobre a matéria, principalmente considerando que um dos documentos necessários para a verificação do taxímetro pelo IPEM/SP é o Alvará de Estacionamento fornecido pela Prefeitura e a propositura do Projeto e Lei condiciona a renovação do Alvará de Estacionamento à apresentação do laudo de verificação metrológica.

Em que pese a propositura do Projeto de Lei, mister apontar a existência de Lei Federal exigindo a verificação anual dos taxímetros pelo órgão metrológico competente. Trata-se da Lei Federal nº 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista, segundo a qual: "*Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.*" (grifamos)

Ademais, observe-se que, em relação ao INMETRO, o dispositivo que trata do assunto é a norma NIE-DIMEL nº 009 (Norma Inmetro Específica da Diretoria de Metrologia Legal), no item 8 - Verificação periódica, segundo a qual: "*As verificações periódicas dos taxímetros são efetuadas a cada exercício anual, de acordo com a programação do respectivo órgão metrológico*" (grifamos).

Quanto aos dispositivos regulamentares municipais, o Decreto Municipal nº 8.439/1969, que regulamenta a Lei nº 7.329/1969, assim determina em seu artigo 32: "Art. 32 – *O pedido de renovação de Alvará deverá conter o carimbo comprobatório da aprovação do veículo em vistoria, devidamente preenchido, datado e assinado pelo vistoriador, a ser instruído com os seguintes documentos: (...)*"

Já a aprovação do veículo em vistoria, conforme o manual as vistorias publicado na Portaria 148/2004 do Diretor do DTP assim determina no anexo "C", item 2.1.1: **2.1.1 – DOCUMENTAÇÃO**
a) O taxista recebe pelo correio a GUIA DE RENOVAÇÃO DE ALVARÁ (DAMSP), com a relação das ITes para a INSPEÇÃO, b) Paga a DAMSP na rede bancária, c) Leva o carro para a INSPEÇÃO. Por ocasião da INSPEÇÃO o taxista apresenta os seguintes documentos: a) DAMSP paga; b) CRLV em vigência; c) RG do proprietário do ALVARÁ; d) ALVARÁ; e) CONDUTAXI; f) LAUDO DO IPEM em vigência até 4 dias antes do vencimento da data de vencimento do ALVARÁ. Observação: Se o laudo do IPEM estiver vencido é motivo de Reprovação na inspeção. No LAUDO DO IPEM é verificado: a) Rodagem (dimensões do Aro e Pneu); b) Integridade dos lacres (1 ou 2) - a quantidade de lacres é especificada no Laudo; c) N.º seqüencial do lacre. Grifamos.

É de se concluir, portanto, que o conteúdo do Projeto de Lei nº 181/14, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros, emitidos pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, para a obtenção e renovação anual do Alvará de Estacionamento no Município de São Paulo", já é normatizado pela Legislação Federal (Lei nº 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista), pelo Decreto Municipal nº 8.439/1969, que regulamenta a Lei nº 7.329/1969 e por ato regulamentar do Diretor do Departamento de Transportes Públicos – DTP (Portaria 148/2004).

Conforme manifestação encartada às fls. 12/13, a Lei Federal nº 12.587/12 (Política Nacional da Mobilidade Urbana) previu a fiscalização pelo Poder Público dos serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros com a fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas, porém não estipulou a necessidade do aparelho "taxímetro" e, via de consequência, o Projeto de Lei, ao tornar obrigatória a apresentação de laudo de verificação metrológica de taxímetros para a obtenção e renovação de Alvarás de Estacionamento, inviabilizaria a medição por meio de novas tecnologias capazes de fixar previamente os valores máximos das tarifas, nos termos da Lei Municipal nº 16.279/15.

Salvo melhor juízo, são essas as considerações que, desde logo, lhe submeto para apreciação superior, conhecimento, análise a deliberações que julgar eventualmente necessárias, recomendando que a área técnica, previamente e antes da devolução deste expediente, manifeste-se a respeito das considerações ora apresentadas sobre a necessidade de laudo metrológico para a obtenção e renovação de Alvarás de Estacionamento.

Atenciosamente,


Eduardo B. Cassis
Administ. Tecn. De Projetos III



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos
Assessoria Técnica

Folha nº 18	do
Processo nº 01-181/14	
Carmen Cristina Malavazzi	
RE 11.197	

Folha de Informação nº 22

Do Processo Administrativo nº 2015-0.334.141-7 em 06/03/2016. (a) Eulália Aparecida de Almeida
Técnico Administrativo I
Proet. nº 115304-8

Interessada

CMSP – Câmara Municipal De São Paulo

CÓPIA

Assunto

Projeto Lei n.º 181/14, de autoria do vereador Eduardo Tuma que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros, emitidos pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, para a obtenção e renovação anual do Alvará de Estacionamento no Município de São Paulo" – pedido de subsídios.

DTP/GAB

Sr Diretor,

Cumpre inicialmente esclarecer que o transporte individual de passageiros providos de taxímetro na modalidade Táxi é regido pela Lei Municipal 7.329, de 11 de julho de 1969, e suas regulamentações posteriores.

Trata-se de processo administrativo proposto pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo - CMSP sobre o Projeto de Lei n.º 181/14 (fls. 04/07), abordando os aspectos e respondendo aos questionamentos as fls. 03.

Face ao pleito de referência, esta Assessoria tem a dizer o que segue:

Item 1: Em termos operacionais o impacto orçamentário é nulo com a implantação do referido Projeto de Lei, uma vez que já é executada a obrigatoriedade de apresentação do laudo de verificação metrológica de taxímetros, no ato de vistoria e inspeção pelos veículos táxi bem como verificação do lacre instalado no taxímetro pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM, tanto nas dependências do Departamento de Transportes Públicos – DTP, bem como nas estações credenciadas os Organismos de Inspeção Acreditada – OIA'S espalhadas pela cidade.

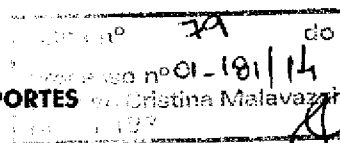
Item 2: Justificativa consta as folhas 05, considerando o Artigo 8º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

"Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro,



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos
Assessoria Técnica

CÓPIA



fls. 161
Assessoria Técnica
Técnico Administrativo I
Pront. Nº 115304-8

anualmente aferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor”.

Item 3: O Artigo 15º da Lei nº 7329/69, DE 11 DE JULHO DE 1969 Estabelece;

“Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de”:

a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;”.

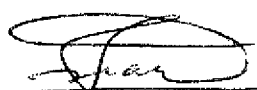
A apresentação do laudo de verificação metrológica de taxímetros é uma das condições para obtenção e renovação de Alvará de Estacionamento.

Cabe informar que o Órgão metrológico competente atualmente é o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM, que está sob orientação e subordinação do Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, conseqüentemente, limitando-se na forma de Lei Municipal, e com avanço de novas tecnologias, o assunto acaba se tornando obsoleto.

Pelo exposto, somos pelo parecer contrario ao Projeto de Lei em pauta.

Atenciosamente,

São Paulo, 08 de março de 2016.


JOÃO MASSAYUKI SAKURAI
Diretor do DTP-3

Folha de Informação nº.....

Do Processo Administrativo nº 2015-0.334.141-7 em...../...../..... (a)..... Verônica P. de Alencar
Pront. 23.447-1

Interessada

CMSP – Câmara Municipal De São Paulo

CÓPIA

Assunto

Projeto Lei n.º 181/14, de autoria do vereador Eduardo Tuma que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros, emitidos pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, para a obtenção e renovação anual do Alvará de Estacionamento no Município de São Paulo" – pedido de subsídios.

SMT. CH. GAB

Senhor Chefe de Gabinete

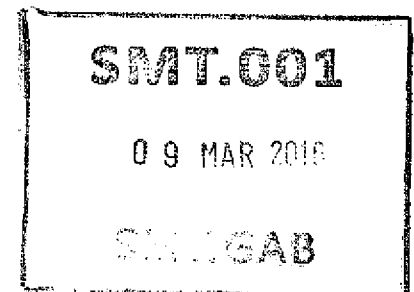
Ante os elementos de convicção carreados ao processo, em especial parecer da Assessoria Técnica - DTP/ATE, fundamentado no *Artigo 15º da Lei Municipal n.º 7.329* de 11 de julho de 1969, e *Artigo 8º da Lei nº 12.468*, de 26 de agosto de 2011, no qual acolho com razão de decidir, manifestando **parecer contrario** a presente propositura porque deprecia e inviabiliza a regulação e utilização de novas tecnologias segundo a competência do Município.

Sem mais, Restituímos o presente à Vossa Senhoria, com as informações solicitadas.

São Paulo, 07 de março de 2016.

ROBERTO BREDERODE SIHLER

Departamento de Transportes Públicos
Diretor



RECEBIDO - SMT. AJ

Data 10/03/16

Folha nº	81	do	s. 163
Processo nº	01-181/14		
Marmen Cristina Malavazzi			
RE 11.197			



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha de Informação nº.....25

PA nº 2015-0.334.141-7

CÓPIA

em 14/03/2016 (a)

Interessado: CMSP – Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 181/14, de autoria do vereador Eduardo Tuma que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros, emitidos pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, para a obtenção e renovação anual do Alvará de Estacionamento no Município de São Paulo". – pedido de subsídios.

SMT.CH.GAB.

Sr. Chefe da Gabinete,

Trata-se de Projeto de Lei nº 181/14, de autoria do Legislativo que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros, emitidos pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, para a obtenção e renovação anual do Alvará de Estacionamento no Município de São Paulo*".

As disposições do Projeto de Lei, bem como seus aspectos jurídicos, foram devidamente analisados pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP - e pela Assessoria Jurídica desta Pasta, respectivamente fls. 12/13 e fl. 14, que opinaram pelo Veto do Projeto, sendo referidas manifestações acolhidas pelo Sr. Chefe de Gabinete.

O presente processo administrativo nos foi restituído pelo Gabinete da Secretaria do Governo Municipal, solicitando resposta aos quesitos de fl. 16.

Objetivando o atendimento da solicitação, o processo foi encaminhado ao Departamento de Transportes Públicos – DTP -, que apresentou os devidos esclarecimentos às fls. 19/23.

São Paulo, 14 de Março de 2016.

THIAGO SOUSA BARRETO
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB /SP 236.229

LEONARDO HUBINGER
Estagiário Jurídico – SMT/AJ

JOÃO BATISTA DA SILVA
Procurador do Município - OAB/SP 128.976

SMT - CH - 008
16 MAR 2016
Recebido



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

Folha nº 82	do	fls. 164
Processo nº 01-181/14		
Carmen Cristina Malavazzi		
RE. 11.197		

Folha de Informação nº 26

PA nº 2015-0.334.141-7

CÓPIA

em 14/03/2016 (a)

Claudia P. Ponsin
A.G.P. PPS/MT(A)

Interessado: CMSP – Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 181/14, de autoria do vereador Eduardo Tuma que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros, emitidos pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, para a obtenção e renovação anual do Alvará de Estacionamento no Município de São Paulo". – pedido de subsídios.

Inf. nº 555/16

SGM/ATL - CHEFIA

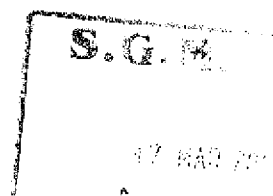
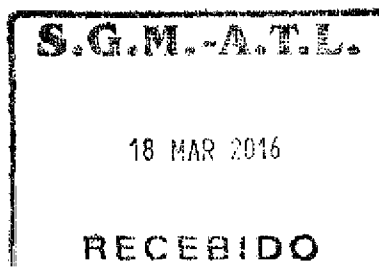
Sra. Assessora Especial,

Restituo o presente com as informações prestadas pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP e Assessoria Jurídica desta Pasta.

São Paulo, 14 de Março de 2015.

LUIZ HECTOR DE FREITAS PANNUTI

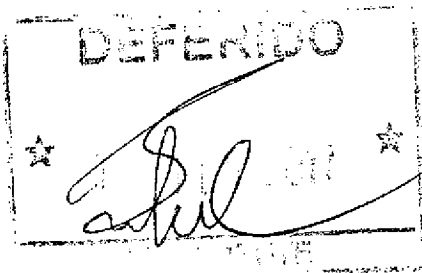
Chefe de Gabinete - SMT



Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Lina Angelica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 83 e folha de informação
sob nº 89 20 / 02 / 2014



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 83 do Processo
nº 03-181 de 2014 fls. 166
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

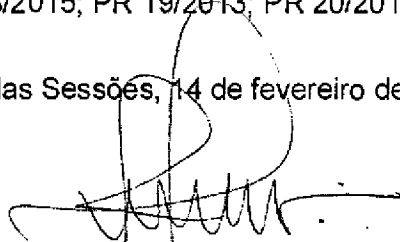
Senhor Presidente,

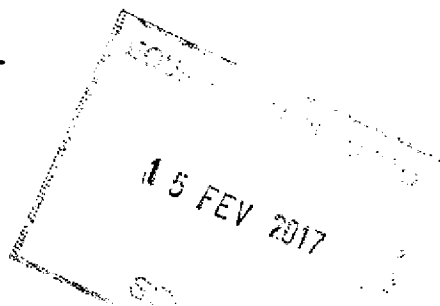
RDS

135/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PDL 30/2015; PDL 56/2015; PL 2/2014; PL 4/2014; PL 8/2014; PL 15/2014; PL 16/2011; PL 17/2011; PL 21/2014; PL 23/2013; PL 36/2014; PL 42/2013; PL 52/2013; PL 59/2014; PL 63/2013; PL 63/2014; PL 65/2010; PL 69/2014; PL 70/2014; PL 81/2013; PL 82/2016; PL 87/2014; PL 120/2013; PL 126/2016; PL 128/2014; PL 137/2014; PL 151/2013; PL 155/2013; PL 156/2013; PL 168/2013; PL 176/2013; PL 181/2014; PL 194/2013; PL 195/2014; PL 201/2013; PL 213/2013; PL 214/2013; PL 228/2014; PL 229/2014; PL 245/2014; PL 251/2014; PL 256/2013; PL 266/2013; PL 268/2012; PL 276/2013; PL 290/2013; PL 294/2016; PL 304/2014; PL 313/2013; PL 315/2013; PL 316/2014; PL 325/2014; PL 328/2013; PL 329/2013; PL 330/2013; PL 330/2014; PL 331/2014; PL 332/2013; PL 337/2013; PL 339/2014; PL 348/2014; PL 363/2013; PL 366/2015; PL 394/2013; PL 396/2013; PL 398/2012; PL 399/2014; PL 400/2014; PL 401/2014; PL 404/2015; PL 419/2013; PL 429/2014; PL 430/2014; PL 434/2014; PL 441/2014; PL 454/2015; PL 472/2014; PL 474/2014; PL 485/2013; PL 490/2014; PL 496/2012; PL 506/2015; PL 513/2013; PL 519/2013; PL 520/2013; PL 524/2015; PL 526/2013; PL 527/2013; PL 528/2013; PL 531/2013; PL 533/2013; PL 545/2013; PL 546/2013; PL 555/2013; PL 557/2013; PL 570/2015; PL 572/2013; PL 573/2013; PL 585/2013; PL 600/2013; PL 600/2015; PL 601/2011; PL 610/2013; PL 623/2013; PL 644/2013; PL 678/2013; PL 679/2013; PL 761/2013; PL 762/2013; PL 764/2013; PL 781/2013; PL 782/2013; PL 810/2013; PL 811/2013; PL 820/2013; PL 823/2013; PL 844/2013; PL 854/2013; PL 859/2007; PL 868/2013; PL 879/2013; PL 898/2013; PL 899/2013; PLO 1/2014; PLO 2/2013; PLO 5/2015; PLO 6/2013; PLO 8/2013; PLO 19/2001; PR 3/2014; PR 13/2015; PR 18/2015; PR 19/2013; PR 20/2013;

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017


Adriana Ramalho
PSDB



15:45 14/02/2017 017167 - Protocolo Legislativo - 5872



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 84

do processo nº 03.133 de 20.02.2017 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO SOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-135/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

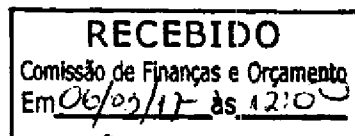
20.02 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de Finanças e Orçamento.

02/03/17

Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232



Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

Isac Felix

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09/03/17

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue ~~an~~ juntado 5, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado 5 sob folhas nº 85 e 86. Em 05/05/17

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 85
processo nº 181/14
Mário Sérgio Horta
101.086 - SGP-12

fls. 169

PAR

400/2017

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 181/2014**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa tornar obrigatória a apresentação de laudo de verificação metrológica anual dos taxímetros, emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, com vistas à obtenção e renovação anual do Alvará de Estacionamento no Município de São Paulo. Na sua justificativa, o nobre Autor ressalta que o referido “projeto, se aprovado, contribuirá não só para a segurança e confiabilidade do cidadão, como também aos condutores de transportes de passageiros no município de São Paulo”.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, “tendo-se em vista as disposições da Lei nº 7.329/69, que dispõe sobre normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em táxis”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, com vistas à correção de erro de digitação apresentado no Art. 1º do substitutivo aprovado da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sugerimos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 181/14

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 7.329/69, que dispõe sobre normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em táxi no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 7.329/69, que dispõe sobre normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em táxi no Município de São Paulo, com a seguinte redação:

Art.17 ...

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação do laudo de verificação metrológica dos taxímetros emitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, IPEM-SP, para a obtenção e para as renovações do Alvará de Estacionamento. (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ordem nº 86 fls. 170
Processo nº 181/14
Mário Sérgio Horta
RF. 101.088 - JGP-12

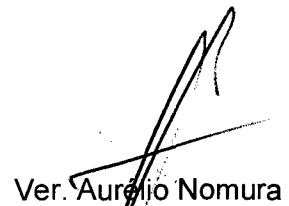
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

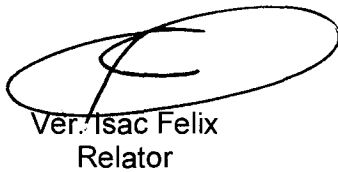
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/05/2014


Ver. Jair Tatto
Presidente

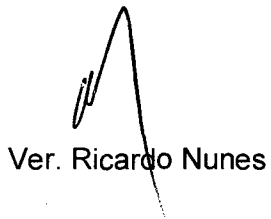

Ver. Atilio Francisco

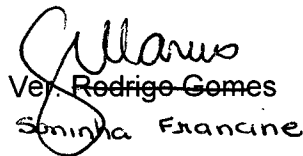

Ver. Aurélio Nomura


Ver. Isac Felix
Relator


Ver. Ota


Ver. Reginaldo Tripoli


Ver. Ricardo Nunes


Ver. Rodrigo Gomes
Seminha Francine

Ver. Rodrigo Goulart

RELCOM

402/2017

RELCOM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05 / 05 / 2017
Pág. 85 Col. 1
Conferido
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

05 / 05 / 17
Página(s) 84 Coluna(s) 4

Conferido por
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

À SGP 23

São Paulo 08 / 05 / 17

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

RECEBIDO EM
- SGP 73 -
08 MAI 2017
<u>15:00</u> Horas

Kethya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 87 e folha de
informação sob nº 17/5/17
José Cristiano Souza Santos
RF 10.963

**ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO**

16 MAI 2017

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 87 do Processo
nº 01-181 de 2014
José Cristiano Sousa Santos
RF: 10.963

RECURSO

REC

14/2017

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 181/14, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE VERIFICAÇÃO METROLÓGICA ANUAL DOS TAXÍMETROS, EMITIDO PELO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP, PARA A OBTENÇÃO E RENOVAÇÃO ANUAL DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

[Signature]

[Signature]

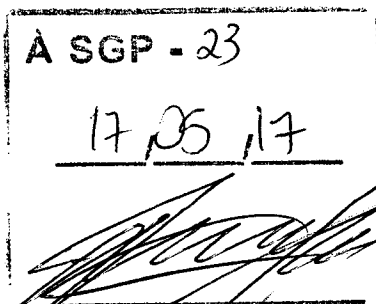
[Signature]

[Signature]

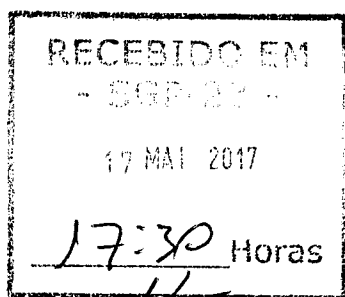
[Signature]
FERNANDA

[Signature]

DISP - 587.22 - 16/05/2017 - 16:17 - 004801 - 1/2



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Kathya Regina Moraes da Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP-21 – Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de RECURSO.

17/05/2017

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo